

2º CICLO DE ESTUDOS

CRIMINOLOGIA

TEORIA DA AÇÃO SITUACIONAL E CRIMES DE COLARINHO BRANCO – O CRIME DE EVASÃO FISCAL

Lúcia do Carmo Carvalho Miranda

Sob a orientação da Professora Doutora Rita Jorge Holbeche Tinoco de Faria e do Professor
Doutor José Manuel Nunes de Sousa Neves Cruz

M

2021



RESUMO

A Criminologia tem-se dedicado há vários anos ao estudo dos crimes de colarinho branco, beneficiando dos contributos de diversas teorias desenvolvidas nesta área. Uma das teorias que ganhou atenção nos últimos anos foi a Teoria da Ação Situacional que propõe uma complexa combinação entre elementos como a moralidade, o contexto, o autocontrolo e a dissuasão na explicação de qualquer tipo de crime. Nesta investigação, o objetivo principal foi perceber se a teoria tem potencial explicativo dos crimes de colarinho branco, em especial, do crime de evasão fiscal. Como objetivo secundário, procurou-se perceber se se confirmam as principais características demográficas habitualmente atribuídas ao ofensor de crime de colarinho branco. Para efeitos meramente comparativos, foi igualmente selecionado o crime de condução sob o efeito de álcool enquanto crime convencional. Especificamente, este trabalho procurou analisar se e em que medida: a) quando a moralidade do contexto e dos indivíduos são ambas elevadas, os indivíduos não escolhem o crime, b) quando a moralidade do contexto e dos indivíduos são ambas reduzidas, os indivíduos escolhem o crime; c) quando existe conflito entre a moralidade do indivíduo e a moralidade do contexto, o autocontrolo e a dissuasão influenciam a escolha do crime; d) a dissuasão e o autocontrolo só são relevantes quando existe conflito entre a moralidade do indivíduo e a moralidade do contexto. Procurou, ainda, comparar as características demográficas dos indivíduos que apresentam propensão para o crime de evasão fiscal com aqueles que apresentam propensão para o crime de condução sob o efeito de álcool.

Através de um questionário a 1638 indivíduos com inclusão de vinhetas, os resultados permitiram concluir que a Teoria da Ação Situacional tem potencial explicativo dos crimes de colarinho branco. Confirmou-se que indivíduos com alta moralidade reportam baixa probabilidade de praticar o crime, enquanto indivíduos com baixa moralidade apresentam alta propensão criminal. Também foi confirmada a importância do autocontrolo e da dissuasão quando existe conflito entre a moralidade do indivíduo e as regras morais do contexto. No entanto, quanto ao princípio da relevância condicional dos controlos, no crime de evasão fiscal só foi confirmada a hipótese em relação ao autocontrolo. Quanto às características sociodemográficas, apesar de não se confirmar que os indivíduos que reportaram maior propensão para a evasão fiscal são, na sua maioria, casados ou divorciados, confirmou-se que são mais velhos e têm qualificações mais elevadas do que os indivíduos com maior probabilidade de praticar o crime de condução sob o efeito de álcool. Estes resultados são promissores e sugerem a necessidade de investigação futura quanto à aplicabilidade dos pressupostos da Teoria da Ação Situacional ao crime de colarinho branco.

Palavras-chave: teoria da ação situacional; crime de colarinho branco; evasão fiscal; moralidade; autocontrolo; contexto; dissuasão; crime convencional; condução sob o efeito de álcool; vinhetas.

ABSTRACT

For several years, Criminology has been studying white-collar crimes through the contributions of various theories developed in this field. One of the theories that has gained attention in recent years was the *Situational Action Theory* (SAT) which builds on a complex combination of elements such as morality, environment, self-control and deterrence to explain any type of crime.

The main purpose of this paper was to investigate and understand if SAT has the potential to explain white-collar crimes, in particular, tax evasion. The second aim was to confirm the occurrence of the main demographic characteristics usually attributed to white-collar offenders. For comparative purposes only, driving under the influence of alcohol was also considered as a street crime.

This paper specifically sought to analyze whether and to what extent: a) individuals choose not to commit crime when both moral context and individual morals are high; b) individuals choose to commit crime when both moral context and individual morals are low; c) self-control and deterrence influence the choice of committing crime when there is a conflict between the individual's morality and the morality of the context; d) deterrence and self-control are only relevant when there is a conflict between the individual's morality and the morality of the context.

This paper also sought to compare the demographic characteristics of individuals who are prone to tax evasion to those who are prone to driving under the influence of alcohol.

A total of 1638 scenario-based surveys were completed and the results lead to the conclusion that SAT has explanatory potential of white-collar crimes. This study confirmed that those with higher morals were significantly less likely to report intentions to engage in crime, while individuals with low morality have a high criminal propensity.

The importance of self-control and deterrence was also confirmed when there is a conflict between the individual's morality and the moral context. However, on the conditional relevance of controls, only the self-control hypothesis was confirmed regarding tax evasion. As for demographic characteristics, although it was not confirmed that individuals who reported a greater propensity for tax evasion are mostly married or divorced, it was confirmed that they are older and have higher qualifications than individuals with a greater propensity to drive under the influence of alcohol. These results are promising and suggest the need for further investigation into white-collar crime by applying SAT.

Keywords: situational action theory; white-collar crime; tax evasion; morality; self-control; context; deterrence; street crime; driving under the influence of alcohol; scenarios.

AGRADECIMENTOS

O principal agradecimento é dirigido aos meus orientadores que, mais do que nortear a realização desta dissertação, nela participaram ativamente, introduzindo vários contributos e sugestões que se encontram refletidos em todo o trabalho. A capacidade de serem críticos sem impor e exigentes sem deixar de ser gentis é notável e merece o meu profundo agradecimento e consideração.

Ao Professor Doutor Pedro Sousa e à Professora Doutora Inês Sousa Guedes agradeço o valioso contributo na criação das variáveis e dos procedimentos em SPSS sem os quais não conseguiria dar resposta às questões de investigação formuladas.

A minha gratidão estende-se justa e inevitavelmente a todos os participantes que, de forma voluntária e generosa, disponibilizaram o seu tempo e a sua atenção ao preenchimento do questionário, por si só bastante longo e complexo.

Aos meus pais agradeço por tudo que me proporcionaram e ainda proporcionam, em especial por sempre me terem incentivado a ver mais longe, a conhecer mais e a saber melhor.

ÍNDICE

RESUMO	i
ABSTRACT	i
AGRADECIMENTOS	iii
ÍNDICE DE TABELAS	v
ÍNDICE DE ANEXOS	vi
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – REVISÃO DA LITERATURA	2
1. CRIMES DE COLARINHO BRANCO	2
1.1. Conceitos e definições	2
1.2. Características do crime de colarinho branco	7
1.3. Teorias e resultados empíricos	13
2. TEORIA DA AÇÃO SITUACIONAL	23
2.1. Conceitos e definições	23
2.2. Confirmação e limitações empíricas	30
2.3. A Teoria da Ação Situacional e o crime de colarinho branco	33
3. EVASÃO FISCAL	40
3.1. Introdução	40
3.2. Conceitos e definições	42
3.3. Teorias e resultados empíricos	47
CAPÍTULO II - ESTUDO EMPÍRICO	53
1. DESENHO DE INVESTIGAÇÃO	53
1.1. Objetivos e hipóteses	53
1.2. Metodologia e Procedimentos	58
1.3. Operacionalização das variáveis	62
1.4. Procedimentos de análise estatística	70
CAPÍTULO III - APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE RESULTADOS	75
1. APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS	75
1.1. Descrição global da amostra	75
1.2. A propensão criminal quando existe correspondência moral	77
1.3. A influência do autocontrole na propensão criminal	78
1.4. A influência da dissuasão na propensão criminal	78
1.5. O princípio da relevância condicional dos controles	79
1.6. As características sociodemográficas do ofensor de colarinho branco	81
2. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	82
2.1. Conclusões	82
2.2. Limitações	84
2.3. Reflexão final e pistas para investigação futura	85
REFERÊNCIAS	88
TABELAS	97
ANEXOS	100

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela A - Características Sociodemográficas (I).....	75
Tabela B - Características Sociodemográficas (II).....	76
Tabela C - Teste de Normalidade	97
Tabela D - Correlações entre as regras morais e as emoções morais (Cenário 1).....	98
Tabela E - Correlações entre as regras morais e as emoções morais (Cenário 2)	99
Tabela F - Correlações entre as regras morais e as emoções morais (Cenário 3)	99
Tabela G - Correlações entre as regras morais e as emoções morais (Cenário 4).....	99

ÍNDICE DE ANEXOS

Anexo I - Pedido dirigido às Ordens Profissionais	100
Anexo II - Instrumento de Recolha de Dados	101
Anexo III - Variáveis Dependentes	111

INTRODUÇÃO

Desde o contributo de Sutherland (1939), a Criminologia tem orientado cada vez mais a sua atenção para o estudo do crime de colarinho branco, fenómeno causador de elevados prejuízos para a economia, para o Estado e para a sociedade. Explicar o crime de colarinho branco não é tarefa fácil, considerando, entre outros fatores, a complexidade do conceito, a diversidade dos crimes que abarca e o seu *modus operandi*.

Várias teorias têm sido aplicadas aos mais diversos crimes de colarinho branco na tentativa de contribuir para a sua melhor compreensão. A presente dissertação teve como objetivo principal perceber se a Teoria da Ação Situacional tem potencial explicativo deste tipo de crimes. A teoria sugere que a moralidade é o maior fator preditor de qualquer comportamento, incluindo o criminal, defendendo que o contexto em que o crime acontece, o autocontrolo e a dissuasão têm também um contributo significativo na escolha do crime. A literatura já se debruçou sobre a relação entre cada um destes elementos e os crimes de colarinho branco, no entanto, a combinação de todos eles à luz dos pressupostos da Teoria da Ação Situacional mereceu, ainda, pouca atenção.

Nesta investigação foi escolhido o crime de evasão fiscal, enquanto crime económico-financeiro ao qual os pressupostos da teoria foram aplicados. O desenho de investigação incluiu, igualmente, o crime de condução sob o efeito de álcool, enquanto crime convencional, com intuito meramente comparativo, uma vez que os estudos que abordaram a Teoria da Ação Situacional fizeram-no, maioritariamente, em relação aos crimes convencionais com resultados promissores.

Para dar resposta aos objetivos específicos desta investigação, recorreu-se à aplicação de um questionário com inclusão de vinhetas na sua conceção.

No Capítulo I será apresentada a revisão da literatura quanto aos conceitos chave aqui abordados: o crime de colarinho branco, a teoria da ação situacional, a evasão fiscal. Além das principais características que compõem estes conceitos, serão apresentados as teorias e os estudos mais relevantes, atendendo aos objetivos que se pretende alcançar. No Capítulo II será apresentado o desenho de investigação, onde se encontram os objetivos gerais e específicos, bem como as hipóteses de investigação, os procedimentos e metodologias adotados e a forma como as variáveis em análise foram operacionalizadas. É também apresentada uma exposição dos procedimentos de análise estatística aplicados aos resultados. Por fim, no Capítulo III serão apresentados os resultados da investigação, as suas conclusões e limitações e pistas para investigações futuras que optem por estudar a relação entre a Teoria da Ação Situacional e o crime de colarinho branco.

CAPÍTULO I – REVISÃO DA LITERATURA

1. CRIMES DE COLARINHO BRANCO

1.1. Conceitos e definições

O termo *crime de colarinho branco*¹ foi desenvolvido por Edwin Sutherland que marcou o estudo nesta área de forma indelével. No entanto, desde o século XVIII que outros autores já haviam chamado a atenção para os comportamentos de indivíduos com poder e para os danos que os mesmos causam à sociedade (ver Cesare Beccaria, Karl Marx e Friedrich Engels cit. in Friedrichs, 2010 e E. A. Ross cit. in Benson & Simpson, 2009). Sutherland (1947, 1983) debruçou-se sobre este assunto de forma sistemática, defendendo que as grandes organizações cometem crimes deliberadamente e em maior escala do que o sistema judicial alcança, em especial a fraude e a evasão fiscais (Friedrichs, 2010).

Depois da primeira definição de crime de colarinho branco criada por Sutherland (1983:7) como *um crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e alto estatuto social no decurso da sua ocupação*, a comunidade científica participou numa longa discussão sobre os elementos que deviam ou não fazer parte deste conceito. Sutherland (1947, 1983) trouxe uma ideia duplamente inovadora: são o estatuto social do indivíduo e a sua ocupação ou profissão que determinam que um ato ilegal possa ser considerado como um crime de colarinho branco (Benson, 2005). No entanto, a definição por si avançada é intrinsecamente problemática e a inclusão do estatuto social trouxe uma série de dilemas ao estudo empírico deste tipo de crime (Braithwaite, 1985; Friedrichs, 2002; Pusch & Holtfreter, 2020). A título de exemplo, o crime de colarinho branco pode ser praticado pelo representante da empresa ou por um funcionário, sendo a sua condição socioeconómica claramente diferente (Benson, 2005). Por outro lado, o estatuto social do arguido não pode ser considerado pelos julgadores na sua responsabilidade criminal (Green, 2004) por contrariar os princípios basilares do Direito Penal, como a igualdade formal dos indivíduos perante a lei. A problemática associada ao conceito tal como definido por Sutherland foi também causada pelo facto de o autor incluir no seu estudo

¹ Na presente investigação, o termo “crime económico-financeiro” será também utilizado de forma equivalente a crime de colarinho branco, o qual é normalmente utilizado em contraposição ao chamado “blue-collar crime”, também designado “crime de rua” ou “crime convencional”, tradicionalmente mais estudado na Criminologia e que se refere a crimes como homicídio, roubo, furto ou violação.

comportamentos das empresas que conduzem a sanções meramente civis ou administrativas.

Alguns autores optaram por sugerir alterações ou a inclusão de características adicionais ao conceito originalmente criado por Sutherland, tais como a “não-violência” dos atos praticados (ver Brightman, 2009 cit. in Filstad & Gottschalk, 2012; Edelhertz, 1970 cit. in Vadera & Aguilera, 2015), a “ocultação” e o “engano” no *modus operandi* (ver Bookman, 2008 cit. in Filstad & Gottschalk, 2012; Blickle et al. cit. in Gottschalk, 2016; Edelhertz, 1970 cit. in Vadera & Aguilera, 2015), a substituição de “estatuto social” por “relação com o emprego” (ver Robin, 1974 cit. in Payne, 2013), por “ocupação legal” ou por “oportunidade” (ver Green, 1990 cit. in Payne, 2013), a inclusão de delitos (e não meros crimes) sancionados com “leis civis e regulamentares” para além das criminais (ver Payne, 2013) ou a sua conceptualização como “crime de violação de confiança” (Payne, 2013; Edelhertz, 1970 cit. in Vadera & Aguilera, 2015). Não obstante a diversidade de características aqui apontadas, em regra, há três elementos com os quais os autores concordam quanto ao crime de colarinho branco: acontece no âmbito de uma ocupação legítima; é motivado por objetivos económicos ou sucesso; e não tem presente, de forma direta e intencional, a violência (Friedrichs, 2010).

Apesar da discórdia à volta do tema, os académicos têm abordado intensamente o conceito de crime de colarinho branco há mais de setenta anos (Green, 2004) e o termo abrange crimes tão diferentes como fraude, corrupção, peculato, roubo de propriedade intelectual, abuso de informação e a violação de normas ambientais, de saúde e de segurança (Berghoff & Spiekermann, 2018), levando os autores a concluir que uma definição universalmente aceitável ainda está para ser desenvolvida (Payne, 2013). No entanto, em 1996 foi, finalmente, desenhada por um grupo de estudiosos uma definição que a literatura passou a acolher: *atos ilegais e atos não éticos que se traduzem numa violação ou abuso de confiança, cometidos por um indivíduo ou por uma organização, normalmente durante o exercício legítimo de uma atividade profissional, por pessoas de estrato social elevado ou respeitável, para obtenção de ganhos pessoais ou organizacionais* (Cruz et al., 2015:550; Benson, 2005:1746).

Trata-se de crimes cometidos em ambiente profissional, com carácter enganoso e intencional e que comportam perdas ou danos substanciais (Blickle et al., 2006; Gottschalk, 2016; Schoepfer & Piquero, 2006a), sendo de difícil deteção por manterem uma aparência de regularidade (Pickett & Pickett, 2002 cit. in Filstad & Gottschalk, 2012; Berghoff & Spiekermann, 2018) e por serem encobertos pela veste de uma atividade

económica desenvolvida de forma lícita, onde o ofensor beneficia de confiança, influência e/ou poder.

Alternativamente à proposta de Sutherland, Marshall Clinard & Richard Quinney (1973) sugeriram aquilo que hoje é visto como as duas formas principais ou puras do crime do colarinho branco (Friedrichs, 2002): o crime empresarial (*corporate crime*) e o crime ocupacional (*occupational crime*). Na primeira categoria os autores incluíram as ofensas cometidas por empresas e/ou pelos seus funcionários em benefício da empresa (Friedrichs, 2002; Benson, 2005; Pusch & Holtfreter, 2020). O segundo tipo de crime foi definido como aquele que é cometido por indivíduos no decurso da sua ocupação legítima e que, em primeira linha, prejudica a empresa em vez de a beneficiar (Braithwaite, 1985; Green, 2004; Piquero et al., 2008; Simpson, 2011). Se um funcionário violar alguma norma legal em representação da empresa, este comportamento é também considerado na vertente empresarial. Se, pelo contrário, atua em busca de um benefício pessoal, cometendo um crime contra a empresa ou organização onde está inserido, o comportamento é abarcado pela vertente ocupacional (Bookman, 2008 cit. in Filstad & Gottschalk, 2012). No entanto, nem todo o crime ocupacional é cometido no âmbito de uma organização/empresa, basta pensarmos em profissionais liberais que não têm qualquer vínculo laboral e cuja atividade pode enquadrar-se no crime de colarinho branco.

Ao distinguir entre crimes cometidos por empresas e crimes contra empresas, Clinard & Quinney trouxeram uma clarificação importante para o conceito (Green, 2004). Porém, o seu contributo não foi isento de críticas. Desde logo, o conceito avançado pelos autores permite, em abstrato, incluir crimes que se afastam das características do crime de colarinho branco² – como roubo de equipamento de escritório, agressões no local de trabalho, homicídio de pacientes por médicos (Green, 2004) – e excluir comportamentos categorizados como típicos crimes de colarinho branco que não se encaixam nesta dicotomia empresarial/ocupacional – como a maioria dos crimes de propriedade intelectual, raramente cometida por funcionários contra empregadores ou por empregadores contra funcionários (Green, 2004). Outra crítica apontada correntemente é o facto de, na vertente ocupacional, serem incluídos comportamentos de certa forma triviais e que se desviam do conceito original, ou seja, dos crimes de grande escala, praticados pelas elites. Neste aspeto, Benson & Simpson (2009) apresentam uma abordagem bastante pragmática quanto ao critério a ter em conta para determinar se um

² Designadamente, o facto de se tratar de um ato que não recorre à força nem à violência, que se baseia numa relação de confiança e que visa a obtenção de ganhos.

comportamento deve ou não enquadrar-se no chapéu do crime de colarinho branco, em especial quanto ao ocupacional, defendendo que, mais do que falar em estatutos e poder, importa ampliar o conceito de *profissional*, incluindo qualquer indivíduo que forneça serviços especializados mediante um preço, podendo estar em causa um médico, um mecânico, um eletricista ou um agente imobiliário. Qualquer um destes profissionais pode praticar fraude ou evasão fiscal, seja o mecânico que sugere a realização de reparações adicionais desnecessárias, seja o médico que impõe exames complementares inúteis, pois em ambos os casos são procurados e contratados para realizar um serviço em que são peritos. Por trás destas atividades, está uma relação de confiança comum a todos os crimes de colarinho branco (Sutherland, 1940) e estabelecida entre os indivíduos e os profissionais de diversas áreas, no âmbito da qual clientes, consumidores ou pacientes transferem as suas decisões e julgamentos para gerentes, médicos, advogados ou contabilistas (Friedrichs, 2010). Sendo o tipo de crime mais comum, não pode ser desvalorizado, já que no seu conjunto implica grandes perdas (Benson & Simpson, 2009).

A verdade é que a distinção entre as vertentes empresarial e ocupacional manteve-se até hoje, sendo comumente definidas como *crimes perpetrados por trabalhadores ou pela própria empresa com vista ao aumento de ganhos ou para a obtenção de alguma vantagem económica ou financeira para a empresa* – vertente empresarial – e como *delitos cometidos por pessoas de todos os estratos sociais no exercício da sua ocupação profissional, com o intuito de aumentar os ganhos pessoais ou para a obtenção de alguma vantagem económica ou financeira em benefício próprio ou de terceiros por si designados* – vertente ocupacional (Cruz et al., 2015:552). Esta distinção tem sido amplamente aceite, podendo ganhar formas marginais como “crime governamental”, “crime financeiro”, “crime profissional” (Friedrichs, 2002), “crime de elite” (Hansen, 2009 cit. in Filstad & Gottschalk, 2012), “crime político”, “crime invisível” (Friedrichs, 2010), entre muitos outros.

A partir de determinada altura, os investigadores deixaram de lado as questões formalistas, para procurar respostas a questões mais substanciais (Friedrichs, 2002), tentando explicar o crime de colarinho branco em vez de o tentar definir. Assim, enquanto alguns estudos se focam na natureza da ofensa (por exemplo, Edelhertz, 1970, Benson & Kerley, 2001, Benson & Moore, 1992, Piquero & Weisburd, 2009 e Weisburd & Waring, 2001 cit. in van Onna et al., 2018), outros focam-se na natureza do ofensor (Benson & Simpson, 2009; Coleman, 2005 cit. in van Onna et al., 2018; Sutherland, 1983). Esta distinção tem conduzido à conclusão de que os infratores de colarinho branco diferem

entre si em termos sociodemográficos e quanto ao tipo de crime praticado, mas também nas características individuais (Braithwaite, 1985, Croall, 1989 e Geis, 2000 cit. in van Onna et al., 2018) como o autocontrolo, a astúcia, a flexibilidade moral (Gross, 1978, cit. in van Onna et al., 2018), o desejo pelo controlo (Burger & Cooper 1979; Piquero et al. 2005, cit. in van Onna et al., 2018), o narcisismo (Blickle et al., 2006) e o egocentrismo/conscienciosidade (Collins & Schmidt 1993, cit. in van Onna et al., 2018). Nesta senda, há investigadores que escolhem a definição que melhor se ajusta às suas investigações, optando por abordagens baseadas na ofensa em investigação quantitativa e por abordagens baseadas no ofensor em estudos qualitativos (Benson, 2005).

Tradicionalmente, as abordagens ao crime de colarinho branco sob a perspetiva da ofensa eram conduzidas com crimes de menor gravidade ou praticados por indivíduos com meios financeiros modestos, sendo esta uma das principais críticas que foi sendo apontada à perspetiva da ofensa, por se desapegar dos crimes praticados pelos indivíduos mais poderosos (Benson & Simpson, 2009). Neste aspeto, Benson & Simpson (2009) lançam um forte argumento ao concluírem que nada impede que, ao abrigo da perspetiva da ofensa, se estudem os comportamentos dos indivíduos de alto estatuto social e em posições de poder, pois o mais relevante para a compreensão destes comportamentos é o conjunto de técnicas especificamente utilizadas na sua prática (em especial, o acesso a cargos ou profissões que o permitam e as oportunidades em que as mesmas se desenvolvem), as quais se têm demonstrado comuns a todos os ofensores, independentemente do seu estatuto socioeconómico ou das suas características. Por outro lado, o crime de colarinho branco acompanha o desenvolvimento económico e tecnológico de uma sociedade e trata-se de um conceito condicionado ao tempo e lugar, o que implica uma constante “atualização” dos comportamentos que podem ou devem ser incluídos (ou excluídos) neste leque. Por exemplo, a poluição dos oceanos e dos aterros sanitários com resíduos perigosos era uma prática comum desde a industrialização até que novas leis proibiram o comportamento e obrigaram as empresas a adaptarem-se (Berghoff & Spiekermann, 2018).

Possivelmente, a definição de crime de colarinho branco nunca será rigorosa nem pacífica, contudo, o termo encontra-se de tal forma enraizado nos nossos vocabulários jurídicos, morais e sociais que dificilmente poderá ser abandonado (Green, 2004).

1.2. Características do crime de colarinho branco

Nesta secção, serão apresentados os resultados de alguns dos estudos mais relevantes sobre o crime de colarinho branco, abordando também as dificuldades habitualmente encontradas no seu estudo e combate, a vitimização que causa, a perceção pública sobre este crime, o tratamento dado pelos *media* e as características do infrator.

Nas palavras de Braithwaite (1985:4), *as únicas generalizações que se podem fazer sobre as características do crime de colarinho branco são banais*. De facto, conforme referido anteriormente, é muito difícil alcançar o consenso sobre questões centrais no estudo deste tipo de crime, sendo que o trabalho empírico sobre estas matérias traz especiais desafios, como os que decorrem das altas cifras negras e das dificuldades no acesso a dados.

Uma das dificuldades habitualmente sugerida na literatura tem que ver com a influência dos grandes grupos económicos sobre as políticas governativas e, subsequentemente, sobre o processo de criminalização (Berghoff & Spiekermann, 2018; Lokanan, 2018). Já Sutherland (1940; 1947) sugeria que o estatuto social destes indivíduos atribui-lhes voz junto do poder legislativo, sendo *segregados administrativamente de outros criminosos* (1940:8). Atos que, teoricamente, são enquadráveis como crimes de colarinho branco nem sempre passam pelo crivo do Direito Penal, sendo relegados para outras áreas do Direito como o Administrativo e o Fiscal. Importa lembrar que estamos perante atos levados a cabo no âmbito de atividades perfeitamente lícitas (Benson & Simpson, 2009), onde existe uma margem dentro da qual os danos ou riscos por elas provocados são legalmente aceites (Passas, 2005), tornando-se difícil estabelecer o limite a partir do qual deixam de o ser³.

Uma vez que a resposta legal a este tipo de atos nem sempre se coaduna com o prejuízo causado e a sua gravidade, emerge na sociedade uma falta de confiança nas instituições, que acaba também por ter reflexos na economia. Contudo, quando a lei responde com maior severidade criminalizando os comportamentos, outras dificuldades se levantam, enfraquecendo o combate ao crime de colarinho branco. Entre esses problemas, é pertinente referir a possibilidade de os criminosos de elite acederem a advogados mais experientes (Passas, 2005; Sutherland, 1940; 1947) que conhecem as lacunas da lei e as melhores estratégias de defesa, em caso de processo judicial. Esta

³ Passas (2005) dá o exemplo de indústrias que produzem bens ou serviços necessários e/ou desejados pela sociedade mas cujos processo de produção geram resíduos perigosos para os cidadãos ou externalidades ambientais.

vantagem é potenciada pelas dificuldades de obtenção de indícios e de prova e de valoração da culpa e do nexo de causalidade (Levi, 1981 e Green, 1978 cit. in Braithwaite, 1985), o que torna os processos morosos e as condenações escassas. Na verdade, a literatura científica aponta que, tratando-se de indivíduos de classes altas, a taxa de condenação em pena de prisão pela prática deste tipo de crimes é baixa e as sentenças continuam a ser bastante mais brandas do que em outros crimes (Berghoff & Spiekermann, 2018; Friedrichs, 2010). Num estudo conduzido em Portugal que combinou dados recolhidos nas estatísticas oficiais entre 1993 e 2011 com entrevistas a indivíduos pertencentes ao sistema de justiça criminal, concluiu-se que são poucos os acusados que chegam a julgamento e menos ainda, por maioria de razão, as taxas de condenação, sendo rara a aplicação de penas de prisão (Cruz et al., 2015).

No estudo sobre o crime de colarinho branco e as melhores estratégias para o seu combate, os autores têm, ainda, apontado a incapacidade do Estado para controlar todas as atividades económicas, quer por falta de recursos e experiência (Friedrichs, 2010), quer pela aceitação do princípio da autorregulação do mercado, quer ainda pela consciência de que sanções punitivas não podem ser a única estratégia no combate ao crime. Entende-se que os Estados têm, por isso, começado a dar relevância à chamada *compliance* ou policiamento privado (Friedrichs, 2010), através dos quais se impõe às próprias empresas a adoção de estratégias de prevenção de condutas que possam conduzir à violação de normas legais ou regulamentares no desenvolvimento da sua atividade. A par da *compliance*, as empresas têm sido pressionadas a responsabilizarem-se pelas externalidades negativas⁴ que causam, participando ativamente na sua mitigação, sendo as práticas ambientais exemplo claro disso (Lynch-Wood & Williamson, 2007 cit. in Friedrichs, 2010).

Apesar desta realidade, não se deve ignorar que a regulação das atividades económico-financeiras é complexa e suscita várias questões. Há zonas cinzentas cuja fronteira entre o que é legal e o que é ilícito é difícil de estabelecer como é o caso da corrupção em relação ao “lobbying” e da evasão fiscal em relação à elisão fiscal (Berghoff & Spiekermann, 2018). Além disso, é um trabalho árduo para as empresas absorver a quantidade e complexidade da legislação que regula a sua atividade, o que pode tornar a sua aplicação discricionária (Berghoff & Spiekermann, 2018).

⁴ Efeitos nocivos sobre terceiros, não refletidos nos preços dos bens ou serviços transacionados.

Do ponto de vista da vitimização, por vezes, é difícil para a vítima saber como denunciar determinadas práticas, sendo comum não confiar no sistema judicial para punir estes crimes ou não ter, sequer, consciência de que é vítima (Braithwaite, 1985; Rebovich & Layne, 2000; Shover & Cullen, 2008 cit. in Friedrichs, 2010). De facto, só a partir dos anos 70 do século XX a vitimologia passou a ser estudada como área autónoma da Criminologia (Friedrichs, 2010), sendo particularmente difícil no âmbito do crime de colarinho branco, atendendo ao carácter heterogéneo e difuso da sua vitimização (Kane & Wall, 2006, McShane & Williams, 1992 e Shichor et al., 2001 cit. in Friedrichs, 2010). Aliás, o crime económico-financeiro parece, por vezes, não ter vítimas, por não ser fácil identificá-las, existindo um certo paradoxo entre a grandeza dos danos causados e o carácter difuso da vitimização (Berghoff & Spiekermann, 2018). Porém, precisamente pelo seu carácter difuso, talvez seja mais provável sermos vítimas de um crime de colarinho branco do que de um crime convencional, se pensarmos que, enquanto trabalhadores, podemos estar sujeitos a condições laborais ilegais, como consumidores, podemos ser vítimas de produtos inseguros ou prejudiciais à saúde, enquanto cidadãos, sofremos dos efeitos da poluição, como contribuintes, somos prejudicados por crimes económicos que lesam o Estado em milhões (Friedrichs, 2010). Há vários grupos da sociedade que sofrem os danos do crime de colarinho branco, desde investidores, acionistas e Bancos, a funcionários, consumidores, (Friedrichs, 2010; Knight, 2018) ou a própria sociedade quando o lesado é o Estado.

Quanto à perceção pública sobre o crime de colarinho branco, historicamente, há uma tendência para desvalorizar a sua gravidade ou dimensão, sendo considerado menos prejudicial para a sociedade do que os crimes convencionais (Berghoff & Spiekermann, 2018; Geis, 1973, Rossi & Berk, 1997 e Evans & Kelly, 2011 cit. in Cordeiro, 2019). Paralelamente, não beneficiavam de grande cobertura mediática, possivelmente pela menor visibilidade dos seus efeitos e danos, pelo menor impacto visual em relação aos crimes convencionais, sem esquecer a influência que grandes empresas têm nos órgãos de comunicação, seja direta, seja através de publicidade (Friedrichs, 2010). Apesar disso, a acusação criminal de indivíduos pela prática deste tipo de crimes é cada vez mais noticiada (Gottschalk, 2016), especialmente quando estão em causa circunstâncias escandalosas (Friedrichs, 2010). Foi precisamente na sequência de vários escândalos económico-financeiros mediatizados nas últimas décadas um pouco por todo o mundo que a perceção pública do crime de colarinho branco (Pusch & Holtfreter, 2020) se tornou mais punitiva (Braithwaite, 1985; Piquero et al., 2008; Logan et al. 2017 cit. in

Gottschalk, 2016), em particular quando estão em causa danos para as pessoas (Braithwaite, 1985; Wolfgang et al., 1985 cit. in Cordeiro, 2019). O caso Watergate (1974) retrata, de certa forma, essa mudança de paradigma, tendo despoletado o interesse público e criado uma comunidade inteira de estudiosos de crimes de colarinho branco (Braithwaite, 1985).

No seu estudo empírico sobre a perceção pública da gravidade da evasão fiscal no Brasil e em Portugal, Silva (2020) identificou os dois tipos de crime de colarinho branco mais mediáticos – a corrupção e o branqueamento de capitais – como os que eram percebidos pelos portugueses como crimes de colarinho branco mais graves, enquanto a evasão fiscal foi percebida como o menos grave. Todavia, este estudo indica que a maior parte dos crimes de colarinho branco continua a ser percebido como de menor grave do que os crimes convencionais.

No que se refere às características demográficas dos ofensores, Sutherland (1983) sugeria que os ofensores de colarinho branco estão muito longe de ser pobres, vêm de famílias felizes e são mentalmente saudáveis. As características demográficas dos ofensores de crime de colarinho branco têm sido examinadas, quer em contraste com crimes convencionais (Hochstetler et al., 2002 e Raine et al., 2012 cit. in Pusch & Holtfreter, 2020) quer na dicotomia entre crime ocupacional e empresarial (Daly, 1989 e Holtfreter, 2005 cit. in Pusch & Holtfreter, 2020). Geralmente, a literatura, com base em resultados obtidos de ofensores condenados, define o ofensor de crime de colarinho branco como um homem com elevada formação/educação, caucasiano, pertencente à classe média (Weisburd et al., 1991, cit. in Pusch & Holtfreter, 2020), no início dos seus 40 anos, com um cargo/ocupação legítima numa empresa ou organização e socialmente inserido (Filstad & Gottschalk, 2012), sendo mais provável que seja casado e tenha laços familiares estáveis (Friedrichs, 2010). Em Portugal, um inquérito aplicado a sujeitos encarcerados por crimes de colarinho branco e crimes convencionais concluiu que há diferenças significativas entre os dois grupos de agressores, sendo os infratores de colarinho branco mais velhos, com qualificações mais elevadas e, na sua maioria, casados ou unidos de facto ou divorciados⁵, em contraste com os infratores convencionais que são mais jovens, menos qualificados e, na maioria, solteiros (Ribeiro et al., 2019).

⁵ Contrariando o estudo de Arneklev et al (2006) que encontraram uma associação negativa entre o casamento e o envolvimento em crimes. No entanto, corrobora resultados anteriores que mostram uma taxa mais elevada de divorciados e mais reduzida de solteiros entre os ofensores de crime de colarinho branco (Ribeiro et al., 2019).

O maior envolvimento dos homens no crime tem sido justificado na literatura pela sua mais frequente ocupação dos cargos de maior poder e responsabilidade (Braithwaite, 1985; Benson & Simpson, 2009; Friedrichs, 2010), por comparação com as mulheres. Não é, no entanto, claro que a falta de oportunidade seja o único fator diferenciador nesta discrepância entre homens e mulheres, podendo também ter influência algumas características habitualmente reconhecidas ao género feminino, como o menor gosto pelo risco, a perceção de que são alvo de um maior escrutínio social, uma maior empatia com as potenciais vítimas ou a maior capacidade de autocontrolo (Benson & Simpson, 2009). Contudo, crimes com ganhos expectáveis mais reduzidos apresentam taxas equivalentes entre homens e mulheres (Daly, 1989, cit. in Pusch & Holtfreter, 2020) assemelhando-se mais, em termos demográficos, aos infratores de crimes convencionais (Benson & Moore, 1992 cit. in Pusch & Holtfreter, 2020). Alguns estudos demonstram que as mulheres cometem crimes mais por necessidades financeiras próprias ou das suas famílias do que por motivos individualistas (Zietz, 1981, Daly, 1989 e Klenowski et al., 2010 cit. in Pusch & Holtfreter, 2020).

Tal como os estudos sobre o género, os estudos sobre a relação entre a etnia e o crime de colarinho branco também evidenciam a importância da oportunidade distribuída desigualmente no local de trabalho, com menores percentagens de não caucasianos a cometer crimes de colarinho branco, por comparação com os crimes convencionais (Braithwaite, 1985; Pusch & Holtfreter, 2020).

Tradicionalmente, a Criminologia associava o crime às classes mais baixas, porém, depois do contributo de Sutherland e da atenção que passou a ser dada aos crimes de colarinho branco, reconheceu-se que o crime abrange todas as classes sociais, embora de forma diferente (Benson & Simpson, 2009). Para Benson & Simpson (2009), o estatuto social deve ser visto à luz da posição que o indivíduo ocupa em determinada organização ou função, pois os crimes de colarinho branco tendem a ser cometidos por indivíduos como gerentes, administradores ou supervisores, que têm controlo sobre os ativos e recursos da empresa onde se inserem (Wheeler & Rothman, 1980, cit. in Benson & Simpson, 2009). Os estudos empíricos sobre amostras de ofensores de crime de colarinho branco (ver, por exemplo, Becker & Mehlkop, 2006; Weisburd et al., 1991 e Wheeler et al., 1987 cit. in Pusch & Holtfreter, 2020) têm revelado que estes, por comparação com os ofensores de crimes convencionais, tendem, efetivamente, a provir das classes médias.

Falar em carreiras criminais em relação ao crime de colarinho branco pode parecer uma contradição, pois, ao contrário do criminoso convencional que, geralmente, mantém

contactos repetidos com o sistema de justiça criminal, acreditava-se que os infratores do colarinho branco não tinham antecedentes criminais (Benson & Simpson, 2009). No entanto, confirmando aquilo que o próprio Sutherland já evidenciava, estudos mais recentes (ver van Onna et al., 2018; Weisburd et al. cit. in Friedrichs, 2010) têm contrariado esta crença, concluindo que, embora enveredem pelo crime mais tarde na vida, há uma percentagem significativa de infratores de colarinho branco que reincide. Há também evidências de que o infrator de colarinho branco não pratica apenas crimes económico-financeiros, mas também convencionais de baixa gravidade, como por exemplo, violações ao código da estrada (van Onna et al., 2018), o que pode significar uma tendência para a infração às normas e para a não especialização.

Relativamente às consequências deste tipo de crime, já Sutherland (1940) defendia que os prejuízos financeiros resultantes dos crimes de colarinho branco são muito mais elevados do que os dos restantes crimes. Os seus prejuízos extravasam a mera perda monetária (apesar de significativa). Friedrichs (2010) distingue os danos provocados pelo crime de colarinho branco entre consequências diretas (perdas materiais mensuráveis, como por exemplo, a transferência de dinheiro da vítima para o infrator, através de práticas fraudulentas), consequências indiretas (aumento de impostos, aumento dos custos de bens e serviços, custos com o sistema judicial e de regulação), danos físicos (morte, danos à integridade física) e outras consequências como os traumas psicológicos das vítimas. Quanto aos danos físicos, é comum pensar-se que os crimes económicos e financeiros, por estarem associados a ganhos ou benefícios económicos, não causam danos corporais, sendo estes associados maioritariamente aos crimes convencionais (ibid). Contudo, dependendo do tipo de crime de colarinho branco que esteja em causa, os danos físicos podem, por vezes, significar prejuízos substanciais e muito graves, como os danos para a saúde decorrentes da comercialização de produtos perigosos e de crimes ambientais. Porém, como referido *supra*, estes danos físicos não costumam ser a intenção do criminoso quando comete crimes de colarinho branco, mas antes uma consequência indireta do crime.

Apesar da gravidade e amplitude dos danos causados pelos crimes de colarinho branco na sua globalidade, a verdade é que a maioria dos infratores de colarinho branco não se vê como criminoso (Sutherland, 1940), pelo contrário, assume-se como pessoas íntegras e cumpridoras da lei (Benson & Simpson, 2009). Consequentemente, a violação de normas é justificada ou desculpada pelo infrator através de técnicas de neutralização, desvalorização ou negação da ilicitude do crime. As técnicas de neutralização foram

concretizadas por Sykes & Matza (1957) que defendem que, tal como a própria lei define regras que retiram ilicitude ou culpa ao ato em função de determinadas características do indivíduo ou da situação – como a menoridade, a legítima defesa, o estado de necessidade – grande parte da delinquência é baseada em justificações vistas como válidas pelo ofensor, mas não pela lei nem pela sociedade. Os autores acreditam que a aprendizagem destas técnicas impulsiona o crime mais do que a aprendizagem de imperativos morais, valores ou atitudes contrárias aos instituídos na sociedade, proposta que, conforme se abordará na secção seguinte, vai ao encontro do conceito de *definições favoráveis à violação da lei*, lançado por Sutherland. Quer na vertente empresarial, quer na ocupacional, as técnicas de neutralização apontadas pelos estudos reconduzem-se à negação de ofensa, à negação da vítima, à condenação dos julgadores, à alegação de que toda a gente faz o mesmo e ainda à reivindicação de um direito de agir⁶ (Benson & Simpson, 2009; Heath, 2008, cit. in Filstad & Gottschalk, 2012; Jordanoska, 2018).

1.3. Teorias e resultados empíricos

Tal como referido anteriormente, o crime de colarinho branco é difícil de detetar, desde logo porque a ocultação é precisamente o modo de o praticar (Green, 2004), encontrando-se o infrator confortavelmente inserido no local do crime, sem levantar suspeitas quanto à sua atuação e merecendo a confiança dos demais elementos da sociedade. Além disso, os órgãos de polícia criminal assumem uma postura reativa o que, aliado à já mencionada falta de denúncia por parte das vítimas, aumenta a dificuldade de deteção deste tipo de comportamentos. Tudo isto é agravado pela falta de recursos (Cruz et al., 2015) e pela escassa formação nesta área de todo o sistema judicial (órgãos de polícia criminal, procuradores e juizes). Neste sentido, as dificuldades do estudo do crime de colarinho branco não se esgotam nos seus problemas conceptuais e a medição é também um desafio, pois uma elevada percentagem do crime não chega a ser detetada (Friedrichs, 2010; Simpson, 2011). Por outro lado, a literatura aponta uma maior resistência por parte dos infratores de colarinho branco (em comparação com a generalidade dos infratores convencionais⁷) em colaborar com o sistema judicial e em falar abertamente sobre as suas atividades ilegais (Friedrichs, 2010).

⁶ Sykes & Matza (1957) enumeram a negação da responsabilidade, a negação da ofensa, a negação da vítima, a condenação dos julgadores e o apelo de interesses superiores.

⁷ Mas não todos, uma vez que há crimes convencionais que, para além de encontrarem menor abertura do infrator para colaborar, são em si mesmo difíceis de detetar (como os crimes sexuais).

Várias teorias foram testadas na procura de confirmação empírica das características, motivações e circunstâncias em que acontece o crime de colarinho branco. As principais teorias serão aqui apresentadas de forma muito breve e introdutória à Teoria da Ação Situacional (que constitui o objeto deste trabalho e será apresentada adiante).

No campo das teorias gerais do crime, Sutherland (1947; 1983) formulou a Teoria da Associação Diferencial, através da qual argumentava que o comportamento criminoso é aprendido através da influência de definições favoráveis e desfavoráveis ao crime, sendo que a prática deste tipo de comportamentos irá depender da importância, frequência e relevância atribuída aos grupos próximos ou íntimos nos quais as definições são comunicadas: se as definições favoráveis ao crime prevalecerem, o crime acontece (Benson & Simpson, 2009; Friedrichs, 2010). Sutherland (1947) via, assim, a criminalidade como um processo de aprendizagem que usa os mesmos mecanismos que se usam na aprendizagem de outros comportamentos, normativos ou não, capaz de explicar tanto o crime convencional como o crime económico-financeiro. Não obstante o contributo inegável que Sutherland trouxe à Criminologia ao chamar a atenção para os crimes perpetrados por indivíduos que não são pobres nem pertencem a classes sociais mais baixas, várias críticas foram sendo apontadas à sua proposta, como o facto de repudiar a personalidade na explicação do crime e ignorar fatores sociais (Friedrichs, 2010). Na verdade, tal como já referido, as características individuais diferem entre os ofensores de crime de colarinho branco e os ofensores de crime convencional e vários estudos têm sugerido que as pessoas podem ser atraídas ou selecionadas para determinados cargos ou ocupações em função das suas características pessoais, pelo que características normalmente presentes em indivíduos que ocupam altos cargos podem estar associadas ao crime de colarinho branco (Blickle et al., 2006; Craig & Piquero, 2016). Heath (2008, cit. in Filstad & Gottschalk, 2012) descobriu que o maior e mais grave crime ocupacional tende a ser cometido por indivíduos que estão mais acima na liderança da empresa. A dúvida reside em perceber se é o indivíduo que “corrompe” o cargo ou o cargo que “corrompe” o indivíduo (van Onna et al., 2018). Pusch & Holtfreter (2020) conduziram uma meta-análise sobre os fatores individuais e organizacionais preditores do crime de colarinho branco e concluíram que traços de personalidade (positivos – como honestidade, afabilidade e perceções sobre o certo e o errado – e negativos – como psicopatia e narcisismo), autocontrolo, moralidade e satisfação profissional são preditores individuais significativos de crime de colarinho branco, sendo a dissuasão o seu fator mais forte.

Por sua vez, Merton (1957) tentou explicar o crime através da Teoria da Anomia (ou Teoria do Conflito) que, em traços gerais, se refere a uma ausência de normas ou regulação (Friedrichs, 2010) na sociedade, na qual são promovidos determinados objetivos culturais de sucesso material, sem que haja uma distribuição igual dos meios legítimos para os alcançar pela estrutura social (Benson & Simpson, 2009). Debruçando-se em especial sobre o crime de colarinho branco, Gross (1978 cit. in Benson & Simpson, 2009) defendeu que as organizações são inerentemente criminógenas porque são direcionadas para objetivos e estão constantemente sob pressão para os atingir. Segundo o autor, quaisquer que sejam os objetivos das empresas – lucros, prestígio, sobrevivência, cumprimento de cotas impostas pelo Estado, satisfação do cliente – a ênfase que a empresa atribui a esses objetivos é o que potencia a criminalidade, pois a pressão para os alcançar sobrepõe-se aos meios utilizados para o efeito. Os crimes de *insider trading* da década de 80, por exemplo, foram associados a esta teoria pela “busca desenfreada por recompensas pecuniárias” (Lilly, Cullen & Ball 1989:67 cit. in Friedrichs, 2010).

Como variante da teoria de Merton, surgiram, entre outras, as Teorias da Subcultura do Crime e da Delinquência, de Cohen (1955), a Teoria Geral da Tensão de Agnew (1992) e a Teoria da Anomia Institucional de Messner & Rosenfeld (1994).

As Teorias da Subcultura do Crime e da Delinquência, predominantes nas décadas de 50 e 60, partem do pressuposto de que os indivíduos internalizam valores e crenças que, por sua vez, orientam os seus comportamentos em determinado ambiente (Miller et al., 1997). A lei é preponderante na definição das regras e valores de uma sociedade, no entanto, nem sempre reflete as crenças e os valores de todos os indivíduos que a compõem. Este conflito normativo promove a criação de subculturas, onde indivíduos com crenças e valores semelhantes se agregam. A discordância em relação a normas sociais estabelecidas promove a coesão do grupo, evidenciando as diferenças entre os valores da subcultura e os valores da sociedade (ibid). Embora tendencialmente dirigida à explicação da delinquência de grupo (em particular, de gangues) e focada na delinquência juvenil (Bordua, 1961, Arnold, 1965 e Kobrin, Pontel & Peluso, 1967, cit. in Miller et al., 1997), segundo Braithwaite (1989, cit. in Benson & Simpson, 2009), a explicação do crime de colarinho branco (na vertente empresarial) deve passar pela conjugação dos contributos de várias teorias, nas quais inclui as teorias da subcultura (em conjunto com as teorias do controlo, de etiquetagem e da tensão, abordadas adiante). Efetivamente, conforme a literatura tem sugerido, nos crimes de colarinho branco na vertente empresarial os indivíduos estão, por vezes, sujeitos a uma cultura com regras e

valores próprios dentro da empresa, às quais se adaptam e que interiorizam como seus, criando aquilo a que Benson & Simpson (2009:68) denominaram “subculturas empresariais”.

A Teoria Geral da Tensão foca a atenção nas dimensões psicológicas e defende que o crime é o resultado de uma reação emocional dos indivíduos a determinado ambiente (Friedrichs, 2010). Fatores de pressão e tensão potenciam emoções negativas como raiva e frustração, perante os quais o crime se apresenta como resposta possível (Agnew, 2001). A tensão refere-se aos “*relacionamentos nos quais os outros não tratam o indivíduo como ele gostaria de ser tratado*”, tal como definida por Agnew (1992:48, cit. in Agnew, 2001). No entanto, os investigadores nem sempre se atêm a esta definição e usam o termo de maneiras diferentes como um evento ou condição objetiva, a avaliação que o indivíduo faz de um evento ou condição e a reação emocional a um evento ou condição (ibid.). Atento o elevado número de tensões e pressões a que os indivíduos estão sujeitos diariamente, o desafio no estudo desta teoria é compreender quais as que se relacionam com o crime, o que condiciona, *ab initio*, o trabalho empírico nesta área. Porém, alguns tipos de tensão têm recebido muita atenção na literatura como a rejeição dos pais, a educação parental severa, o abuso infantil, a negligência e experiências escolares negativas. Langton & Piquero (2007) testaram especificamente esta teoria ao crime de colarinho branco (com base numa amostra de indivíduos condenados por crimes como peculato, fraude fiscal e corrupção). Os resultados sugerem que as emoções negativas dos ofensores de colarinho branco são diferentes das experienciadas pelos ofensores de crimes convencionais e a tensão subjacente a essas emoções encontra-se associada a preocupações financeiras⁸. Apesar disso, a relação entre tensão e estes crimes não a esperada: quanto ao peculato, embora positiva, a relação não foi significativa; quanto à fraude fiscal, a relação mostrou-se negativa; e quanto à corrupção, a relação foi significativamente negativa.

A Teoria da Anomia Institucional (TAI) defende que nas sociedades que privilegiam os valores associados ao conceito de *sonho americano* (sucesso, individualismo, universalismo e materialismo) a dimensão económica supera a dimensão social (família, religião, saúde, apoio social, educação), promovendo a primazia do sucesso económico sobre o carácter legítimo ou ilegítimo dos meios utilizados e

⁸ Os motivos financeiros foram operacionalizados pela análise à fase de investigação dos processos em que os indivíduos foram condenados, no sentido de apurar se os indivíduos fizeram referência a necessidades monetárias ou à obtenção de ganhos financeiros.

potenciando o aumento do crime (Cruz, 2018). Uma sociedade em anomia não é, necessariamente, um contexto favorável ao crime, pois pode, pelo contrário, incentivar os indivíduos a reinventarem-se ou superarem-se com vista a alcançar os fins económicos através da inovação e do empreendedorismo (ibid.). No entanto, *se a sociedade não tem meios eficazes para dissuadir a atividade criminal e se esta não causa um relevante estigma social aos perpetradores, provavelmente será mais atrativo e mais fácil obter rapidamente a melhoria da situação económica através do uso de meios ilegítimos* (Cruz, 2018:91). Schoepfer & Piquero (2006) testaram as premissas da TAI ao crime de peculato e obtiveram resultados mistos. Concluíram, por exemplo, que o desemprego está associado a menos (e não mais) peculato, o que apesar de contrariar a proposta da TAI, faz sentido no estudo sobre crimes de colarinho branco, já que o emprego é uma fonte de oportunidades para o crime. Considerando os resultados, os autores propõem a aplicação da teoria à cultura em que os crimes de colarinho branco se desenvolvem (a TAI assume que a cultura é constante, no entanto, estudos sobre os crimes de colarinho branco têm concluindo que a cultura varia entre empresas). Aplicando a teoria à evasão fiscal, Bame-Aldred et al. (2013) confirmaram que os países mais orientados para o sucesso individual apresentam níveis mais altos de recurso a meios ilegítimos. Embora a TAI proponha que culturas altamente orientadas para o desempenho apresentem maior probabilidade de se envolver em comportamentos ilegais, os resultados sugerem, pelo contrário, que a falta de oportunidades e a falta de ambição podem encorajar empresas com baixo desempenho à prática de evasão fiscal.

Foi num contexto de grandes mudanças sociais e políticas (Pratt et al., 2011) que Hirschi (1969, cit. in Pratt et al., 2011) apresentou a sua Teoria do Vínculo/Controlo Social, partindo de uma tentativa de explicar não as causas do crime, mas o que leva os indivíduos a não ver no crime uma solução ou via. Para Hirschi, os seres-humanos são egoístas e impulsivos de forma inata e são os laços e vínculos sociais que criam desde idade precoce que os afastam de comportamentos desviantes, tais como o apego – ligação dos indivíduos às pessoas que lhes são importantes e àquilo em que essas pessoas acreditam – o compromisso – investimento em atividades não desviantes – o envolvimento – tempo despendido em atividades convencionais – e a crença – nas normas que regem os indivíduos (Friedrichs, 2010; Pratt et al., 2011). Aplicando esta teoria ao crime de colarinho branco, Lasley (1988, cit. in Friedrichs, 2010) concluiu que indivíduos que estabelecem fortes vínculos com a empresa onde se encontram inseridos apresentam

menor propensão para o crime contra essas organizações, em comparação com indivíduos onde esse vínculo é mais ténue.

Gottfredson & Hirschi (1990), com a sua Teoria Geral do Crime, propuseram uma correlação entre o baixo autocontrolo e as oportunidades criminais para explicar todo o tipo de crime, seja convencional ou económico-financeiro, através da procura de gratificação imediata (Benson & Simpson, 2009; Friedrichs, 2010). Os autores defendem, porém, que o crime de colarinho branco é raro porque os indivíduos que habitualmente ocupam os “cargos de colarinho branco” têm outras formas, nomeadamente legítimas, de obter as gratificações pretendidas (ibid.). Esta teoria é insatisfatória na explicação do crime de colarinho branco, desde logo, pelo facto de os ofensores de colarinho branco atuarem, não raras vezes, de forma minuciosamente ponderada e orientada para ganhos a longo prazo (Friedrichs, 2010) e não em função de gratificações imediatas, tal como sugerido pela teoria.

Inspirada na Teoria do Controlo de Hirschi, Tittle (1995, cit. in Piquero & Hickman, 1999) formulou a Teoria do Equilíbrio de Controlo, pela qual defende que, quer a falta, quer o excesso de controlo podem conduzir ao crime. Idealmente, existe um equilíbrio entre a quantidade de controlo a que cada indivíduo está sujeito e a quantidade de controlo que cada indivíduo consegue exercer, sendo o desequilíbrio entre estes dois elementos que determina a probabilidade e o tipo de desvio ou crime. Circunstâncias em que existe um défice de controlo (o controlo a que está sujeito supera o controlo que consegue exercer) ou um excesso (o controlo a que está sujeito é menor do que o controlo que consegue exercer) podem levar ao crime (Friedrichs, 2010; Piquero & Hickman, 1999). Piquero & Piquero (2006, cit. in Friedrichs, 2010) sugerem que a conjugação desta teoria com o desejo pelo controlo pode ser mais relevante do que o baixo autocontrolo para explicar o crime empresarial.

A Teoria da Escolha Racional desenvolvida por Becker (1968) foi também utilizada para tentar compreender o crime de colarinho branco e sustenta que o crime é o resultado de uma ponderação feita pelo infrator entre custos e benefícios (Becker & Mehlkop, 2006). A escolha entre atos legais e ilegais assenta na avaliação que cada indivíduo faz sobre o que aumentará os benefícios obtidos com cada atuação, de acordo com as suas necessidades (ibid.). O principal reparo a esta teoria é o facto de o crime ser também o resultado de ações conduzidas pela emoção ou pelo hábito, sem a sugerida ponderação racional entre custos e benefícios. Paternoster & Simpson (1996) adaptaram a teoria aos crimes de colarinho branco na vertente empresarial, defendendo duas premissas

essenciais: a decisão de praticar o crime resulta do balanço entre os custos e benefícios da ofensa e pressupõe que os seres humanos são minimamente racionais; o que releva é a percepção do indivíduo sobre as expectativas de recompensa e custo, sendo o indivíduo o principal agente (embora admitam a influência que o contexto empresarial exerce sobre o indivíduo, defendem que a decisão de incumprir a lei é, em última instância, individual). Os resultados do estudo demonstram que a decisão de praticar crimes de colarinho branco na vertente empresarial é significativamente afetada pelos incentivos e desincentivos percebidos pelo indivíduo, pelo contexto empresarial e pelo clima moral da empresa. Os autores concluíram que os indivíduos reportaram maior probabilidade de praticar o crime quando essa prática era comum na empresa e que a proximidade às crenças morais da empresa afeta a intenção de praticar o crime, enquanto um clima moral mais distanciado não tem qualquer efeito. Concluíram, ainda, que os indivíduos que apresentaram crenças morais mais fortes reportaram menor probabilidade de cometer o crime. Releva ainda o trabalho de Klepper, Steven & Nagin (1989) que aplicaram os pressupostos da Teoria da Escolha Racional ao cumprimento das obrigações fiscais, cujos resultados demonstram a figura de um contribuinte informado e racional, que pondera o (in)cumprimento fiscal em função dos riscos de deteção e prossecução criminal.

Outra abordagem económica ao crime é proposta pela Teoria das Atividades de Rotina de Cohen & Felson (1979). Contrariando as explicações que se baseiam em fatores sociais, os autores defendem que o crime é a resposta a uma oportunidade. O crime existe quando se reúnem um ofensor motivado, um alvo e a falta de um guardião capaz de evitar a ofensa (Felson, 2003). Esta proposta é especialmente relevante no estudo do crime de colarinho branco, pois, conforme realçam Benson & Simpson (2009), ao contrário dos crimes convencionais em que o acesso à oportunidade é vedado ao infrator por meios físicos de segurança (muros, fechaduras, cofres), o crime de colarinho branco beneficia da aparência superficial de legitimidade, uma vez que o infrator tem acesso privilegiado e legítimo ao crime, no âmbito de uma atividade rotineira absolutamente normal. Assim, em vez de olhar para as motivações do crime, a teoria explora o momento em que o crime ocorre, com vista a melhorar os fins de controlo e prevenção (Benson, Madensen & Eck, 2009 cit. in Gibbs et al., 2013).

Outra proposta apresentada na literatura relaciona-se com uma perspetiva de etiquetagem. Tendo sido especialmente influente nas décadas de 60 e 70 (Friedrichs, 2010), a Teoria da Reação Social/Labeling analisa a reação da sociedade ao crime e pressupõe que os indivíduos, tendo sido rotulados ou definidos como desviantes ou

criminosos depois de detetados a praticar determinado crime ou comportamento desviante, enfrentam novos problemas, como o estigma, os quais podem potenciar a prática de crimes como atuação crónica ou estável (Bernburg, 2009). Esta abordagem não é fácil de demonstrar de forma empírica (Goode, 2008, Moyer, 2001 e Vold et al., 2009 cit. in Friedrichs, 2010) e não explica por que razão os indivíduos praticam o crime em primeiro lugar. Quanto ao crime de colarinho branco, sabemos que existe menor probabilidade de os seus infratores serem rotulados como criminosos, tendo também maior capacidade de minimizar eventuais estigmas, por terem ao seu dispor mais opções legítimas do que os infratores de crime convencional (Friedrichs, 2010) e pela forma como se apresentam perante a sociedade – a procura pelo sucesso e o desenvolvimento da sua atividade são alicerçadas na imagem de respeitabilidade e confiança que criam perante os outros (Goffman, 1959, 1963, cit. in Friedrichs, 2010).

Também baseada na ciência económica, adquiriu grande relevância a Teoria da Agência, que se foca na relação de confiança entre as vítimas e os ofensores, sendo esta uma das principais características do crime de colarinho branco. Os primeiros contributos foram lançados por Adam Smith (1776, cit. in Panda & Leepsa, 2017) que alertou para possíveis problemas nas organizações em que o proprietário não coincide com o seu administrador/gerente (Agarwal et al., 2014). Trata-se de uma *relação entre duas (ou mais) partes, onde uma, designada por Agente, atua em nome, ao serviço ou em representação de outra, designada por Principal, num domínio particular de tomada de decisão* (Ross, 1973:134). A Teoria da Agência pressupõe um poder discricionário por parte do agente que lhe confere autonomia para tomar as decisões que entender. A literatura identifica vários motivos que conduzem ao problema de agência, como a separação entre a propriedade e o controlo, a diferença de assunção de risco entre o Principal e o Agente, o envolvimento a curto prazo dos Agentes nas organizações, a limitação de ganhos dos Agentes e a assimetria de informação entre as partes – o Agente está a par de toda a informação relacionada com a empresa, enquanto o Principal tem acesso limitado ou distorcido (Agarwal et al., 2014; Panda & Leepsa, 2017). Dispondo de mais informação e mais poder, o Agente pode desviar-se do interesse do Principal sem que este se aperceba, o que cria oportunidades para comportamentos criminosos. Esta teoria é importante na explicação do crime de colarinho branco na vertente ocupacional, a qual pressupõe que de um lado da relação se encontre um indivíduo com conhecimentos especializados em determinada área – como a medicina, o Direito, a contabilidade – que

pode levar o cliente a comprar mais do que precisa, a contratar um serviço desnecessário ou a utilizar meios mais onerosos ou ilegais.

Todas as teorias mencionadas⁹ contribuíram, com maior ou menor relevância, para o atual estado da arte em relação ao crime de colarinho branco. No entanto, nota-se uma prevalência de estudos baseados nas teorias organizacionais quando se procura abordar a vertente empresarial, enquanto na vertente ocupacional a literatura tem privilegiado teorias comportamentais (Liew et al., 2011). Consequentemente, a vertente ocupacional tem sido analisada à luz, entre outras, das teorias da escolha racional, do autocontrole, da anomia (Benson, 2005; Vadera & Aguilera, 2015; Pusch & Holtfreter, 2020), do vínculo social (Liew et al., 2011) e da agência, enquanto a vertente empresarial procura respostas nos pressupostos da teoria da tensão, da associação diferencial e do controle.

Na tentativa de explicar o crime de colarinho branco e de compreender as diferenças entre as vertentes ocupacional e empresarial, a literatura também se tem debruçado sobre as suas motivações, embora algumas teorias, como a própria Teoria da Ação Situacional (bem como a Teoria da Escolha Racional), as considerem inócuas na explicação do crime. Nesta senda, alguns autores (Ellin, 2002 cit. in Friedrichs, 2010; Wheeler, 1992 e Willott, et al., 2001 cit. in Jordanoska, 2018; Gottschalk, 2020) identificam a ganância como escopo para a prática do crime de colarinho branco na vertente ocupacional, apesar de Shichor (1983, cit. in Braithwaite, 1985) defender que esta explicação, embora provável, é muito geral. Por sua vez, no crime empresarial, as motivações sugeridas em alguns estudos relacionam-se com a melhoria do desempenho financeiro e a obtenção de lucros (Heath, 2008 cit. in Filstad & Gottschalk, 2012). A vantagem económica é, assim, apontada em muitos estudos como fator motivacional para a prática do crime de colarinho branco (Benson & Simpson, 2009; Berghoff & Spiekermann, 2018), quer no sentido de obtenção de dinheiro ou propriedade, quer enquanto forma de evitar custos ou perda de dinheiro ou serviços (Edelhertz, 1970 cit. in Vadera & Aguilera, 2015). Recentemente, alguns estudos têm identificado o medo como uma motivação importante para a prática deste tipo de atos (Benson & Simpson, 2009). Mais do que o sucesso ou ganância, a resposta parece estar, por vezes, no medo de fracassar ou de perder o que se tem (Benson

⁹ Haveria outras teorias que poderiam ser referidas, mas procurou-se limitar a apresentação àquelas que, de alguma forma, se relacionam com a Teoria da Ação Situacional, a qual constitui o objeto central deste trabalho.

& Simpson, 2009), como o estatuto, o padrão de vida ou o emprego (Benson, 2005; Liew et al., 2011)¹⁰.

Feita esta breve descrição pelas principais teorias explicativas aplicadas ao crime de colarinho branco, de seguida serão analisados os pressupostos da Teoria da Ação Situacional (também denominada SAT), a qual tem ganhado cada vez mais atenção por parte da comunidade científica. Conforme se poderá constatar, a SAT acolheu a estratégia que muitos criminólogos começaram a seguir a partir de determinada altura, no sentido de procurar respostas para o crime através da integração de teorias padrão (Benson & Simpson, 2009). Inicialmente aplicada aos crimes convencionais, Braithwaite (1989) sugeriu, como vimos, estender esta estratégia aos crimes de colarinho branco. Na verdade, uma das maiores potencialidades da SAT é o facto de ter aproveitado os contributos que a literatura foi fornecendo a cada uma destas teorias e a conceitos amplamente abordados na Criminologia (como a moralidade, a dissuasão, o autocontrolo) para criar concetualizações novas que, na sua perspetiva, explicam de forma mais completa o crime em geral.

Podemos concluir que a Teoria da Ação Situacional se aproxima, com maior ou menor evidência, do pensamento de todas as teorias revistas.

Com efeito, a SAT é influenciada, desde logo, pela proposta de Sutherland relativamente à influência que os grupos próximos têm na definição favorável ou desfavorável ao crime, ao criar o conceito de exposição criminógena (ver, por exemplo, Hirtenlehner & Hardie (2016) que, no seu trabalho sobre a SAT, operacionalizaram a exposição criminógena através do convívio com pares delinquentes). A SAT afasta-se da Teoria da Anomia originalmente proposta por Merton, mas podemos afirmar que se aproxima da adaptação feita no âmbito das Teorias da Subcultura do Crime e da Delinquência. À semelhança destas, a SAT realça, conforme se abordará de seguida, a importância dos valores e das regras morais, não só do indivíduo, mas do próprio contexto em que este se insere e com o qual contacta, o que, em última instância, influencia a escolha do crime. Tal como melhor afluente adiante, a proposta da SAT quanto ao autocontrolo é manifestamente diferente da proposta de Gottfredson & Hirschi (embora as teorias se aproximem quanto à importância dada à oportunidade), no entanto, é notório o contributo da Teoria do Vínculo Social de Hirschi, atenta a relevância dos sentimentos

¹⁰ Benson & Simpson (2009) dão o exemplo de uma empresa de pequena dimensão, cujo administrador tem uma vida confortável e que está disposto a cumprir a lei mas que poderá ver no crime uma oportunidade, caso fatores externos ameacem o negócio e coloquem em causa o padrão de vida alcançado.

de culpa perante terceiros (como família, amigos e outros grupos sociais) na caracterização da moralidade do indivíduo – elemento basilar da teoria. Por outro lado, o seu conceito de exposição criminógena aproxima-se da noção de envolvimento avançada por Hirschi. A SAT critica as premissas da Teoria da Escolha Racional, argumentando que, na maioria dos casos, o indivíduo não delibera se deve ou não cometer o crime porque, tampouco, o crime é equacionado como hipótese. Contudo, parece evidente a influência desta teoria na construção da SAT, já que a mesma defende que o crime (como qualquer outra ação) é o fruto de uma escolha racional. Por este motivo, afasta-se da Teoria Geral da Tensão, embora acolha a importância que esta atribui ao contexto e ao ambiente como fator determinante na prática do crime. A SAT foca a sua atenção no momento (situação) em que o crime acontece (ação), o que, em certa medida, é um reflexo da Teoria das Atividades de Rotina: pese, embora, a importância que a moralidade assume, a influência do contexto e a existência (ou não) de elementos dissuasores influenciam a escolha do indivíduo. Também à semelhança da Teoria das Atividades de Rotina, a SAT desvaloriza as motivações na explicação do crime.

Em sentido inverso, a SAT contraria as propostas da Teoria da Anomia (e da Anomia Institucional), pois, como se verá, defende que o maior orientador das ações dos indivíduos, sejam criminais ou não, é a sua moralidade. Por fim, poder-se-á entender que a noção de crime enquanto resultado de um hábito acolhe algum do pensamento da Teoria da Etiquetagem, embora com expressão reduzida, e que a falta de acesso a toda a informação (por parte do Principal) proposta pela Teoria da Agência se relaciona, de certa forma, com a proposta da SAT quando defende que é a percepção que o indivíduo tem das normas morais do contexto que relevam na escolha do crime e não as suas características objetivamente consideradas.

2. TEORIA DA AÇÃO SITUACIONAL

2.1. Conceitos e definições

Tal como referido anteriormente, uma das estratégias no estudo dos crimes de colarinho branco tem sido a combinação de várias teorias tradicionais da Criminologia. A Teoria da Ação Situacional (*Situational Action Theory*) é uma teoria recente que reúne, precisamente, vários elementos amplamente estudados na Criminologia nas últimas décadas, com resultados promissores quanto aos crimes convencionais e que assume, assim, relevância para ser aplicada aos crimes de colarinho branco.

A SAT é uma teoria geral do crime, desenvolvida por Per-Olof H. Wikström, que se propõe explicar todo o tipo de crime praticado em qualquer altura ou lugar (Antonaccio & Tittle, 2008), através da conjugação de elementos como a moralidade, o autocontrolo e a dissuasão. A teoria é profundamente complexa (Brauer & Tittle, 2017, cit. in Pauwels, 2018) e inclui vários conceitos e premissas, atribuindo um papel preponderante a processos de interação.

Segundo a SAT, as pessoas não cometem crimes por serem homens, jovens ou pertencerem a determinada etnia, nem por estarem desempregadas ou terem pouca formação (Wikström, 2014). O que todos os crimes têm em comum é a violação de regras morais definidas na lei (Lokanan, 2018; Pauwels, 2018). A teoria não tece considerações quanto à moralidade das normas, limitando-se a defender que as regras morais são regras de conduta que definem se uma ação é certa ou errada, pelo que, enquanto critério que estabelece o que é certo ou errado, a lei é também uma regra moral (Lokanan, 2018).

O princípio basilar da teoria assenta na convicção de que todas as ações humanas, incluindo o crime, são o resultado de como os indivíduos percebem as suas alternativas de ação e tomam as suas decisões (Cochran, 2016; Pauwels et al., 2018; Wikström, 2014). A explicação do crime apoia-se, assim, num processo de duas etapas: (i) a percepção do crime como ação alternativa e (ii) a escolha da ação entre as várias possíveis (Cochran, 2016). A percepção liga o indivíduo à situação, a escolha liga o indivíduo à ação (Wikström, 2014). Cada uma das etapas do processo inclui elementos individuais e situacionais que condicionam o processo, sendo a interação fundamental. O crime não resulta de características pessoais nem de características contextuais, isoladamente consideradas, mas da interação entre estes dois elementos (Wikström, 2014), mais concretamente, da interação entre propensão criminal e exposição a contextos criminógenos (Wikström & Svensson, 2010).

Existem quatro dimensões essenciais na teoria: o indivíduo, o contexto, a situação e a ação (Wikström, 2004). O indivíduo é o agente que tem o *poder de fazer com que as coisas aconteçam de forma intencional* (Wikström, 2004:9). Ligada ao indivíduo encontra-se a sua propensão criminal que é a tendência ou predisposição para perceber e escolher o crime como ação alternativa viável (Hirtenlehner & Kunz, 2016; Jordanoska, 2018; Wikström, 2014; Wikström & Svensson, 2010), a qual difere entre os indivíduos porque depende da sua moralidade (Wikström, 2014) e da sua capacidade para exercer o autocontrolo (Wikström et al., 2012 cit. in Kleinewiese, 2020; Hirtenlehner & Hardie, 2016). O contexto é definido por Wikström (2004:9) como *a parte do ambiente a que um*

indivíduo é diretamente exposto e perante o qual reage (por exemplo, outras pessoas, objetos e eventos). O contexto é constituído por regras morais próprias (Hirtenlehner & Hardie, 2016; Wikström et al., 2012 cit. in Kleinewiese, 2020; Pauwels et al., 2018) e será criminógeno se essas normas morais encorajarem a violação de uma regra (Wikström, 2014) através de tentações, provocações ou outros incentivos com que o indivíduo se depare (Cochran, 2016; Kleinewiese, 2020; Lokanan, 2018). A exposição criminógena refere-se ao tempo que o indivíduo gasta em ambientes/contextos propícios ao crime (Hirtenlehner & Hardie, 2016; Pauwels, 2018). A diferença entre a moralidade pessoal e a moralidade do contexto é que a primeira existe e é reforçada pelo próprio indivíduo através do autocontrolo e a segunda pelos outros, através da dissuasão (Wikström, 2014). A situação relaciona-se com a perceção de ações alternativas e com o processo de escolha, sendo este o resultado da interação entre o indivíduo e o contexto (Wikström, 2004:9). Por fim, a ação é vista como o comportamento ou ato levado a cabo pelo indivíduo (Wikström, 2004). Na avaliação das ações alternativas, o que pondera não é a vantagem pessoal obtida, mas o que é moralmente aceitável para *satisfazer um desejo, honrar um compromisso ou responder a uma provocação* (Wikström, 2014:81). Por esse motivo, as escolhas têm sempre em conta a moralidade do contexto (Hirtenlehner & Hardie, 2016).

Resulta do exposto que a **moralidade** assume um papel preponderante na explicação do crime. Como refere o autor da teoria, entender as causas do crime é, essencialmente, entender o papel da moralidade na ação humana (Wikström, 2014).

A moralidade individual¹¹ é composta por regras e emoções morais¹². As primeiras são as **regras** que prescrevem o que é certo ou errado (Antonaccio & Tittle, 2008) enquanto as **emoções morais** estão relacionadas com a vergonha (sentimento perante os outros) e a culpa (sentimento perante si) que os indivíduos experienciam face a determinada ação (Bouhana & Wikström, 2010 e Wikström et al. 2012 cit. in Jordanoska, 2018). Um indivíduo terá uma moralidade mais fraca se vir a atividade criminosa como errada, mas não manifestar qualquer culpa ou vergonha por atuar dessa forma (Craig, 2019; Wikström & Treiber 2009 cit. in Jordanoska, 2018). O filtro moral do indivíduo

¹¹Wikström utiliza também o conceito de “moralidade legalmente relevante”, a qual é medida pela correspondência entre a moralidade do indivíduo e as várias regras de conduta estabelecidas na lei (Jordanoska, 2018; Wikström, 2014).

¹² A teoria é mais complexa e faz ainda a distinção entre normais morais, valores morais e emoções morais, mas a maioria dos autores deixa cair os valores morais talvez por, segundo o próprio autor, existir uma correspondência entre as normas – ou seja, o que é certo ou errado – e os valores – ação vista como boa ou má (Wikström et al., 2012 cit. in Jordanoska, 2018; Wikström, 2014).

determina, em primeira instância, que ações alternativas são por ele percebidas no processo de percepção-escolha (Craig, 2019; Maíllo & Rojas, 2018).

No processo de percepção (do crime como escolha alternativa) intervêm a moralidade, enquanto motivação individual, e as tentações, provocações e outros incentivos, enquanto motivação contextual (Cochran, 2016; Kleinewiese, 2020; Lokanan, 2018). Contudo, as tentações, provocações ou outros incentivos para o crime só tornarão o contexto criminógeno se forem percebidas enquanto tal (Cochran, 2016), sendo que o que releva para a teoria é a forma como o indivíduo percebe as normas morais do contexto e não como elas são objetivamente (Hirtenlehner & Hardie, 2016). Assim, a interação entre a moralidade do indivíduo e a moralidade do contexto fará (ou não) do crime uma ação alternativa viável (Cochran, 2016).

No processo de escolha intervêm o **autocontrole**, enquanto elemento individual, e a **dissuasão**, enquanto elemento contextual (Cochran, 2016). Aqui entra um dos pontos-chave da teoria: o chamado **princípio da relevância condicional dos controles**. Para que o processo de escolha tenha lugar (para o qual contribuem o autocontrole e a dissuasão), é necessário que o indivíduo perceba o crime como ação possível. Se os indivíduos não virem o crime como uma alternativa, o processo de escolha é irrelevante (Craig, 2019; Pauwels et al., 2018; Schepers & Reinecke, 2018; Wikström, 2014). Por outro lado, se os indivíduos atuarem através do **hábito**¹³, os controles também não serão acionados, pois nenhuma deliberação será tomada (pelo contrário, o indivíduo atua sem pensar), seja qual for a ação praticada (criminal ou não). De igual forma, se existir uma correspondência entre a moralidade do indivíduo e as regras morais do contexto, nenhum processo de escolha será acionado (Schepers & Reinecke, 2018) e, conseqüentemente, a dissuasão e o autocontrole não serão relevantes.

A explicação do crime através de uma escolha racional surge quando o crime é percebido como ação alternativa viável e existe um conflito entre a moralidade do indivíduo e as regras morais do contexto. Nestes casos, o processo de escolha irá determinar se o indivíduo comete ou não o crime (Maíllo & Rojas, 2018; Pauwels, 2018; Wikström, 2014) sendo aqui relevante o poder do autocontrole e da dissuasão (Wikström,

¹³ Wikström refere que a tomada de decisão pode ter duas formas: habitual (perante circunstâncias idênticas, o indivíduo vê apenas uma ação possível e age da mesma forma que anteriormente) ou racional (em situações não familiares, o indivíduo considera várias opções, pesa as potenciais consequências e escolhe a que parece melhor (Wikström, 2014; Jordanoska, 2018). Quando a ação é tomada por via do hábito, a interação entre o indivíduo e o ambiente mantém-se, o que não existe é a percepção de escolhas alternativas, pois o indivíduo percebe que só há uma (Lokanan, 2018).

2014; Wikström & Svensson, 2010). Se a moralidade do indivíduo desencoraja o crime, mas o contexto o encoraja, o elemento preponderante será o autocontrole (Craig, 2019; Hirtenlehner & Kunz, 2016; Schepers & Reinecke, 2018). Se, por seu turno, a moralidade do indivíduo encoraja o crime, mas o contexto o desincentiva, o elemento preponderante será a dissuasão (Hirtenlehner & Hardie, 2016; Pauwels, 2018; Schepers & Reinecke, 2018). De outra forma: se, na percepção das alternativas, o fator que falha é individual (moralidade), no processo de escolha o fator que vai influenciar é situacional (dissuasão); se, pelo contrário, na percepção das alternativas o fator que falha é situacional (contexto), no processo de escolha o fator que vai influenciar é individual (autocontrole).

O conceito de autocontrole apresentado por Wikström não coincide com o conceito amplamente estudado de Gottfredson & Hirschi (1990). Wikström vê o **autocontrole** como algo que o indivíduo tem – capacidade – e como algo que o indivíduo faz – atividade (Craig, 2019; Hirtenlehner & Kunz, 2016). A teoria utiliza o termo “habilidade para exercer o autocontrole” que se consubstancia na capacidade de escolher ações que não conflituem com a moralidade do indivíduo (Hirtenlehner & Kunz, 2016; Pauwels et al., 2018; Wikström, 2014; Wikström & Svensson, 2010). O autocontrole é definido como um processo pelo qual o indivíduo consegue aderir às suas regras morais quando as mesmas entram em conflito com as regras morais do contexto (Pauwels, 2018). Wikström et al. (2012, cit. in Pauwels, 2018) dão como exemplo a situação em que o indivíduo resiste à pressão dos pares para usar *cannabis* quando essa atuação conflituava com as suas regras morais. Nas palavras de Hirtenlehner & Kunz (2016) *a moralidade afeta a percepção, o autocontrole influencia a escolha*. Mas, lembre-se, se a moralidade do indivíduo for baixa, se o indivíduo já vir o crime como ação alternativa, o autocontrole não será significativo, porque internamente já existe um estímulo.

A **dissuasão**, conceito amplamente abordado na literatura, é definida por Wikström como *o ato de evitar a violação de uma regra moral (cometer um crime) por medo das consequências* (Wikström, 2008:347 cit. in Kleinewiese, 2020), sendo compreendido como um mecanismo situacional (Pauwels, 2018; Schepers & Reinecke, 2018). O que releva para a teoria é a percepção que o indivíduo tem de possíveis intervenções se optar pelo crime, nomeadamente a percepção de vigilância (polícia, segurança privada ou câmaras de segurança) ou a percepção de possíveis punições (Kleinewiese, 2020). Embora só opere quando o indivíduo vê o crime como ação alternativa, a dissuasão pode impedir um ato que, de outra forma, seria praticado (Wikström, 2008 cit. in Kleinewiese, 2020). Enquanto controle externo, a dissuasão influenciará o indivíduo a obedecer às regras

morais do contexto em detrimento das suas (Wikström, 2014). Se um contexto tiver características dissuasoras fortes, é mais provável que consiga fazer com que o indivíduo adira a essas normas (Wikström, 2014). Por seu turno, se a dissuasão for fraca, é mais provável que o indivíduo adira às suas normas morais, potenciadoras do crime.

Por fim, um apontamento quanto às **motivações**. Se em algumas teorias as mesmas são parte fundamental na explicação do crime, para Wikström são meras “causas das causas”, na medida em que, embora sejam necessárias para iniciar o processo que conduzirá à ação do indivíduo (criminal ou não), não são suficientes (Maíllo & Rojas, 2018; Wikström & Svensson, 2010). Embora algumas pessoas ambicionem ser mais ricas, a maioria não vê o crime como uma ação viável (Wikström & Svensson, 2010). Para Wikström, se nos focarmos apenas nas motivações, não conseguimos identificar por que razão os indivíduos praticam crimes, pois as mesmas motivações podem conduzir a ações não criminais, fundamento que já Sutherland usava na sua Teoria da Associação Diferencial.¹⁴

Como todas as teorias, a SAT não é imune a críticas, as quais são agora apresentadas de forma meramente exemplificativa. Desde logo, o facto de a teoria se assumir como teoria geral do crime merece a crítica comum na literatura que defende o crime como uma construção social e, como tal, constituído por vários fenómenos sociais, o que torna muito difícil, senão impossível, que uma única teoria consiga explicar todos os crimes. Contudo, não é uma abordagem inovadora, pois vários autores já o tentaram fazer como Sutherland, Gottfredson & Hirschi, Akers ou Tittle (cit. in Pauwels, 2018).

Jordanoska (2018) refere que a teoria se foca nos ambientes rurais e urbanos na causa do crime, embora seja reconhecido que os indivíduos passam mais tempo no ambiente laboral do que nas suas casas e bairros e acrescenta que pouca atenção tem sido dada à possível relação causal entre ambiente laboral e crime.

Outra crítica apontada à teoria tem que ver com a alegada correspondência entre o que um indivíduo considera ser a ação correta e a sua ação efetiva. Jordanoska (2018) sugere a inclusão de técnicas de neutralização na explicação do crime que possam dar respostas mais adequadas ao facto de indivíduos que entendem o crime como ação errada e sentem culpa e vergonha por praticá-lo, conseguirem ignorar ou neutralizar emoções,

¹⁴ O autor também dá o exemplo de desigualdades e segregação como causas das causas.

praticando o ato¹⁵. Sykes & Matza (1957) referem que delinquentes também distinguem entre o certo e o errado e experienciam uma sensação de culpa ou vergonha em relação às suas atividades criminais, mas isso não impede o ato – precisamente porque recorrem a técnicas de neutralização, tal como já abordado. Korsgaard (1996, cit. in Maíllo & Rojas, 2018) considera que esta associação (entre a ação considerada correta e a ação efetiva) não esgota o conteúdo da moralidade, sendo perfeitamente compreensível que, por exemplo, um indivíduo considere incorreto roubar/furtar e, ainda assim, se sinta motivado a fazê-lo, mesmo sem recorrer a técnicas de neutralização. Esta questão é, de facto, relevante e levanta outras considerações. A teoria defende que se a moralidade falha, o que vai influenciar o processo de escolha é a dissuasão. No entanto, a moralidade é constituída por normas morais e emoções morais. Se as normas morais encorajarem o ato mas as emoções desencorajarem, isto é, se o indivíduo vir a ação como errada mas não sentir culpa nem vergonha (ou vice-versa) o que prevalece? A teoria não dá resposta clara a esta questão.

Jordanoska (2018) acrescenta que poderá ser difícil medir, na vida real, de que forma o indivíduo atua, ou seja, conseguir compreender em determinada situação se o indivíduo atuou em função do hábito ou em função de uma decisão deliberada. A este propósito, Pauwels et al. (2018) alertam para o risco de incomensurabilidade da teoria se forem aplicados testes, estratégias de medição e técnicas de análise muito diferentes entre os vários estudos, por dificultar a comparação de resultados, o que, sendo uma consideração aplicável a qualquer teoria, tem pertinência acrescida quanto à SAT, atentos o seu grau de complexidade e o número de variáveis que a compõem. Na verdade, foi uma dificuldade também no presente estudo, como melhor se explicará adiante.

Apesar de a propensão individual e o ambiente a que o indivíduo está exposto serem questões centrais na teoria, as duas visões raramente foram combinadas nos estudos conduzidos até ao momento (Lokanan, 2018). Além disso, as relações interativas em que a teoria baseia os seus fundamentos são bastante problemáticas (Lokanan, 2018) e de difícil operacionalização.

O crime no sentido mais amplo é apresentado pela teoria como a violação das regras morais definidas na lei (Cooper et al., 2013 e Murphy, 2012 cit. in Lokanan, 2018), independentemente do seu conteúdo, designadamente quanto às considerações morais ou

¹⁵ Importa referir que Jordanoska estudou os crimes de colarinho branco, relativamente aos quais existe confirmação empírica da influência de técnicas de neutralização, sendo que a SAT tem sido usada maioritariamente para explicar crimes comuns.

éticas sobre essa norma. Estudar a teoria com base neste pressuposto pode ser bastante problemático, porquanto o escopo da lei é criar regras que tornem a vida em sociedade possível, sem ter em conta, necessariamente, considerações morais. Quanto aos crimes de colarinho branco em especial, pode não fazer sentido pensar no crime como a violação de uma regra moral, se pensarmos que muita da legislação nesta área é essencialmente técnica e não aborda o assunto do ponto de vista moral ou ético. Por outro lado, aderir às normas do contexto depende da percepção que o indivíduo tem dele, ou seja, se considerar que a lei não é legítima ou necessária, a obrigação moral de obedecer à lei está seriamente debilitada (Benson & Simpson, 2009; Jordanoska, 2018).

Apesar das críticas e limitações, um dos grandes méritos apontados à teoria é a redefinição de conceitos já existentes na literatura, como a dissuasão e o autocontrole (Pauwels, 2018), aproveitando o vasto contributo empírico alcançado ao longo dos últimos anos. Exemplo disso é a inclusão de contributos das neurociências, nomeadamente, as capacidades executivas na conceptualização do autocontrole (Wikström & Treiber, 2007, cit. in Pauwels, 2018). Por esse motivo, assume-se como uma teoria relevante no estudo do crime e, em particular, no crime de colarinho branco, pois a sua abordagem empírica tem-se reconduzido em larga escala aos crimes comuns, conforme se descreverá de seguida.

2.2. Confirmação e limitações empíricas

A SAT tem suscitado cada vez mais interesse no campo da investigação. No entanto, até à presente data, as investigações realizadas testaram a teoria apenas de forma parcial (Cochran, 2016; Pauwels, 2018), incluindo os estudos conduzidos pelo próprio autor, Wikström.

A maioria dos estudos oferece evidência empírica para os efeitos interativos entre a moralidade, o autocontrole, o contexto e/ou a dissuasão (já comumente abordados na literatura fora do contexto da SAT), embora os resultados sejam inconsistentes (ver, por exemplo, Cochran, Aleksa & Sanders, 2008, Di Li, 2004, Schoepfer & Piquero, 2006, Tittle & Botchkovar, 2005 e Wright et al., 2004 cit. in Cochran, 2016), o que pode, contudo, dever-se às variações das amostras e das medidas utilizadas.

Alguns estudos encontraram evidência para a interação entre a propensão criminal e a exposição criminógena, em especial quanto à delinquência juvenil (ver Svensson & Oberwittler, 2010, Svensson & Pawuels, 2008, Wikström, 2009, 2014 e Wikström & Svensson, 2008, cit. in Hirtenlehner & Hardie, 2016).

Pauwels et al. (2018) conduziram uma revisão dos estudos que testaram a SAT entre 2006 e 2015 e, dos dezassete estudos revistos, dezasseis encontraram suporte total à teoria e um encontrou suporte parcial relativamente à interação entre exposição e propensão. Quanto à metodologia, a maioria destes estudos usou amostras de adolescentes/estudantes, o que é uma das limitações que vem sendo apontada à abordagem empírica da teoria, isto é, a falta de comprovação noutras faixas etárias (Hirtenlehner & Kunz, 2016). Quanto ao tipo de crime, em consonância com as amostras utilizadas, a maioria dos estudos debruçou-se sobre a delinquência juvenil (uso de drogas, roubo, vandalismo, furto em lojas, desonestidade académica, entre outros) ¹⁶. Quanto ao método de recolha de dados, é privilegiado o autorrelato de ofensas (ver Antonaccio & Tittle, 2008; Gallupe & Baron, 2010; Kroneberg, Heintze & Mehlkop, 2010; Pauwels et al., 2011; Svensson & Pauwels, 2010; Wikström & Svensson 2010; Wikström & Treiber, 2007 e Wikström, Tseloni & Karlis, 2011 cit. in Cochran, 2016), possivelmente por se reconhecer que o autorrelato permite obter níveis mais elevados de atividade ilegal do que os dados oficiais, em especial quanto à delinquência juvenil (Friedrichs, 2010) e porque os erros de medição como a desejabilidade social e a desonestidade neste tipo de metodologia se revelam mais prevalentes em populações adultas que ponderam as possíveis perdas ao responder honestamente a perguntas sobre crimes e violação de regras em geral (Pauwels et al., 2018).

Existe já alguma confirmação empírica quanto à hipótese de que indivíduos com elevada moralidade têm menor probabilidade de praticar crimes (Schoepfer & Piquero, 2006; Svensson, Pauwels & Weerman, 2010; Tittle et al. 2010; Wikström & Butterworth, 2006 cit. in Hirtenlehner & Hardie, 2016).

Quanto aos estudos que exploraram a interação entre a moralidade e o autocontrolo são escassos os que incorporaram as emoções morais – vergonha e culpa (Wikström & Svensson, 2010). Os estudos conduzidos por Piquero & Tibbetts (1996), Wikström et al. (2012) e Cochran (2016) concluíram que, quer a moralidade, quer o autocontrolo têm efeito inibidor no comportamento criminal (Cochran, 2016). No entanto, nenhum destes estudos testou o efeito de interação. Nos estudos que o fizeram (Antonaccio & Tittle, 2008; Craig, 2019; Schoepfer & Piquero, 2006; Wikström & Svensson, 2010) alguns

¹⁶ A estratégia adotada por alguns estudos em não abordar crimes mas meras violações de regras não deixa de ser válida, tendo em conta que a SAT defende *que explicar atos de crime não é diferente de explicar por que as pessoas violam as regras morais de maneira mais geral* (Cochran, 2016).

encontraram relação entre estes dois fatores – o baixo autocontrole exerce um efeito positivo e significativo quando a moralidade é baixa (Schoepfer & Piquero, 2006a) e não tem efeito quando a moralidade é alta (Wikström & Svensson, 2010) – oferecendo suporte parcial à teoria e sugerindo que a interação pode depender do tipo de crime (Craig, 2019; Wikström & Svensson, 2010). Pauwels (2018) confirmou que o efeito do autocontrole aumenta pela exposição a contextos criminógenos e é maior quando a moralidade é baixa.

A relação entre a dissuasão e a moralidade na explicação do crime foi igualmente testada (ver Schepers & Reinecke, 2018; Wikström et al., 2011, Gallupe & Baron, 2014 e Piquero et al., 2016 cit. in Schepers & Reinecke, 2018; Hirtenlehner & Hardie, 2016), embora os resultados sejam inconclusivos (Schepers & Reinecke, 2018). Os estudos tendem a confirmar a influência da dissuasão em indivíduos com moralidade alta (Piquero & Craig, 2013) e há também estudos que encontram suporte para o efeito da dissuasão em indivíduos com moralidade baixa (Svensson, 2014; Hirtenlehner & Hardie, 2016; Schepers & Reinecke, 2018). Num estudo conduzido por Piquero & Craig (2013), os resultados mostraram que, embora a dissuasão e a moralidade tenham efeitos significativos nas intenções de condução sob o efeito de álcool, o efeito da dissuasão revelou-se entre os indivíduos com altos, mas não baixos níveis de moralidade. Estas conclusões contrariam as sugestões da SAT, no entanto, apesar de utilizarem uma amostra de indivíduos presos, os autores testaram a probabilidade de os indivíduos praticarem o crime através de um cenário hipotético apresentado, sem consideração dos crimes pelos quais foram condenados.

Cochran (2016) testou a interação entre o autocontrole e a dissuasão percebida e não encontrou significância estatística. No entanto, esta conclusão não contraria a SAT, pois a teoria não propõe interação entre estes dois elementos, aliás, propõe que atuam ambos na fase de escolha da ação por parte do indivíduo e em diferentes situações de conflito: se o autocontrole é importante quando falha a moralidade do contexto, a dissuasão irá atuar quando falha a moralidade do indivíduo.

Testando simultaneamente a interação entre moralidade-autocontrole e moralidade-dissuasão, Schepers & Reinecke (2017) conduziram uma abordagem ao princípio da relevância condicional dos controlos e concluíram que o efeito do autocontrole e da dissuasão depende especificamente da combinação da moralidade individual e da moralidade do contexto. O efeito dos controlos aumenta quando a moralidade é baixa, o que é consistente com a premissa de que o filtro moral é a primeira barreira e os controlos a segunda (Brauer & Tittle, 2017 cit. in Schepers & Reinecke, 2018). Por sua vez,

Cochran (2016), Gallupe & Baron (2014), Pawuels et al. (2011, cit. in Hirtenlehner & Hardie, 2016) e Piquero et al. (2013, cit. in Hirtenlehner & Hardie, 2016) não encontraram comprovação empírica entre a dissuasão e a moralidade. Porém, estes resultados podem dever-se a opções metodológicas, pois os estudos usaram amostras pequenas ou procedimentos estatísticos que não conseguem testar efeitos de interação (Hirtenlehner & Hardie, 2016).

Perante a inconsistência dos resultados alcançados quanto ao efeito da moralidade, autocontrolo e dissuasão no seu estudo, Gallupe & Baron (2014) sugerem que, considerando o tipo de crime em causa (uso de droga) e as elevadas taxas de consumo dos participantes, é possível que o uso decorra do hábito e não de uma escolha racional, o que, apesar de ser uma mera reflexão dos autores, insere-se na proposta da teoria da ação situacional quanto à prática do crime em resultado do hábito. Por outro lado, se pensarmos na descriminalização do consumo de droga ocorrida em Portugal em 2000, este estudo não teria a mesma utilidade ou, pelo menos, teria de partir de premissas muito diferentes, se fosse aplicado a uma amostra portuguesa, o que corporiza as críticas apontadas à SAT ao não ter em consideração o crime enquanto construção social (afirmando-se como teoria geral do crime).

2.3. A Teoria da Ação Situacional e o crime de colarinho branco

Como referido antes, o conceito de crime de colarinho branco inclui delitos de diversas características e natureza, praticados tanto por empresas como individualmente, com prejuízos para áreas tão díspares como a saúde, o ambiente e a economia. Embora tenha sido criado a pensar nos delitos praticados por grandes grupos económicos ou indivíduos de poder e estatuto social, o termo foi sendo adaptado e hoje é diferenciado e aceite amplamente através de duas categorias: o empresarial e o ocupacional.

Como se viu nas secções anteriores, desde o contributo de Sutherland, várias teorias têm sugerido explicações para o crime de colarinho branco. Uma das teorias que se afirmou mais recentemente foi a SAT, a qual tem bastante evidência empírica relativamente aos crimes convencionais (Craig, 2019) como roubo, furto em loja, consumo de droga, vandalismo ou ofensas à integridade física. A aplicação aos crimes de colarinho branco é escassa, o que é uma grande lacuna, desde logo porque a teoria é apresentada como uma teoria geral do crime, isto é, aplicável a todos os crimes, tempos, lugares e pessoas (Wikström, 2010; Jordanoska, 2018). Além disso, como referido atrás, várias pesquisas têm sugerido que fatores de nível individual são altamente relevantes

para desvendar a etiologia do crime de colarinho branco (por exemplo, Alalehto, 2003, Benson & Manchak, 2014, Eaton & Korach, 2016 e Walters & Geyer, 2004 cit. in Van Onna et al. 2018) o que indicia que a SAT tem potencial explicativo quanto aos crimes económicos e financeiros, considerando a relevância que atribui à moralidade e ao autocontrolo enquanto fatores individuais.

Wikström (2010) reivindica especificamente que em todos os casos em que há violação da lei, seja um furto numa loja ou fraude de uma empresa, os fatores explicativos e os processos causais envolvidos são os mesmos. Tendo em conta o elevado número de estudos que concluiu que a moralidade é um preditor proeminente no crime de colarinho branco (Paternoster & Simpson, 1996, Moore et al. 2012 e Piquero, 2012 cit. in Craig, 2019; Jordanoska, 2018), seria de esperar uma abordagem empírica mais ampla. Considerando a correspondência moral (Bouhana & Wikström 2010 cit. in Jordanoska, 2018) a que a teoria faz referência, isto é, a concordância entre as regras morais do indivíduo e o contexto moral a que o indivíduo é exposto, a sua aplicação aos crimes de colarinho branco é particularmente relevante quando vários estudos apontam o local de trabalho como contexto que fornece oportunidades para atuar criminalmente e que dispõe de regras que (des)encorajam a atuação dessa forma (ver Jordanoska, 2018). A SAT também sugere que devemos observar a propensão individual para o crime numa perspetiva desenvolvimental. Ao longo do curso da vida, um indivíduo depara-se e com várias situações e regras (Wikström, 2006). Ocupações e organizações (incluindo empresas) tornam-se, assim, instrumentais ao crime de colarinho branco por fornecerem uma socialização diferente (Pauwels & Svensson, 2009 cit. in Jordanoska, 2018). No entanto, esta questão também pode ser vista de outra perspetiva: os indivíduos avaliam os seus ambientes com base na sua experiência, conhecimento e moralidade (Wikström, 2006 cit. in Jordanoska, 2018), pelo que empresas com uma cultura moral reduzida podem ser atrativas para indivíduos com moralidade igualmente reduzida ou que têm experiência sobre como atuar perante determinadas oportunidades criminais (Jordanoska, 2018).

No geral, os estudos tendem a reportar que as diferenças individuais como o baixo autocontrolo e o desejo pelo controlo diferenciam, não só os crimes de colarinho branco dos crimes convencionais, como os crimes de colarinho branco entre si (Craig, 2019). Os trabalhos empíricos normalmente sugerem que o baixo autocontrolo prevê crimes de colarinho branco na vertente ocupacional (ver Holtfreter et al. 2010 e Langton, Piquero & Hollinger 2006 cit. in Craig, 2019), mas falha a prever na vertente empresarial (Simpson & Piquero, 2002 cit. in Craig, 2019). Alguns destes estudos concluíram que o

cumprimento da lei será maior se os indivíduos acreditarem que as regras das empresas onde estão inseridos são legítimas (devendo ser cumpridas) ou que os valores que definem a empresa são congruentes com as suas próprias regras morais (Simpson, 2011).

Por terem testado os pressupostos da SAT aos crimes de colarinho branco, há quatro estudos que se destacam e que serão abordados de seguida: Craig (2019) Jordanoska (2018) e Lokanan (2018) abordaram especificamente os pressupostos da SAT em relação aos crimes de colarinho branco, sendo também relevante o trabalho desenvolvido por Hirtenlehner & Kunz (2015) que testaram a teoria a uma série de crimes, entre os quais alguns crimes financeiros, embora não tenham abordado, em particular, a relação entre a SAT e os crimes de colarinho branco.

Craig (2019) aplicou questionários com recurso a vinhetas a uma amostra de 160 estudantes universitários para testar a interação entre a moralidade e o autocontrolo, relativamente a dois crimes de colarinho branco na vertente ocupacional (peculato e abuso de cartão de crédito¹⁷) e um crime convencional, utilizado para efeitos meramente comparativos (furto simples¹⁸). Os participantes foram convidados a responder quão provável seria atuarem da mesma forma que o personagem das vinhetas (e não com comportamento autorrelatado). Foi confirmada a influência significativa e negativa da moralidade em relação aos dois crimes de colarinho branco apresentados (bem como quanto ao “crime de rua”), ou seja, os indivíduos que apresentaram uma moralidade mais elevada demonstraram menor intenção de praticar os crimes em causa. O autocontrolo também apresentou resultados compatíveis com a SAT, pois os indivíduos com baixo autocontrolo reportaram maior intenção de praticar o crime. Foi ainda confirmado o efeito moderador da moralidade, isto é, enquanto o baixo autocontrolo é preditor de crime quando o indivíduo apresenta baixos níveis de moralidade, nos casos em que a moralidade é alta, o baixo autocontrolo não tem efeito significativo na predição dos crimes. Com as suas descobertas, Craig (2019) concluiu que o crime de colarinho branco na vertente ocupacional tem algumas semelhanças com os “crimes de rua”, quer quanto ao efeito do autocontrolo que, sendo baixo, é preditor de crime (à semelhança de estudos como Holtfreter et al., 2010, Langton, Piquero & Hollinger, 2006, Schoepfer, Piquero & Langton, 2014 e Simpson & Piquero 2002, cit. in Craig, 2019), quer quanto ao efeito da moralidade. Quanto às limitações, Craig (2019) optou por medir a intenção de praticar o

¹⁷ Na versão original *credit card fraud* pela qual o sujeito utiliza cartão de crédito de terceiro sem o seu conhecimento nem autorização.

¹⁸ A versão original é *shoplifting*, o qual não tem correspondência na legislação penal portuguesa.

crime e não o comportamento efetivo¹⁹, o que, aliado à falta de diversidade da amostra e ao número reduzido de crimes de colarinho branco testados, compromete a possibilidade de generalização dos resultados. Além disso, tratou a relação da moralidade e do autocontrole como forma de confirmar a premissa de que a moralidade é o elemento de maior relevância na prática do crime, não sendo influenciada pelo autocontrole, o que corresponde a uma parte muito limitada da teoria, deixando de lado a relação entre a moralidade e a dissuasão e a interação com o contexto.

Jordanoska (2018) organizou o seu estudo à volta de quatro elementos – motivação, propensão individual, fatores ambientais e mecanismos situacionais – tendo optado por realizar entrevistas a 7 indivíduos condenados por fraude²⁰, praticada em contexto empresarial. A entrevista foi organizada em função das circunstâncias do crime e das características da empresa em que o mesmo aconteceu, bem como das características do ofensor. Contrariamente a Craig (2019), os resultados obtidos por Jordanoska (2018) não apoiam a ideia de que a moralidade é o fator central na prática do crime, pois alguns entrevistados, apesar de demonstrarem culpa/vergonha e perceberem o ato como errado, não se inibiram de o praticar – sendo que um dos entrevistados viu o ato como errado mas não sentiu culpa nem vergonha. Em contrapartida, os entrevistados revelaram a importância do uso de técnicas de neutralização após a perceção de atos certos/errados e dos sentimentos de culpa e vergonha. A presença de técnicas de neutralização na narrativa dos participantes é consistente com outros estudos qualitativos, revelando que os criminosos de colarinho branco usam frequentemente justificações para explicar comportamentos desviantes (Benson, 1985, Cressey, 1953, Dhami, 2007, Jesilow, Pontell & Geis, 1993, Klenowski, 2012 e Willott, Griffin & Torrance, 2001, cit. in Jordanoska, 2018), o que leva a autora a sugerir que a SAT se deve adaptar em função do tipo de crime em estudo. É, no entanto, necessário esclarecer que as técnicas de neutralização têm uma natureza dúbia e nem sempre se consegue aferir se são concebidas como impulsionadores do crime ou como fatores explicativos *à posteriori*, usadas pelos ofensores para evitar serem rotulados como criminosos e socialmente condenados (Jordanoska, 2018). A autora sugere, por isso, que a correspondência moral (entre a moralidade do indivíduo e a moralidade do contexto) tem potencial explicativo dos crimes ocorridos no local de

¹⁹ Embora existam estudos (Green 1988; Kim & Hunter 1993; Wikström et al. 2012, todos cit. in Craig, 2019) que indicam uma correspondência entre a intenção de praticar e o comportamento efetivo.

²⁰ O estudo inclui vários tipos de fraude: *Embezzlement*, *fraudulent trading*, *fraud by false representation*, *consulting on tax return fraud*, *mortgage fraud*, entre outros.

trabalho. Sugere, ainda, que o estudo do princípio da relevância condicional dos controles (ou seja, a ideia de que o autocontrole e a dissuasão só têm relevância quando existe conflito entre a moralidade do indivíduo e a moralidade do contexto) é mais pertinente quando a dissuasão desencoraja o crime. Quanto à dissuasão, a autora concluiu também que alguns infratores não foram dissuadidos pela percepção de sentenças de prisão, o que se encontra em concordância com outros estudos que também não encontraram suporte para a relação entre a moralidade e a dissuasão (Gallupe & Barron 2014; Piquero et al. 2016, cit. in Jordanoska, 2018), sendo que no estudo de Jordanoska há ainda a particularidade de a dissuasão não ter afetado os ofensores que consideraram erradas as suas decisões e se sentiram culpados ao praticá-las (ou seja, apesar de apresentarem, aparentemente, uma moralidade elevada, cometeram, mesmo assim, os crimes). Os indivíduos reportaram várias motivações para a prática do crime, o que dá suporte à SAT quando refere que não há motivação específica para a ação criminal (Wikström, 2010). A autora deu também ênfase à questão da oportunidade para a prática do crime e concluiu que todos os entrevistados cometeram os seus crimes perante uma oportunidade apresentada no âmbito de uma ocupação legítima. Na amostra existem dois tipos de indivíduos: os que cometeram crimes contra a empresa onde se encontravam inseridos e os que o fizeram em benefício da empresa (e próprio). Quanto aos primeiros, o estudo revelou que os indivíduos foram expostos a culturas organizacionais que promoviam o cumprimento de regras, enquanto os segundos revelaram que foram expostos a contextos morais criminógenos no seu local de trabalho. Como refere a autora, esta conclusão é consistente com a ideia de Quinney (1963) sobre a importância das (sub)culturas ocupacionais na prática de crimes de colarinho branco. Assim, através das suas entrevistas, Jordanoska (2018) concluiu que a exposição a contextos morais criminógenos nas empresas pode tornar a atividade criminal mais desejável. Quanto à habituação moral, o estudo de Jordanoska (2018) concluiu que, depois da motivação inicial para a ilicitude, os crimes podem tornar-se escolhas habituais. Os criminosos foram capazes de aperfeiçoar os seus crimes por se terem familiarizado com um particular *modus operandi* e com ambientes facilitadores das suas ações. Neste ponto, a habituação moral é um contributo importante na perspetiva das carreiras criminais, o que leva a autora a sugerir trabalho adicional neste campo. No entanto, a reduzida amostra que limita a capacidade de generalização e a própria definição adotada de crime de colarinho branco²¹ (distinta da

²¹ “Ofensa cometida através do uso da fraude ou engano no contexto da ocupação legítima dos ofensores numa organização” (Green 1990, cit. in Jordanoska, 2018).

definição majoritariamente acolhida na literatura) são, sem dúvida, limitações significativas.

Lokanan (2018) fez uma análise essencialmente em torno da moralidade (os crimes enquanto ações morais e o contexto moral em que ocorrem) a dois casos mediáticos relacionados com o crime de fraude financeira (Cattle PLC²² e LIBOR²³) praticados por grandes empresas, envolvendo quer os indivíduos, quer as próprias empresas. Lokanan (2018) considerou a fraude financeira como uma ação moral e focou a sua atenção nas características institucionais e socioculturais (chamadas "causas das causas" por Wikström) para tentar compreender o processo de escolha que conduziu os indivíduos ou as empresas à fraude. No caso Cattle PLC, estava em causa a atuação dos seus diretores que aprovaram e assinaram declarações financeiras com informação falsa sobre as ações das empresas, objeto de auditorias, prejudicando diretamente os acionistas e a própria empresa. Por sua vez, o caso LIBOR surgiu em 2007, numa altura em que existiam notícias que davam conta da manipulação da taxa LIBOR por parte de vários Bancos como o Barclays Plc, o Union Bank of Switzerland e o Royal Bank of Scotland Plc. Lokanan (2018) concluiu que o crime financeiro é o resultado de uma deliberação racional ou de um processo de escolha habitual, sendo preponderante o contexto moral que caracteriza o ambiente em que o crime acontece. Ao longo do tempo, o ambiente torna-se território familiar para os indivíduos que fazem parte das organizações e que interiorizam as suas regras, cultura e os seus códigos de conduta. Nos casos analisados, foram evidenciadas não apenas as fragilidades da moralidade dos indivíduos, mas também a complexidade dos fatores ambientais e a quebra dos controlos organizacionais. O autor dá o exemplo de diretores que, ao longo de anos, optaram por auditores externos para poderem manipular os dados financeiros da empresa e que, a determinada altura, passaram a racionalizar essa conduta e a não ver nela qualquer problema. Verificando que alguns indivíduos reagiram a pistas ambientais que encorajavam o comportamento criminal, Lokanan (2018) também concluiu que a ação foi, em alguns casos, conduzida pelo hábito, o que corrobora os resultados de estudos anteriores que concluíram que a exposição, de forma reiterada, a contextos que promovem a criminalidade financeira pode conduzir à prática de crimes através do hábito (ver Choo & Tan, 2007; Cooper et al.,

²² Empresa de serviços financeiros sediada no Reino Unido (Lokanan, 2018).

²³ Referência à taxa de juros de curto prazo para empréstimos entre Bancos (Fisher et al., 2013, cit. in Lokanan, 2018).

2013; Dorminey et al., 2012; Gabbioneta et al., 2013; Hogan, et al., 2008, todos cit. in Lokanan, 2018). Pode-se apontar como crítica a este estudo o facto de Lokanan (2018) só se ter focado numa parte muito limitada da teoria, a moralidade, e o facto de se tratar de um estudo de apenas dois casos, o que não permite generalizar resultados.

Por fim, Hirtenlehner & Kunz (2015), focando-se na interação entre moralidade e autocontrolo, aplicaram questionários a 1997 cidadãos entre os 50 e os 80 anos e mediram o comportamento autorrelatado através da descrição de 14 crimes, tanto económico-financeiros como convencionais²⁴, sendo que 26% dos participantes reportaram terem cometido, pelo menos, um dos crimes nos últimos doze meses. Os crimes mais frequentemente praticados foram a condução sob o efeito de álcool e a fraude fiscal. Os resultados indicam que tanto a baixa moralidade como o baixo autocontrolo estão relacionados com um maior número de relato de crimes, mas o efeito criminógeno do primeiro excede o do último, à semelhança das conclusões alcançadas por Craig (2019). Concluiu-se também que a capacidade de exercer o autocontrolo tem maior influência quando a moralidade do indivíduo é fraca, mas quando a moralidade é forte, o autocontrolo é irrelevante, o que está de acordo com as premissas da SAT e desafia a proposta de Gottfredson & Hirschi (1990). Este estudo tem o mérito de utilizar uma amostra mais velha da população, contrariando a tendência da maioria dos estudos que optou por amostras de jovens estudantes. Além das limitações habitualmente apontadas aos estudos transversais (dificuldade de inferir sobre causalidade), este não levou em consideração a oportunidade na prática dos crimes, embora os autores justifiquem tal opção pelo menor número de oportunidades na faixa etária em análise. No entanto, propõem que pesquisas futuras incluam esta variável na interação entre a moralidade e o autocontrolo. Outra limitação é o baixo poder de interação entre as duas variáveis (autocontrolo e moralidade). Além disso, apesar de a lista de crimes sobre os quais os participantes foram inquiridos incluir crimes de colarinho branco, a abordagem dos autores não passou pela distinção entre o tipo de crimes em causa, isto é, limitou-se a apresentar uma lista de crimes relativamente aos quais os participantes deveriam indicar se e quais haviam praticado no último ano, sem abordar o crime de colarinho branco em particular. Por fim, à semelhança do estudo desenvolvido por Craig (2019), só foi testada uma premissa da teoria: a relação entre a moralidade e o autocontrolo.

²⁴ Como, por exemplo, fraude nos seguros, vandalismo, furto em loja, roubo, assalto, uso de drogas, fraude fiscal, trabalho ilícito.

Quanto às variáveis demográficas analisadas nestes estudos, o estudo de Craig (2019) revela que os indivíduos caucasianos demonstram uma menor probabilidade (e significativa) de intenção de praticar peculato do que os não caucasianos e Hirtenlehner & Kunz (2015) concluíram que os homens reportam mais crimes do que as mulheres (em consonância com a generalidade dos estudos), que a atividade criminal declina com o aumento da idade e que os participantes com nível de escolaridade mais elevado reportam mais ofensas do que pessoas com baixa educação.

Os quatro estudos têm a vantagem de serem muito recentes e de representarem um contributo para a explicação do crime de colarinho branco à luz da SAT. A sua análise permite concluir que a moralidade do indivíduo é um fator preponderante na prática do crime de colarinho branco e que o baixo autocontrolo é também preditor, embora de forma menos acentuada. Nenhum dos estudos deu especial relevância à dissuasão, no entanto, Jordanoska (2018) apresenta conclusões interessantes relativamente à importância desta variável em pesquisas futuras²⁵. Quanto ao contexto, de forma generalizada os estudos abordam a questão da oportunidade, mas só Jordanoska (2018) e Lokanan (2018) se referem, especificamente, à moralidade do contexto e à importância que os contextos criminógenos têm na prática do crime (no local de trabalho). Quanto ao princípio da relevância condicional dos controlos, nenhum dos estudos testou a premissa de que só quando há correspondência moral (entre o indivíduo e o contexto) os controlos são relevantes. Apesar disso, foi comprovada a irrelevância do baixo autocontrolo na prática do crime quando a moralidade do indivíduo é alta (Craig, 2019; Hirtenlehner & Kunz (2015). Já quanto à dissuasão, nenhum estudo testou o seu efeito condicional.

Não foi encontrado qualquer estudo que aplicasse os pressupostos da SAT à evasão fiscal, especificamente²⁶, crime sobre o qual se debruçará o ponto seguinte.

3. EVASÃO FISCAL

3.1. Introdução

Dos poucos estudos que analisaram a relação entre a SAT e os crimes de colarinho branco (Craig, 2019; Hirtenlehner & Kunz, 2016; Jordanoska, 2018; Lokanan, 2018), o

²⁵ Recorde-se que Jordanoska (2018) concluiu que a dissuasão e a moralidade não estão relacionadas entre si na explicação do crime de colarinho branco, embora sugira ser relevante analisar o princípio da relevância condicional dos controlos nas situações em que a dissuasão desencoraja o crime.

²⁶ Não obstante, o estudo conduzido por Jordanoska (2018) analisa vários tipos de fraude cuja tradução não tem reflexo nos crimes fiscais tipificados na lei portuguesa, mas que em termos de comportamento poder-se-ão associar a evasão fiscal (por exemplo, *fraud by false representation* e *consulting on tax return fraud*). Por outro lado, Hirtenlehner & Kunz (2015) e Lokanan (2018) abordam a fraude nos seus trabalhos.

crime mais abordado foi a fraude (Hirtenlehner & Kunz, 2016; Jordanoska, 2018, Lokanan, 2018). Neste estudo, tomou-se a opção de estudar um tipo de crime económico-financeiro muito comum, a evasão fiscal. Esta opção surge como tentativa de estender a SAT a outros crimes económico-financeiros pelo facto de estudos prévios sugerirem que a teoria explica determinados crimes mas não outros. Por exemplo, Schoepfer & Piquero (2006) concluíram que o autocontrolo e a moralidade interagem para explicar o crime de roubo mas não o crime de ofensa à integridade física.

O estudo do crime de evasão fiscal em Portugal assume relevância, não só porque, à semelhança das restantes economias do mundo, sofre com as perdas decorrentes da prática deste tipo de crime, mas também porque tem havido um grande esforço no seu combate ao longo dos últimos anos, consubstanciado em medidas específicas de incentivo ao cumprimento, nomeadamente, a criação de benefícios fiscais em sede de IRS, procurando-se, assim, que os próprios cidadãos criem o hábito de exigir fatura nos diversos setores económicos (ver Wilks et al., 2019). Porém, estudos sugerem que existe alguma tolerância social relativamente à evasão fiscal, já que os contribuintes veem a evasão fiscal como um ilícito de menor gravidade (Evans & Kelley, 2001 cit. in Burton et al., 2005; Karlinsky & Bankman, 2002 cit. in Cordeiro, 2019; Karlinsky et al., 2004). No estudo conduzido por Karlinsky et al. (2004), no qual os autores entrevistaram 364 pessoas, a evasão fiscal aparece classificada em 11º lugar numa lista de 21 crimes, sendo considerada menos grave do que a fraude. Estes resultados não acompanham a tendência de crescente censura social relativamente aos crimes de colarinho branco em geral, conforme já abordado na presente dissertação. Sendo a moralidade o ponto basilar da SAT – toda a ação humana é guiada pelo que o indivíduo considera ser o certo ou o errado a fazer – será interessante analisar a evasão fiscal à luz destas premissas. Consequentemente, no presente estudo é abordada não só a vertente individual/intrínseca no processo de tomada de decisão, mas também a exposição a contextos criminógenos, ou seja, a ambientes dotados de regras morais próprias que encorajam a prática do crime.

Entre a ocupacional e a empresarial, a opção dirigiu-se à primeira vertente pelo facto de a literatura sugerir que é dada pouca atenção ao estudo dos crimes perpetrados por negócios mais pequenos, funcionários e profissionais, os quais são responsáveis por danos financeiros significativos (Friedrichs, 2010) e alvo de maior número de acusações e condenações (Croall, 2001 e Weisburd et al., 2001 cit. in Friedrichs, 2010), sendo atualmente reconhecido na literatura que este crime pode ter como ofensor, quer as

grandes empresas a operar no mercado, quer um mecânico, um advogado ou um dentista (Cruz et al., 2015; Mason & Calvin, 1978).

3.2. Conceitos e definições

Através dos impostos, o Estado financia a criação e manutenção de serviços públicos nas diversas áreas da sua intervenção como a educação, a saúde, a segurança, a defesa, a cultura, a segurança social e a administração da justiça. *O imposto representa para o indivíduo uma contrapartida da proteção da sua vida, dos seus bens e da sua liberdade* (Locke, 1681, cit. in Viegas, 2018). Assim, o cumprimento das obrigações fiscais, para além de corresponder a um dever, assume um papel crucial na sociedade, principalmente em períodos de austeridade (Wilks et al., 2019). Porém, a evasão fiscal apresenta-se como um dos grandes problemas das economias mundiais (Franzoni, 1998). Em 2020, a fraude e a evasão fiscais detetadas em Portugal ascenderam ao montante de €225.697.192,00²⁷, o que, embora represente uma diminuição em relação ao ano anterior (de sensivelmente 9 milhões), corresponde a uma elevada perda para os cofres do Estado.

Socialmente, a evasão fiscal onera os contribuintes cumpridores, reduz as receitas públicas dificultando o papel do Estado na prossecução do interesse público, corrói o princípio da igualdade tributária e frustra a distribuição dos encargos fiscais segundo a capacidade contributiva dos indivíduos (Dória, 1970, cit. in Campos & Andrade, 2008). A evasão fiscal é, pois, uma preocupação, não só das autoridades tributárias, como da própria sociedade, pois os comportamentos evasivos reduzem a capacidade do Estado na prestação dos vários serviços públicos (Kirchler, 2007 e Alm, 2012 cit. in Hokamp et al., 2018) e sobrecarregam as autoridades fiscais com despesas adicionais significativas para implementação ou agravamento de medidas dissuasoras (Hokamp et al., 2018).

A literatura é, portanto, unânime no reconhecimento dos efeitos nocivos da evasão fiscal para as várias economias mundiais. Porém, não existe consenso quanto à sua definição. Na verdade, conceitos como planeamento, elisão, fraude e evasão fiscais²⁸ confundem-se e a terminologia adotada varia em função do sistema jurídico (Neves, 2011; Santos, 2009). Neste sentido, muitos autores optam por definir estes conceitos através da sua contraposição.

Uma das abordagens da literatura corresponde à tríade planeamento fiscal *intra legem*, *extra legem* e *contra legem* (Neves, 2011; Santos, 2009). No primeiro conceito

²⁷ In Relatório Anual de Segurança Interna de 2020 (RASI).

²⁸ Em inglês é comum confundirem-se os conceitos de *tax evasion*, *tax avoidance* e *tax planning*.

incluem-se os comportamentos que, dentro dos limites da lei, são fruto de um planeamento fiscal que permite poupança fiscal – regimes derogatórios, isenções fiscais, deduções específicas, abatimentos à matéria coletável – isto é, benefícios que o próprio legislador previu (Santos, 2009). Nestas situações, não só o comportamento é perfeitamente lícito, como é incentivado pela Autoridade Tributária e pelo Estado, que procuram, por vezes, direcionar o contribuinte para determinada área ou comportamento através da concessão de benefícios fiscais (Campos & Andrade, 2008). No segundo conceito (*extra legem*) incluem-se os comportamentos que aproveitam as lacunas da lei e os princípios que proíbem a analogia em matéria tributária – legalidade e tipicidade (Santos, 2009) – com vista a *reduzir, eliminar ou diferir uma obrigação fiscal* (Freedman, 2004 cit. in Gribnau, 2015:227). Este conceito corresponde à elisão fiscal. No terceiro (*contra legem*) incluem-se os comportamentos que contrariam aquilo que a lei impõe ao contribuinte, permitindo que este disfrute de importâncias que não lhe pertencem (Santos, 2009), correspondendo à fraude e à evasão fiscais.

Outra abordagem comum na literatura define evasão e elisão em dois pontos opostos: a lei desenha uma linha que separa os atos legais dos ilegais e a diferença entre estes dois conceitos reside no facto de um se encontrar do lado da legalidade e o outro do lado da ilicitude (Slemrod & Yitzhaki, 2002). Quando um ato é enquadrado como evasão, o que se entende é que a linha delimitadora foi ultrapassada. A elisão fiscal, por seu turno, procura reduzir a carga tributária por meios extraordinários, mas legais, aproveitando as brechas da lei (Sandmo, 2005; Vose & Thurman, 2005). Neste sentido, a característica distintiva destes dois conceitos é a legalidade (Franzoni, 1998; Liu, 2011; McBarnet, 1991; Sandmo, 2005). Porém, nesta definição a legalidade é avaliada apenas à luz da letra da lei, ignorando o seu espírito, igualmente relevante no que toca à interpretação e aplicação dos normativos legais. Na verdade, a diferença entre evasão e elisão reside mais na forma do que na substância (McBarnet, 1991). Muitas vezes, a elisão resulta do modo como as elites económicas se servem de instituições e métodos jurídicos para escapar ao controlo legal: o chamado *estatuto mais branco do que o crime de colarinho branco* (McBarnet, 1991:342). Em rigor, os comportamentos elisivos são também nocivos para a sociedade e contrários ao sistema e princípios fiscais, pelo que a investigação nesta matéria deverá focar-se, não apenas nos atos considerados ilícitos à luz da lei, mas também nos que, não sendo expressamente proibidos, são também censuráveis. Viegas (2018), embora entenda que a evasão fiscal é um comportamento legal (o que contraria os entendimentos já abordados, mas que confirma a dificuldade de consenso neste campo)

em contraposição com a fraude que corresponde a um comportamento ilegal, admite que não é um comportamento legítimo e alerta para a necessidade de os Estados desincentivarem atos evasivos.

Sabemos que nem sempre as leis são claras, completas e precisas e a sua interpretação pode suscitar dúvidas fundadas por parte dos contribuintes, no momento em que decidem o tratamento fiscal a dar a determinado ato jurídico (Santos, 2009). Releva também a elevada dispersão legislativa em matéria fiscal, sendo difícil conhecer todas as regras aplicáveis. Consequentemente, é possível que o contribuinte opte por uma via fiscal não prevista para a sua situação, sem qualquer intenção de fuga ao imposto devido, mas apenas como resultado de uma má interpretação da lei. Por seu turno, há contribuintes que procuram, deliberadamente, evitar ou reduzir o pagamento de impostos (Leitão, 2007) através do recurso a *figuras jurídicas anómalas* e a *construções* (Santos, 2009), preterindo as opções normativas propostas pelo legislador e escolhendo formas que não foram previstas para a sua situação. O planeamento fiscal tem limites a partir dos quais já está em causa a elisão (Santos, 2009). A grande dificuldade é traçar a linha entre ambos, o que só pode ser feito casuisticamente e, mesmo assim, com muitos obstáculos.

Neste sentido, é comum entender-se que a evasão fiscal é o chapéu dentro do qual cabe a elisão e a fraude fiscais. Enquanto a fraude contraria a letra da lei, violando normas jurídicas específicas²⁹, a elisão contraria o seu espírito (Calvão da Silva, 2006). Na verdade, já Sutherland (1947), na sua dedicada abordagem aos crimes de colarinho branco, evidenciava que *algumas ofensas não são crimes no sentido estritamente legal, pois as partes envolvidas obedeceram habilmente à letra da lei, enquanto violavam o seu espírito* (p. 37). É esta a abordagem acolhida na presente investigação, por se considerar que ambos os comportamentos são altamente danosos para o Estado, independentemente das suas considerações teórico-jurídicas. Na mesma senda, incluem-se os comportamentos que são sancionáveis como meras contraordenações e não apenas como crimes. No fundo, o conceito de evasão fiscal será aqui abordado sob a égide da Criminologia e não do Direito – não obstante serem também mencionadas algumas opções legislativas tomadas no combate a este crime – sendo a prática mais comum na literatura sobre os crimes de colarinho branco, pois apesar de nem sempre ser um comportamento criminalizado, os autores, desde Sutherland, reconhecem e alertam para os danos que causam. Além disso, o Direito, e em especial o Direito Penal, encontra-se

²⁹ A fraude fiscal representa uma atividade ilícita. Implica a prática voluntária ou dolosa de um ato realizado à margem da lei e do qual resulta um benefício ilegal (Viegas, 2018).

balizado por certos princípios que moldam o enquadramento jurídico dos comportamentos dos indivíduos, ao ponto de não terem dignidade jurídico-penal ou de perderem relevância pela verificação de determinadas circunstâncias. O decurso do tempo, por exemplo, é um fator preponderante para o Direito, materializado na prescrição, na caducidade, na aplicação da lei no tempo, entre outros conceitos jurídicos que implicam ou podem implicar que determinados factos, apesar de se manterem inalterados na sua essência, deixem de poder ser imputados como condutas criminais ou sofram alteração no seu enquadramento jurídico, muito embora possam continuar a ser censuráveis *per se*, nomeadamente, perante a sociedade e sob o ponto de vista da Criminologia.

Falar de evasão fiscal é, por isso, falar de práticas ilícitas ou ilegítimas em que o contribuinte, de forma intencional, subavalia a sua responsabilidade fiscal, através da ocultação de rendimentos, lucros ou atividades tributáveis, da deturpação de factos tributariamente relevantes (Liu, 2011; McBarnet, 1991; Vose & Thurman, 2005) ou do aumento exagerado dos fatores de redução de impostos como deduções, isenções ou créditos (Alm, 2012; Friedrichs, 2010; Kar & Banerjee, 2018; Rizzi, 2017).

Em matéria tributária, os princípios da tipicidade, legalidade e segurança jurídicas dificultam o trabalho do legislador (Leitão, 2007; Santos, 2009), pois se, por um lado, é humanamente impossível tipificar todos os comportamentos que se consideram danosos para o Estado – o que abre a porta a comportamentos elisivos – por outro, a analogia é altamente censurável e proibida. Ao longo dos últimos anos, foram sendo criadas no nosso ordenamento jurídico cláusulas especiais anti-abuso (Calvão da Silva, 2006) que se situam no meio destes dois obstáculos, evitando que se coloque em causa de forma absoluta o princípio da tipicidade da norma fiscal (Leitão, 2007). Porém, a imaginação e o engenho dos contribuintes, em especial das grandes empresas, parece inesgotável, o que torna estas cláusulas claramente insuficientes para acobertar todas as situações lesivas para a autoridade tributária, pois a sua aplicação está limitada às situações nelas previstas taxativamente (Calvão da Silva, 2006). Deste modo, a criação de cláusulas gerais anti-abuso tem assumido cada vez mais destaque nos últimos anos (Calvão da Silva, 2006; Fernandes, 2017; Pinto, 2016). Em Portugal, a primeira norma deste género surgiu em 1999³⁰ (Fernandes, 2017; Pinto, 2016). Com as sucessivas alterações, encontra-se, atualmente, plasmada no n.º 2 do art.º 38º da Lei Geral Tributária (DL n.º 398/98, de

³⁰ Numa das alterações ao Código do Processo Tributário (DL n.º 154/91, de 23/04).

17/12)³¹. Contudo, por concederem poderes discricionários à autoridade tributária, estas cláusulas encontram oposição e crítica por parte de vários autores que consideram altamente prejudicial para a segurança jurídica dos contribuintes (ver Leitão, 2007).

Nos últimos anos tem surgido um fenómeno que dificulta largamente o combate à evasão fiscal: o aconselhamento jurídico e a consultoria altamente especializados de que grandes empresas e setores económicos beneficiam (Viegas, 2018) e que buscam a maior rentabilidade fiscal dos seus clientes, muitas vezes, através de meios que se enquadram em planeamento fiscal agressivo ou elisão fiscal. Em 2008, tendo por base esta nova realidade, Portugal aprovou o DL n.º 29/2008, de 25/02, estabelecendo deveres de comunicação, informação e esclarecimento à administração tributária para prevenir e combater o planeamento fiscal abusivo. No preâmbulo deste diploma, eram expressamente apresentadas as preocupações com o exercício de consultoria no campo tributário sem qualquer regulação, pois *“muitos intervenientes neste sector de actividade concebem mesmo a sua missão, não como a promoção do cumprimento da lei fiscal e de erradicação do seu incumprimento, mas antes como a exploração sem limites nem peias das fragilidades da lei fiscal, mesmo que em desconformidade com o plano e o espírito legislativo.”*³² No entanto, o diploma foi rapidamente revogado.

A nível europeu, a atenção a estas questões tem aumentado progressivamente, fruto, em parte, dos vários escândalos (Panama Papers, Luxleaks, Swiss Leaks) relacionados com as opções fiscais adotadas por grandes empresas, com vista a reduzir abruptamente a carga fiscal, através de acordos celebrados com os próprios governantes ou com a administração fiscal de alguns países (Viegas, 2018). A divulgação destes dados veio pressionar a tomada de medidas mais eficazes contra a elisão fiscal, tendo sido criada a primeira Cláusula Geral Anti Abuso (Fernandes, 2017; Pinto, 2016), através da Diretiva 2016/1164, com o objetivo de definir um *nível mínimo de proteção* contra práticas elisivas ou de planeamento fiscal agressivo (Fernandes, 2017)³³.

Num acordo considerado histórico, celebrado a 05/06/2021, os Ministros das Finanças dos países que compõem o G7 definiram uma taxa mínima de imposto em sede

³¹ As construções ou séries de construções que, tendo sido realizadas com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que frustre o objeto ou a finalidade do direito fiscal aplicável, sejam realizadas com abuso das formas jurídicas ou não sejam consideradas genuínas, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes, são desconsideradas para efeitos tributários, efetuando-se a tributação de acordo com as normas aplicáveis aos negócios ou atos que correspondam à substância ou realidade económica e não se produzindo as vantagens fiscais pretendidas.

³² Preâmbulo do DL n.º 29/2008, de 25/02.

³³ Esta Diretiva foi transposta para o ordenamento jurídico português através da Lei n.º 32/2019, de 03/05.

de IRC de 15% e a obrigatoriedade de serem pagos impostos no país onde as transações ou negócios acontecem, deixando de ser possível que as empresas paguem impostos em função da escolha da sua sede fiscal.³⁴

À margem da criação de cláusulas anti-abuso, nem sempre consensuais e eficazes, Portugal tem adotado medidas que visam promover o cumprimento voluntário por parte dos contribuintes, “transferindo” a responsabilidade pelo cumprimento de obrigações fiscais para o consumidor de produtos e serviços sujeitos a tributação. Exemplos disso surgiram em 2013, com a criação do E-Fatura, através do qual o consumidor/contribuinte beneficia de dedução do IVA em vários setores de atividade ao solicitar fatura ao comerciante com o seu Número de Identificação Fiscal (NIF)³⁵ e, em 2014, com a criação da Fatura da Sorte, que sorteia prémios através das faturas que contenham o NIF dos candidatos, atribuindo, inicialmente, automóveis e, atualmente, certificados de aforro (Wilks et al., 2019). A partir de 2011 foi também criado o Plano Estratégico de Combate à Fraude e Evasão Fiscal e Aduaneira, regulado trienalmente, o último dos quais para o período de 2018-2020³⁶.

O estudo da evasão fiscal, enquanto crime de colarinho branco (Mason & Calvin, 1978), beneficiou de todo o desenvolvimento empírico nesta área. Se inicialmente, ao abrigo do contributo de Sutherland, o crime de colarinho branco (e, por inerência, o crime de evasão fiscal) era visto como um ato praticado por indivíduos de estatuto social elevado, atualmente e após o contributo iniciado com o trabalho de Clinard & Quinney (1973), é entendido como sendo cometido *tanto pelo funcionário do Banco como pelo banqueiro* (Mason & Calvin, 1978:73).

3.3. Teorias e resultados empíricos

Empiricamente, estudar a evasão fiscal apresenta uma dificuldade comum a todo o trabalho na área do crime económico-financeiro: a falta de confiança na informação prestada pelos indivíduos quanto às suas decisões no que toca a cumprimento de obrigações fiscais (Alm, 2012). Torna-se extremamente difícil recolher dados fidedignos quando os factos objeto de estudo são potencialmente incriminatórios (Ceccato & Benson, 2016). Apesar da atenção e do contributo que a literatura tem dado à evasão fiscal ao longo dos últimos 50 anos, há ainda grandes dificuldades em compreender como

³⁴ In Diário de Notícias “G7 faz acordo histórico para aplicar IRC de 15% a multinacionais”, de 05/06/2021.

³⁵ In Relatório de Atividades Desenvolvidas “Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras” 2017.

³⁶ In Plano Estratégico de Combate à Fraude e Evasão Fiscal e Aduaneira 2018-2020.

medir, explicar e controlar este fenómeno (Alm, 2012). O estudo de Smith & Kinsey (1987, cit. in Friedrichs, 2010) concluiu que há vários fatores relacionados com a evasão fiscal como a oportunidade, a conveniência e a interpretação da lei que podem dificultar esta tarefa. Neste campo, conforme já referido, as leis tributárias são frequentemente “*complexas, onerosas, arbitrárias, confusas e ilógicas*” o que promove, de certa forma, a evasão (Duke, 1983, cit. in Friedrichs, 2010).

O modelo clássico de evasão fiscal apontado na literatura é o modelo criado por Allingham & Sandmo (1972). Partindo da teoria económica do crime de Becker (1968), os autores defendem que os contribuintes escolhem entre duas estratégias centrais no momento de declarar os seus rendimentos: ou declarar menos do que efetivamente receberam ou declarar a totalidade, sendo que a escolha irá depender da probabilidade de deteção e punição (Allingham & Sandmo, 1972) (Allingham & Sandmo, 1972) (Allingham & Sandmo, 1972). Assim, o Estado deve, através de sanções tributárias e de auditorias, procurar que os indivíduos assumam a evasão fiscal como uma conduta cujos custos/riscos, nomeadamente de deteção e punição, são elevados e por isso, cumpram as suas obrigações fiscais (Franzoni, 1998; Liu, 2011; Robbins & Kiser, 2018). No entanto, algumas falhas foram apontadas a este modelo, como o facto de não explicar porque é que as taxas de cumprimento são altas, tendo em conta a baixa capacidade de fiscalização dos países. Por outras palavras, seria de esperar que seres racionais, perante a baixa probabilidade de serem fiscalizados, incumpririam mais (Alm, 2012; Bazart & Pickhardt, 2011). Ademais, fatores puramente económicos como estes, onde se incluem as auditorias e multas, têm-se mostrado ineficazes na dissuasão de comportamentos evasivos, sendo que muitos estudos concluem que a maioria dos cidadãos está disposta a pagar impostos sem fazer o balanço entre custos e benefícios da evasão fiscal (Kirchler et al., 2008)³⁷.

Apesar das críticas, o contributo proposto por Allingham & Sandmo (1972) para o estudo da evasão fiscal é inegável e vários estudos atribuíram suporte empírico à teoria (Alm et al., 1992. Baldry, 1987, Clotfelter, 1983, Fischer et al., 1992, Nagin & Pogarsky, 2003, Slemrod et al., 2001, Thurman, 1989 e Torgler, 2002 cit. in Dalamagas, 2011). Contudo, a literatura tem concluído de forma cada vez mais consistente que, apesar de útil, a probabilidade de punição e deteção não é suficiente no combate à evasão fiscal. Mesmo quando os indivíduos já vivenciaram processos de auditoria, o efeito dissuasor é

³⁷ Apesar de o modelo ser criticado por dar demasiada relevância a fatores puramente económicos, os autores reconhecem que há fatores não pecuniários que também pesam na decisão dos contribuintes como a reputação (Allingham & Sandmo, 1972).

insatisfatório (Fischer et al. 1992 cit. in Kirchler et al., 2008). Resultados semelhantes têm sido alcançados relativamente à aplicação de multas tributárias (Fischer et al. 1992 cit. in Kirchler et al., 2008) e ao aumento das taxas de impostos. Na verdade, quanto a este último, a maioria dos estudos tem concluído que altas taxas de imposto conduzem a baixos níveis de cumprimento (Clotfelter, 1983 e Crane & Nourzad, 1992 cit. in Alm, 2012; Trandel & Show, 1999, cit. in Dalamagas, 2011; Kar & Banerjee, 2018).

Neste sentido, alguns autores começaram a procurar respostas na perspectiva oposta. Em vez de tentar perceber por que razão os indivíduos não cumprem, tentaram compreender o que leva os indivíduos a cumprir (Alm, 2012).

Uma das respostas é encontrada nos modelos baseados na legitimidade (da cobrança de impostos). Se os indivíduos entendem que o Estado tem o direito de cobrar e os contribuintes a obrigação de pagar, o cumprimento é maior (Hechter, 2013 e Rothstein, 2003; cit. in Robbins & Kiser, 2018), o que será influenciado pelo fornecimento de bens públicos (Cook et al., 2005, Rothstein, 2011 e Levi et al. 2009 cit. in Robbins & Kiser, 2018) e pela perceção que os contribuintes têm quanto ao cumprimento dos restantes cidadãos (Levi et al., 2009 cit. in Robbins & Kiser, 2018). Este modelo de *voluntary tax compliance* tem a vantagem de alcançar o cumprimento sem consumir recursos ao Estado com auditorias e fiscalização, já que os contribuintes cumprem voluntariamente.

Robbins & Kiser (2018), resumindo os modelos *supra* descritos, traçam duas formas de cumprimento: o coercivo e o voluntário. No primeiro – cumprimento coercivo – o foco encontra-se nas taxas de imposto, certeza da deteção, severidade da punição e rendimentos auferidos, prevalecendo o poder da autoridade tributária que parte do pressuposto de que os indivíduos tentam sempre fugir ao pagamento de imposto e, por isso, têm de ser controlados. Esta visão pejorativa das intenções dos contribuintes resulta num menor respeito destes perante a autoridade tributária, levando-os a ponderar os custos e benefícios do cumprimento, o que tende a aumentar as taxas de evasão (Kirchler et al., 2008). No segundo – cumprimento voluntário – prevalece a confiança na autoridade tributária e o Estado é visto como um prestador de serviços à comunidade (Kirchler et al., 2008; Robbins & Kiser, 2018). Por essa via, o contribuinte cria uma relação de maior confiança na autoridade tributária, cumprindo voluntariamente (Kirchler & Wahl, 2010). Se no cumprimento voluntário existe um clima de sinergia entre os contribuintes e o Estado, no cumprimento coercivo o clima é antagónico (Kirchler et al., 2008; Robbins & Kiser, 2018). O poder e a confiança na autoridade tributária estão relacionados entre si e um influencia o outro: quanto mais elevado o nível de auditorias e fiscalização da

autoridade, maior sensação de desconfiança é criada nos contribuintes; quanto menor a confiança, menos poder tem a autoridade para atuar sobre os infratores. Kirchler et al. (2008) desenvolveram o conceito de *slippery slope framework* (que pode ser traduzido como um “terreno escorregadio” quanto à escolha das estratégias tributárias a serem adotadas), diferenciando os contribuintes que pretendem cumprir voluntariamente a lei dos que cumprem em resultado de fiscalização (Kirchler & Wahl, 2010). O panorama ideal seria confiança elevada por parte dos contribuintes que conduzissem ao aumento do poder da autoridade tributária, mas atingir o máximo destes dois mundos talvez seja inalcançável (Kirchler et al., 2008).

Em consonância com este entendimento, estudos demonstram (Feld & Kirchgaessner, 2000, Kinsey & Grasmick, 1993 e Niemirowski, et al., 2002, cit. in Kirchler et al., 2008) que estratégias relacionadas com a confiança entre a autoridade tributária e o contribuinte têm maior efeito no cumprimento das obrigações fiscais, designadamente: a) o conhecimento tributário efetivo e a participação dos contribuintes no processo de distribuição das receitas fiscais; b) atitudes positivas dos indivíduos em relação aos impostos; c) normas pessoais, sociais e nacionais favoráveis ao cumprimento; d) a percepção de uma justiça distributiva; e e) o uso ponderado do poder.

O contributo de Robbins & Kiser (2018) terá sido inspirado no trabalho de Alm (2012) que já apresentava uma proposta semelhante, identificando três paradigmas importantes no cumprimento de obrigações fiscais: o paradigma da dissuasão (focado na auditoria e penalização); o paradigma do serviço (o papel do Estado como facilitador e prestador de serviços ao contribuinte) e o paradigma da confiança (a importância da participação dos indivíduos na decisão sobre para onde direccionar os impostos).

Kirchler et al (2008) sugerem uma combinação entre o poder da autoridade tributária e a confiança que lhe é reconhecida por parte dos contribuintes, ambos necessários desde que usados de forma cuidadosa, alcançados através da educação dos contribuintes, da possibilidade de correção de erros não intencionais (em vez de aplicação imediata de sanções) e da prestação de serviços.

No estudo da evasão fiscal e ainda dentro da abordagem dos motivos que levam os contribuintes a cumprir, foi surgindo, ao longo dos anos, o conceito de moral tributária, normalmente definida como a intrínseca motivação para pagar impostos (ver Alm, McClelland & Schulze, 1992, Cullis & Lewis, 1997 e Torgler, 2003 cit. in Feld & Frey, 2007). Ao abrigo deste entendimento, Feld & Frey (2007) defendem a necessidade de

incentivos positivos³⁸ e negativos na relação entre o contribuinte e a autoridade tributária. Alguns estudos sugerem que os contribuintes são mais cumpridores quando sentem obrigação moral de pagar (Vose & Thurman, 2005) e a literatura é vasta na abordagem à ética e à moralidade na explicação da evasão fiscal (ver Alm & Torgler, 2011, Maciejovsky et al., 2012 e Molero & Puyol, 2012 cit. in Deb & Chakraborty, 2017).

Propostas mais recentes sugerem o estudo da evasão fiscal através de *modelos baseados no agente* (Bloomquist, 2006; Pickhardt & Seibold, 2014). Criticando o modelo económico clássico de Allingham & Sandmo (1972) por entenderem que parte do pressuposto de que todos os contribuintes são iguais, os modelos baseados no agente propõem a consideração, não só de outros fatores na tomada de decisão dos indivíduos – por exemplo, a oportunidade (Bloomquist, 2006), as normas sociais (Alm, Sanchez & de Juan, 1995, cit. in Bloomquist, 2006) e os motivos psicológicos (Mintone & Patelli, 2000, cit. in Bloomquist, 2006) – como da heterogeneidade dos contribuintes – diferentes na aversão ao risco, na perceção da probabilidade de ser auditado e na escolha entre cumprir, não cumprir ou cumprir parcialmente (Korobow et al., 2007 cit. in Pickhardt & Seibold, 2014). Trata-se de modelos económicos porque se baseiam na utilidade associada à tomada de decisão, mas acolhem o entendimento de que a verdadeira natureza da evasão fiscal requer uma abordagem multidisciplinar (Andreoni et al., 1998 e Cowell, 1990, cit. in Bloomquist, 2006).

Não foram encontrados estudos na vasta literatura sobre este tema que se debrucem especificamente sobre as premissas da SAT e a evasão fiscal. No entanto, num estudo conduzido por Ceccato & Benson (2016) relativamente ao impacto das alterações legislativas de cariz fiscal na Suécia entre 2002 e 2013³⁹, os autores apoiaram-se nas premissas da Teoria da Prevenção Situacional do Crime e na SAT (embora de forma muito superficial e através de um estudo de caso). Os autores sugerem que a SAT também pode ser utilizada para compreender a evasão fiscal porque, sendo uma teoria que enfatiza a importância da exposição a determinados contextos na escolha do crime, as mudanças no sistema tributário podem significar mudanças de contexto que tornam a evasão fiscal *permissível ou desculpável* pelo indivíduo. Por outro lado, referem que os crimes tendem a ser praticados em situações em que não existem limites morais claros quanto à ilicitude,

³⁸ Os incentivos positivos são indicados como mais eficazes do que a punição e deteção (Alm, 2012; Robbins & Kiser, 2018; Wilks et al., 2019).

³⁹ Especificamente, quanto aos programas de incentivos *Rot* (direcionado aos setores de construção/renovação) e *Rut* (direcionado aos serviços domésticos como limpeza, manutenção e lavandaria).

sugerindo que a evasão fiscal é *o epítome de uma ofensa moralmente ambígua* (p. 222), pois o seu cumprimento é influenciado pela alteração de fatores socioeconômicos específicos, uma vez que estes influenciam os contextos em que a ofensa se concretiza. Entendem os autores que as crenças morais são um dos fatores mais fortes no cumprimento tributário, relevando também o contexto em que as oportunidades de evasão fiscal se desenvolvem. Analisando, especificamente, o caso sueco, os autores concluíram que o início da redução das taxas de evasão fiscal coincidiu com o período de implementação dos sistemas de deduções fiscais *Rot/Rut*, o que entronca com a premissa da SAT quanto à importância do contexto e dos seus condicionalismos. *No caso da política tributária sueca, a redução da recompensa pela evasão fiscal criou as “condições certas” para maior conformidade tributária* (p. 227). Os autores foram além da análise ao impacto das alterações legislativas entre 2002 e 2013 no cumprimento das obrigações fiscais e fizeram previsões (que os próprios admitem não serem comuns nas ciências sociais), quanto ao impacto que novas alterações – diminuição das taxas de dedução, tornando os programas menos atrativos – ocorridas em 2016 (ano da publicação do estudo), teriam no futuro, sugerindo que as mesmas iriam influenciar, novamente, as taxas de evasão fiscal, desta vez no sentido oposto, aumentando o incumprimento.

Sintetizando os diversos modelos e teorias desenvolvidos ao longo dos últimos 50 anos, aqui descritos parcial e sumariamente, podemos dividi-los em dois grandes núcleos: por um lado, são apresentadas estratégias que visam a dissuasão através da adoção de medidas impositivas aos cidadãos e controladoras da sua atividade tributária, por outro, sobressaem-se cada vez mais estratégias baseadas numa relação de confiança mútua, em que a autoridade tributária presume que os contribuintes pagam os seus impostos de forma voluntária e cria incentivos a esses comportamentos, numa abordagem baseada na *compliance* e não no controlo.

De todos os contributos analisados, os estudos sobre a moral tributária têm particular relevância para a presente investigação, atenta a primazia que a SAT atribui à moralidade, medida pela valoração entre o que é certo e errado para o indivíduo, bem como pela culpa e vergonha sentidas. Também o modelo clássico de Allingham & Sandmo (1972) e os estudos que abordam a relação entre a evasão fiscal e estratégias de dissuasão assumem especial relevância na presente investigação, considerando que um dos fatores relevantes na explicação do crime para a SAT é a dissuasão, na qual se incluem medidas de fiscalização e auditoria aos contribuintes.

CAPÍTULO II - ESTUDO EMPÍRICO

1. DESENHO DE INVESTIGAÇÃO

1.1. Objetivos e hipóteses

1.1.1. Objetivo geral

O objetivo fundamental desta dissertação é compreender se a SAT pode contribuir para uma melhor explicação dos crimes de colarinho branco, em especial, da evasão fiscal.

Como referido no capítulo anterior, a SAT assume-se como uma teoria geral do crime (Wikström, 2014), capaz de explicar todo o tipo de ilícito, do comum ao de colarinho branco. Contudo, têm sido poucos os estudos empíricos que procuram utilizar esta teoria para explicar o fenómeno dos crimes económico-financeiros, quer na sua vertente empresarial, quer na vertente ocupacional, pois a literatura tem incidido no estudo dos crimes convencionais.

A inspiração inicial para a presente investigação surgiu com o trabalho empírico realizado por Craig (2019) já descrito anteriormente, que se apresenta como pioneiro⁴⁰ na aplicação da SAT ao crime de colarinho branco. A autora, como vimos, optou por uma abordagem comparativa entre um crime comum (furto simples) e dois crimes de colarinho branco (peculato e abuso de cartão de crédito) e direccionou o seu estudo para as componentes intrínsecas/individuais da teoria – o autocontrolo e a moralidade – concluindo que ambos influenciam a intenção de praticar o crime convencional e os crimes de colarinho branco abordados, confirmando, ainda, o efeito moderador da moralidade (sendo alta, o autocontrolo não tem efeito na intenção de praticar o crime).

Enquanto estudo inovador, os seus resultados são um contributo inegável para a Criminologia. Pela mesma razão, apresenta várias limitações. Por isso, apesar de ter usado o estudo de Craig (2019) como inspiração, a presente dissertação não é uma reprodução, já que as opções metodológicas são consideravelmente diferentes. No entanto, foi acolhida a estratégia da autora quanto à inclusão de um crime convencional dada a vasta literatura que se debruça sobre este tipo de criminalidade. Nesta investigação, foi selecionado o crime de condução sob o efeito de álcool enquanto crime convencional, tendo em conta o tipo de amostra pretendida. Com efeito, na literatura, os crimes convencionais testados estão mais relacionados com a delinquência juvenil, pois as amostras correspondem a estudantes e/ou jovens (ver Cochran, 2016; Craig, 2019;

⁴⁰ O trabalho de Lokonan (2018) é anterior ao de Craig, embora corresponda a um estudo de caso.

Gallupe & Baron, 2014). Considerando que o presente estudo foi aplicado a uma amostra diversificada e adulta, a condução sob o efeito de álcool mostrou-se mais ajustada. Por outro lado, no estudo conduzido por Piquero & Tibbetts (1996) sobre furto em lojas e condução sob efeito de álcool, os autores concluíram que o baixo autocontrole tem efeito positivo na intenção de praticar o crime (quanto mais alto o autocontrole, maior a probabilidade de intenção de conduzir sob o efeito de álcool) e negativo na vergonha (quanto mais baixo o autocontrole, menor a probabilidade de sentir vergonha). Concluíram, ainda, que as crenças morais têm efeito na intenção de condução sob o efeito de álcool (quanto mais fortes as crenças, menor a probabilidade de praticar o crime) e positivos na vergonha (quanto mais fortes as crenças morais, maior a probabilidade de sentir vergonha). No estudo conduzido por Hirtenlehner & Kunz (2016), aplicado a uma amostra adulta através de um questionário com uma lista de catorze crimes diferentes, a condução sob o efeito de álcool e a fraude fiscal foram os crimes mais cometidos pelos participantes. É ainda relevante o estudo conduzido por Fynbo & Järvinen (2011) sobre o comportamento de risco de motoristas alcoolizados condenados, onde alguns dos entrevistados demonstraram que a decisão de conduzir sob o efeito de álcool não foi deliberada, mas um ato irrefletido. Outros admitiram a influência do contexto, nomeadamente a pressão de outras pessoas e a aceitabilidade do comportamento por parte dos amigos e colegas de trabalho. Estas conclusões são interessantes à luz da SAT quanto à escolha do crime através do hábito e à influência dos fatores criminógenos do contexto em que o mesmo ocorre, pelo que, também por este motivo, se mostra pertinente incluir o crime de condução sob o efeito de álcool no presente estudo enquanto elemento comparativo.

Para além da utilização de um crime comum para efeitos meramente comparativos, a presente investigação adotou igualmente a opção de Craig (2019) quanto à utilização de vinhetas, em comum também com os estudos desenvolvidos por Pauwels (2018) Schoepfer & Piquero (2006) e Wikström et al. (2012).

Tal como visto anteriormente, tendo em conta a complexidade da SAT, a maioria dos artigos científicos que a aplicou, optou por abordar a teoria de forma fragmentada, escolhendo apenas algumas das suas variáveis (sendo a moralidade o elemento mais testado empiricamente, seja em relação com o autocontrole, seja isoladamente enquanto elemento preponderante na escolha do crime). Como o objetivo primordial deste trabalho é compreender **se e em que medida uma teoria que se assume como teoria geral do crime** e que tem conquistado cada vez maior atenção da comunidade científica **tem**

potencial para explicar os crimes de colarinho branco, é essencial que os seus elementos centrais sejam incluídos nesta abordagem. Consequentemente, foram operacionalizados os dois processos centrais da teoria (perceção e escolha) e os seus elementos fundamentais (moralidade, contexto, autocontrolo e dissuasão), não só porque a moralidade e o autocontrolo, enquanto elementos individuais, foram já testados com resultados significativos em relação aos crimes de colarinho branco, mas também pela relevância que o contexto em que o crime ocorre representa neste tipo de criminalidade (Jordanoska, 2018; Lokanan, 2018). A mesma operacionalização foi realizada para o crime de condução sob o efeito de álcool, tendo em vista efeitos meramente comparativos, como descrito acima.

Como objetivo secundário, pretende-se **descrever a correlação entre o crime de evasão fiscal e as características sociodemográficas habitualmente atribuídas ao ofensor de crime de colarinho branco**. Atendendo às limitações inerentes a uma dissertação desta natureza, não foi possível desenvolver hipóteses em relação a todas as características. Neste campo, apresentam-se como relevantes os resultados alcançados pelo estudo realizado por Ribeiro et al. (2019), melhor descrito no Capítulo I, e que foi uma referência, por se tratar de um estudo desenvolvido em Portugal, recente e que comparou resultados entre crimes de colarinho branco e crimes convencionais, tal como o presente trabalho se propõe fazer. Assim, foram privilegiadas as características ali reconhecidas aos ofensores de colarinho branco: são indivíduos mais velhos, com qualificações mais elevadas e, na sua maioria, casados (ou unidos de facto) ou divorciados⁴¹, em contraste com os infratores comuns que são mais jovens, menos qualificados e, na maioria, solteiros.

1.1.2. Objetivos específicos

Tal como explicado no capítulo anterior, a SAT apresenta várias premissas, sendo inexequível testá-las na sua globalidade no presente estudo. A sua complexidade dificulta a definição de objetivos e hipóteses, bem como a operacionalização das variáveis. Talvez por essa razão, a maior parte dos estudos selecione premissas muito concretas e demarcadas da teoria e evite abordar, simultaneamente, todos os seus elementos centrais. Neste estudo foram consideradas as vertentes individual e situacional, em simultâneo, o

⁴¹ Contrariando o estudo de Arneklev et al. (2006) que encontraram uma associação negativa entre o casamento e o envolvimento em crimes. No entanto, corrobora resultados anteriores que mostram uma taxa mais elevada de divorciados e mais reduzida de solteiros entre os ofensores de crime de colarinho branco (Ribeiro et al., 2019).

que representou um acréscimo na dificuldade de definir objetivos e hipóteses, mas atribui originalidade ao presente trabalho. Entende-se que, sendo a teoria um processo de duas fases (percepção e escolha), qualquer trabalho empírico será mais completo se abordar ambas.

Deste modo, para a formulação das hipóteses atendeu-se às premissas chave da teoria: o crime é o resultado de uma escolha racional⁴² e para que ocorra é necessário que o indivíduo o perceba como ação alternativa viável; se o indivíduo percebe o crime como ação alternativa e existe conflito entre a sua moralidade e a moralidade do contexto, a escolha é condicionada pelo autocontrole e pela dissuasão; se não existir conflito, estes controles (autocontrole e dissuasão) não têm influência (princípio da relevância condicional dos controles).

Adicionalmente, tentou-se perceber se a propensão para o crime varia em função da idade, do estado civil e das habilitações literárias.

Foram, então, desenvolvidos os seguintes objetivos específicos:

- a) Analisar se e em que medida, quando a moralidade do contexto e dos indivíduos são ambas elevadas, os indivíduos não escolhem o crime de evasão fiscal/condução sob o efeito de álcool;
- b) Analisar se e em que medida, quando a moralidade do contexto e dos indivíduos são ambas reduzidas, os indivíduos escolhem o crime de evasão fiscal/condução sob o efeito de álcool;
- c) Analisar se e em que medida, quando existe conflito entre a moralidade do indivíduo e a moralidade do contexto, o autocontrole e a dissuasão influenciam a escolha do crime de evasão fiscal/condução sob o efeito de álcool;
- d) Analisar se e em que medida, a dissuasão e o autocontrole só são relevantes quando existe conflito entre a moralidade do indivíduo e a moralidade do contexto;
- e) Comparar as características demográficas dos indivíduos que apresentam propensão para o crime de evasão fiscal com aqueles que apresentam propensão para o crime de condução sob o efeito de álcool.

⁴² Sem prejuízo da prática do crime através do hábito, defendida pelo autor, mas que no presente estudo não foi operacionalizada, uma vez que os participantes responderam como agiriam perante cada um dos cenários (e não com comportamento autorrelatado).

1.1.3. Hipóteses

Para alcançar os objetivos *supra* identificados, foram geradas as hipóteses de investigação a seguir descritas. Importa relembrar que o foco do presente trabalho é o crime de evasão fiscal, relativamente ao qual se pretendeu apurar se a SAT tem potencial explicativo, sendo a condução sob o efeito de álcool o crime comum relativamente ao qual se procurou estabelecer comparações. Por esse motivo, as hipóteses também foram aplicadas a este último.

A formulação das hipóteses foi inspirada no estudo de Schepers & Reinecke (2018)⁴³ – único trabalho encontrado na literatura que testou a interação entre os quatro elementos da teoria – e no estudo conduzido por Pauwels (2018) que testou o princípio da relevância condicional dos controlos em relação ao autocontrolo.

H1: Para os indivíduos de alta moralidade, a probabilidade de praticar evasão fiscal/condução sob o efeito de álcool é baixa em contextos não criminógenos;

H2: Para os indivíduos de baixa moralidade, a probabilidade de praticar evasão fiscal/condução sob o efeito de álcool é alta em contextos criminógenos;

H3: Em contextos criminógenos, quando os indivíduos têm alta moralidade, a probabilidade de praticar evasão fiscal/condução sob o efeito de álcool é mais alta entre os indivíduos com níveis baixos de autocontrolo do que entre os indivíduos com níveis altos;

H4: Em contextos não criminógenos, quando os indivíduos têm baixa moralidade, a probabilidade de praticar evasão fiscal/condução sob o efeito de álcool é mais baixa perante a presença de elementos de dissuasão do que sem elementos dissuasores;

H5: Quando a moralidade do indivíduo é alta e o contexto é não criminógeno, a probabilidade de praticar evasão fiscal/condução sob o efeito de álcool não se encontra associada ao autocontrolo, nos casos em que existe baixa probabilidade de praticar o crime;

H6: Quando a moralidade do indivíduo é alta e o contexto é não criminógeno, a probabilidade de praticar evasão fiscal/condução sob o efeito de álcool não se encontra associada à dissuasão, nos casos em que existe baixa probabilidade de praticar o crime;

⁴³ Os autores incluíram as seguintes questões: 1) *As pessoas variam na sua propensão criminal e na sua exposição a contextos criminógenos* 2) *a dissuasão tem um efeito maior nas pessoas com propensão encorajadora e exposição desencorajadora (do crime)*; 3) *o autocontrolo tem um efeito mais forte nas pessoas com propensão desencorajadora e exposição encorajadora*; 4) *nos grupos em que há correspondência, os controlos não têm efeito na decisão de cometer o crime.*

H7: Os indivíduos com propensão para a prática de evasão fiscal são indivíduos mais velhos, em comparação com os indivíduos com propensão para a prática de condução sob o efeito de álcool;

H8: Os indivíduos com propensão para a prática de evasão fiscal são indivíduos com qualificações mais elevadas, em comparação com os indivíduos com propensão para a prática de condução sob o efeito de álcool;

H9: Os indivíduos com propensão para a prática de evasão fiscal são maioritariamente casados/unidos de facto ou divorciados/separados de facto, enquanto os indivíduos com propensão para a prática de condução sob o efeito de álcool são, na maioria, solteiros.

1.2. Metodologia e Procedimentos

1.2.1. Métodos de amostragem e procedimentos de recolha de dados

Na presente investigação procurou-se retirar conclusões (ainda que não seja possível extrapolá-las, dado o carácter não representativo da amostra) para a população em geral, a qual corresponde ao nosso universo (Hill & Hill, 2000), através da aplicação de um questionário.

Não foi definida uma amostra alvo, isto é, um limite mínimo de casos como objetivo para o presente trabalho. Primeiro, porque o planeamento de uma amostra alvo tem maior relevância em amostras que se pretendem representativas do universo (Hill & Hill, 2000), o que não foi uma opção na presente abordagem. Em segundo, teve-se em atenção a dificuldade frequentemente associada à recolha de dados por aplicação de questionários (ibid.), já que há sempre quem não responda ou não o faça de forma completa, o que tornaria inútil definir um limite mínimo.

O objetivo no presente estudo foi recolher dados de uma amostra composta por adultos para contrariar a tendência dos estudos que já existem (tendencialmente aplicados a jovens e/ou estudantes) e porque, no âmbito dos crimes económicos e financeiros é mais relevante aplicar a indivíduos que, potencialmente, já experienciaram a atividade profissional.

O método de amostragem selecionado é não probabilístico ou não causal (Hill & Hill, 2000), dado que *a probabilidade de determinado elemento pertencer à amostra não [foi] igual à dos restantes elementos* (Maroco, 2003:21). Dentro deste grupo, a amostragem é por conveniência, uma vez que os indivíduos que participaram no inquérito não foram selecionados por qualquer método estatístico, mas em função de determinados

critérios relevantes para o presente estudo. Os inquéritos foram disponibilizados *online* através de redes sociais e das Ordens Profissionais Portuguesas. Concludentemente, só os indivíduos que tivessem efetivo acesso ao inquérito (o que implica que utilizassem os meios eletrónicos e que o inquérito chegasse ao seu conhecimento) poderiam fazer parte da amostra. Apesar da consciência de que a amostra por conveniência não permite extrapolar as conclusões para o universo (Hill & Hill, 2000), esta opção foi tomada pela limitação de recursos financeiros e de tempo de uma investigação desta natureza. Por outro lado, os constrangimentos provocados pela pandemia por Covid-19 vieram confirmar a potencialidade dos meios tecnológicos e informáticos. A criação de mais do que um procedimento de amostragem (isto é, através do contacto com as ordens profissionais para além da mera disponibilização do questionário *online*) foi também pensada para otimizar as potencialidades digitais, no sentido de alcançar o melhor resultado amostral possível.

Consultado o *Conselho Nacional das Ordens Profissionais*, foi possível aceder a uma lista de dezassete Ordens Profissionais em Portugal⁴⁴. Considerou-se ser possível o contacto com todas elas, o que aumentou a probabilidade de obter um mais elevado número de respostas ao questionário. Entre abordar a Ordem Profissional e as delegações, optou-se pelo segundo procedimento, uma vez que a abordagem à Ordem poderia implicar uma menor receptividade por parte da mesma (trata-se do órgão com mais poderes e atribuições, o que o torna potencialmente menos disponível para colaborar). Apesar do trabalho exaustivo que implicou, optou-se por solicitar a colaboração junto de todas as delegações ou representações das Ordens tal como se encontram estratificadas (seja por região ou por distrito). Foi elaborado um *e-mail* de recrutamento com a explicação do propósito do estudo (Anexo I), do seu carácter anónimo e confidencial e com o convite à participação, solicitando-se, a cada uma destas entidades, que encaminhasse o *e-mail* aos seus membros com o *link* de acesso ao questionário. Durante a divulgação junto das Ordens, optou-se por remeter, ainda, para a Ordem dos Fisioterapeutas e dos Engenheiros Técnicos, Ordens estas que não se encontram listadas no Conselho Nacional das Ordens Profissionais, por não se tratar de Ordens cuja inscrição tenha carácter obrigatório. Como a obrigatoriedade de inscrição não tem relevância para a presente investigação, o *e-mail*

⁴⁴ Ordem dos Advogados, Ordem dos Arquitectos, Ordem dos Biólogos, Ordem dos Contabilistas Certificados, Ordem dos Despachantes Oficiais, Ordem dos Economistas, Ordem dos Enfermeiros, Ordem dos Engenheiros, Ordem dos Farmacêuticos, Ordem dos Médicos, Ordem dos Médicos Dentistas, Ordem dos Médicos Veterinários, Ordem dos Notários, Ordem dos Nutricionistas, Ordem dos Psicólogos, Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

foi igualmente enviado para estas duas Ordens, com vista a potenciar a dimensão da amostra.

O inquérito, realizado na plataforma LimeSurvey atualmente usada pela UP, foi divulgado *online* no LinkedIn, Facebook e Instagram através das páginas pessoais e profissionais da investigadora. Por fim, foi ainda solicitada a colaboração da comunidade académica da Universidade do Porto, via *e-mail* institucional. O questionário (Anexo II) esteve disponível para participação durante 5 semanas (entre 14 de fevereiro e 21 de março de 2021).

1.2.2. Instrumento de recolha de dados

A metodologia adotada é quantitativa porque se pretendeu testar a relação entre variáveis e qual a sua extensão (Jupp, 1989). Numa primeira fase, foram utilizadas técnicas de estatística descritiva que permitiram descrever as características das variáveis sociodemográficas, com vista a caracterizar a amostra deste estudo, nomeadamente, quanto ao género, idade, estado civil, profissão, habilitações literárias, situação profissional e nível de rendimentos.

Numa segunda fase, o estudo é correlacional, já que não houve qualquer controlo sobre as variáveis em análise (Maroco, 2003) e transversal, pois os dados foram recolhidos num único momento e analisados com base nessa recolha.

Dentro destas metodologias, foi utilizado o questionário com inclusão de vinhetas (ou cenários), conforme já denunciado. As vinhetas têm sido utilizadas há vários anos e são reconhecidas como uma ferramenta de investigação útil (Giovannoni & Becerra, 1979 cit. in Spalding & Phillips, 2007; Barter & Renold, 2000 cit. in Sampson & Johannessen, 2020), com especial relevo e alcançando resultados significativos em estudos sociais e médicos (Al Sadi & Basit, 2017 e Schoenberg & Ravdal, 2000 cit. in Khanolainen & Semenova, 2020). A definição tradicional deste instrumento é atribuída a Finch (1987, cit. in Spalding & Phillips, 2007) que o define como *histórias curtas sobre personagens hipotéticas em circunstâncias específicas às quais o entrevistado é convidado a responder*, através de comentários sobre que sensações/sentimentos lhe transmite aquela história ou respondendo de que forma atuaria naquela situação (Spalding & Phillips, 2007). Mais recentemente, Atzmüller & Steiner (2010, cit. in Aguinis & Bradley, 2014:353) definiram como uma *descrição curta e cuidadosamente construída de uma pessoa, objeto ou situação, representando uma combinação sistemática de características*.

Uma vinheta pode ser representada através de texto, imagem, vídeo ou outra ferramenta de multimídia (Hughes & Huby, 2002 cit. in Aguinis & Bradley, 2014). Na presente dissertação, a vinheta foi apresentada através de texto, sendo aquilo a que a literatura também chama de *paper people studies* e que consiste na apresentação aos participantes de histórias na forma escrita às quais devem responder com as suas escolhas, preferências ou decisões (Aguinis & Bradley, 2014).

Como vantagem, a eficácia da utilização de vinhetas tem sido reconhecida em especial quando se trata de investigação sobre assuntos sensíveis, como a justiça social, a sexualidade, o abuso, o estigma (Cromer & Freyd, 2009, Hughes & Huby, 2012, Schoenberg & Ravdal, 2000 e Winstone & Kinchin, 2017 cit. in Khanolainen & Semenova, 2020), pois permite que os participantes respondam de forma distanciada e despersonalizada (Finch, 1987, Hughes, 1998, Hughes & Huby, 2002 e Palaiologou, 2017 cit. in Khanolainen & Semenova, 2020). Por outro lado, é vista como uma ferramenta valiosa na investigação que procure obter percepções, crenças, atitudes e modos de vida dos participantes (Hughes & Huby, 2002 in Spalding & Phillips, 2007). É, ainda, adequada para avaliar a consistência das respostas dos participantes, pois o cenário/estímulo é o mesmo para todos os indivíduos, o que permite concluir que respostas diferentes refletem diferenças entre os participantes e não nos fatores em análise (Maguire et al., 2015).

Contudo, a maior crítica apontada às vinhetas é a questão de se saber se é ou não possível prever o comportamento do indivíduo em função das suas respostas. A existência de circunstâncias que não foram previstas na conceção da vinheta e que fariam diferença na tomada de decisão numa situação real é também apontada como uma limitação na utilização deste método (Goerman & Clifton, 2011; Hughes, 1998 e Parkinson & Mansfield, 1993 cit. in Maguire et al., 2015). Além disso, há estudos que indicam que os participantes respondem, muitas vezes, em função do que acham socialmente aceitável e não em função das suas crenças e comportamentos (O'Dell, 2012 cit. in Sampson & Johannessen, 2020). Porém, há autores que defendem que o distanciamento em relação à situação apresentada no cenário contribui, pelo contrário, para reduzir a probabilidade de enviesamento de respostas por desejabilidade social, em particular quando as questões são sensíveis (Hughes & Huby, 2002 cit. in Khanolainen & Semenova, 2020).

Finch (1987 cit. in Khanolainen & Semenova, 2020) aponta ainda a dificuldade em perceber o que influencia a resposta do participante: se se apoia na sua experiência pessoal; se imagina como atuaria naquele cenário; ou se responde em função de situações

já testemunhadas. Por fim, a informação disponível numa vinheta é limitada e está sujeita a interpretações dúbias (Parkinson & Manstead, 1993, Given, 2008 e Hughes & Huby, 2012 cit. in Khanolainen & Semenova, 2020). Por esse motivo, na construção das vinhetas teve-se especial atenção à clareza do discurso para dissipar eventuais dúvidas que pudessem surgir a quem leu e que influenciassem a resposta. Foi também realizado um pré-teste antes da disponibilização dos questionários nas plataformas definidas neste estudo.

Ponderados os prós e contras, a aplicação das vinhetas assume-se como vantajosa na presente investigação. Ademais, este instrumento tem sido utilizado em vários estudos sobre o crime de colarinho branco (Pusch & Holtfreter, 2020; Simpson, 2011) com resultados satisfatórios (ver Holtfreter et al., 2010 e Langton, Piquero & Hollinger, 2006 cit. in Craig, 2019; Piquero et al., 2010, Simpson & Piquero, 2002 e Wikström et al., 2012 cit. in Craig & Piquero, 2016; Gottschalk, 2020; Pauwels, 2018). É também um instrumento adequado a estudar o cumprimento de obrigações fiscais e a evasão fiscal (Robbins & Kiser, 2018).

Como refere Finch (1987, cit. in Maguire et al., 2015), as vinhetas não preveem necessariamente que os indivíduos vão cometer o crime em causa, mas oferecem uma visão mais clara sobre o processo de tomada de decisão, sendo que este processo é, precisamente, o ponto central da SAT.

1.3. Operacionalização das variáveis

O presente estudo apresenta duas variáveis dependentes (evasão fiscal e condução sob o efeito de álcool), quatro variáveis independentes (moralidade, autocontrolo, contexto e dissuasão) e variáveis de controlo (género, idade, estado civil, situação profissional, profissão, habilitações literárias e rendimento).

Tal como referido, foi realizado um pré-teste a uma amostra de 3 indivíduos para verificar a clareza das questões, possíveis lacunas ou gralhas e demais contributos para melhorar o questionário antes de ser divulgado nos meios descritos. Em função disso, foram realizados os ajustes necessários, quer quanto ao conteúdo do questionário, quer quanto à forma como foi apresentado (tamanho de letra, formatação e funcionalidades do LimeSurvey). A crítica comum a todos os indivíduos da amostra do pré-teste foi o facto de o questionário ser demasiado extenso, o que já era uma preocupação quando o mesmo foi desenhado, prevendo-se a hipótese de os participantes desistirem antes de concluírem as suas respostas. Porém, considerando todas as opções metodológicas que haviam sido

tomadas, em especial a opção por vinhetas, e a forma como foram operacionalizadas as diversas variáveis em análise, não foi possível alterar a extensão do questionário sem comprometer o desenho de investigação. No entanto, a verdade é que não se verificou o receio inicial e foi possível obter uma amostra muito satisfatória.

1.3.1. Variáveis Dependentes

As variáveis dependentes, conforme já evidenciado, são os crimes de condução sob efeito de álcool⁴⁵ e a evasão fiscal. A evasão fiscal é o fenómeno que se pretende estudar, enquanto crime económico-financeiro. Relembre-se que a condução sob o efeito de álcool, enquanto crime convencional, foi incluído neste estudo como ponto de comparação em relação à evasão fiscal, atendendo a que existem já vários estudos que comprovam empiricamente a aplicabilidade dos pressupostos da SAT ao crime convencional (por exemplo Cochran, 2016; Hirtenlehner & Hardie, 2016; Schepers & Reinecke, 2018) e porque a teoria pretende afirmar-se como uma teoria geral do crime.

O questionário incluiu quatro cenários, dois por cada variável dependente (Anexo III)⁴⁶. Depois de ler cada um dos cenários, os participantes deveriam indicar a probabilidade de se comportarem como o personagem naquelas circunstâncias, numa escala de 0 a 10, sendo que 0 corresponde a *não atua da mesma forma* e 10 a *certamente atua da mesma forma*. A definição desta escala foi inspirada nos estudos que usaram cenários como instrumento de recolha de dados quanto à ofensa em causa (Craig, 2019; Craig & Piquero, 2016; Schoepfer et al., 2014; Schoepfer & Piquero, 2006).

1.3.2. Variáveis independentes

Tal como já mencionado, nesta investigação optou-se por abordar todas as variáveis que interferem no processo de perceção-escolha: moralidade e autocontrolo, enquanto fatores individuais; contexto e dissuasão, enquanto fatores situacionais.

1.3.2.1. Moralidade

Embora seja abordada em vários trabalhos empíricos, raramente tem sido estudada de forma coerente (Pauwels, 2018) e a sua operacionalização varia amplamente (Antonaccio & Tittle, 2008). A moralidade é composta por regras morais e emoções

⁴⁵ Cfr. art.º 81º do Código da Estrada.

⁴⁶ Não é pacífico na literatura quantas vinhetas são necessárias, sendo que geralmente as recomendações apoiam-se mais no senso comum do que em evidência empírica. (Jonas & Markon, 2019).

morais, mas a maioria dos artigos tem abordado a moralidade apenas quanto às regras (Craig, 2019; Gallupe & Baron, 2014; Hirtenlehner & Kunz, 2016; Schepers & Reinecke, 2018). Por outro lado, apesar de ser comum utilizar uma escala em que os indivíduos respondem quão errado consideram determinado comportamento, a escolha sobre os comportamentos a que essa escala é aplicada não encontra congruência (ver Antonaccio & Tittle, 2008; Craig, 2019; Gallupe & Baron, 2014; Maíllo & Rojas, 2018; Schepers & Reinecke, 2018; Wikström & Svensson, 2010), assim como a amplitude da escala utilizada (variando entre 4 a 10 opções de resposta).

Não havendo coerência quanto à operacionalização da moralidade, no presente estudo foram operacionalizadas as suas duas dimensões – regras morais e emoções morais de acordo com Wikström & Svensson (2010) e Hirtenlehner & Hardie (2016). Vejamos:

i) Regras morais

Esta dimensão serve para medir quão errado o indivíduo entende determinado comportamento. O inquérito incluiu a seguinte pergunta para cada uma das vinhetas⁴⁷ “quão errada considera a atuação do [nome do personagem do cenário]?” numa escala de *nada errada, pouco errada, errada, muito errada*⁴⁸ (tal como operacionalizado por Hirtenlehner & Hardie, 2016; Maíllo & Rojas, 2018; Wikström & Svensson, 2010).

ii) Emoções morais

Esta dimensão procura apurar a culpa (perante si) e a vergonha (perante os outros) que os indivíduos sentiriam se praticassem as ofensas descritas nas vinhetas. Foram encontrados apenas três estudos que operacionalizassem as emoções morais (Hirtenlehner & Hardie, 2016; Pauwels, 2018; Wikström & Svensson, 2010), sendo que apenas dois mediram a culpa para além da vergonha (Hirtenlehner & Hardie, 2016; Pauwels, 2018).

A vergonha foi medida tal como operacionalizada por Wikström & Svensson (2010). Os autores apresentaram três escalas diferentes: a primeira para medir a vergonha perante os pais, a segunda perante os professores e a terceira perante os amigos (o estudo foi aplicado a adolescentes). Atendendo ao tipo de amostra, esta medida foi aqui adaptada para família, colegas de trabalho/de escola⁴⁹ e amigos.

⁴⁷ Os autores aplicaram esta escala a uma lista de afirmações, criada com base no “Pittsburgh Youth Study”, a qual, apesar de válida, não é adequada ao presente estudo, considerando a amostra e o tipo de crime em causa. A opção adotada seguiu o exemplo de Craig (2019) que, utilizando também vinhetas, aplicou a escala da moralidade às mesmas.

⁴⁸ Por ser a escala mais comum e já ter sido aplicada a estudos com utilização de vinhetas (Craig, 2019). Quanto à amplitude (4 itens), foi seguida a sugestão de Wikström & Svensson já que foi o único estudo que operacionalizou as duas dimensões da moralidade.

⁴⁹ A adaptação mais ajustada à proposta de Wikström & Svensson relativamente a “professores” seria, possivelmente, “entidade empregadora/chefe”, ou seja, alguém que pressupusesse uma relação de

Questionados se se sentiriam envergonhados perante a sua família, os colegas de trabalho/escola e os amigos se fossem descobertos na mesma situação do personagem de cada um dos cenários, os participantes deveriam responder com *não, de maneira nenhuma, sim, um pouco* ou *sim, muito* (Hirtenlehner & Hardie, 2016; Pauwels, 2018; Wikström & Svensson, 2010). Considerando que, pelas características da amostra pretendida, nem todos os participantes seriam trabalhadores (ou porque aguardariam o primeiro emprego ou porque se encontrariam desempregados) e porque seria possível que não tivessem colegas de trabalho, foi introduzida uma nota: *Se não tiver colegas de trabalho considere os colegas de profissão. Se neste momento não trabalha nem estuda, considere a data mais recente em que uma dessas circunstâncias se verificou.*

Apesar de Wikström & Svensson (2010) não terem operacionalizado a culpa enquanto elemento que compõe a moralidade, tendo em conta que as opções metodológicas tomadas na presente investigação foram no sentido de testar a teoria da forma mais ampla possível, a culpa foi também operacionalizada, por uma questão de coerência, de acordo com os estudos de Hirtenlehner & Hardie (2016) e Pauwels (2018). Foi também valorada a sugestão de Pusch & Holtfreter (2020) que, na sua meta-análise, sugeriram a inclusão de variáveis como a culpa, a vergonha e o desligamento moral em pesquisas futuras sobre o crime de colarinho branco. Assim, quanto à culpa, o inquérito incluiu a pergunta *Se estivesse na situação do [nome do indivíduo do cenário] e atuasse da mesma forma, sentir-se-ia culpado/a?*, à qual os participantes deveriam responder *não, de maneira nenhuma; sim, um pouco* ou *sim, muito*.

A operacionalização da moralidade do modo apresentado visou responder às hipóteses que implicassem conhecer se a moralidade dos indivíduos é alta ou baixa, sendo transversal a praticamente todas as hipóteses, nomeadamente às hipóteses 1 a 6.

1.3.2.2. Autocontrolo

A teoria original não fornece escalas próprias de medição das suas variáveis (ver Hirtenlehner & Hardie, 2016; Wikström & Svensson, 2010), pelo que a maioria dos estudos acolheu a escala desenvolvida por Grasmick et al. (1993) que na sua versão original corresponde a 24 itens, divididos por 6 dimensões de autocontrolo – impulsividade, preferência por tarefas simples, procura do risco, preferência por

hierarquia. Porém, considerando que o presente estudo foi divulgado, essencialmente, através das Ordens Profissionais, cujos profissionais, normalmente, exercem as suas atividades enquanto trabalhadores independentes, considerou-se mais adequado adaptar para colegas de trabalho ou de profissão.

atividades físicas, autocentração e temperamento (Cochran, 2016; Ribeiro, 2016). No entanto, esta escala foi realizada a partir da conceção de autocontrolo desenvolvida por Gottfredson & Hirschi, sendo que o conceito de autocontrolo ao abrigo da SAT é, conforme se descreveu anteriormente, claramente diferente. Por outro lado, nos estudos que abordaram o autocontrolo e a SAT, as adaptações são múltiplas, desde autores que aplicaram a escala na sua versão original (Craig, 2019; Schoepfer et al., 2014; Schoepfer & Piquero, 2006a), a autores que adaptaram para escalas de 6 (Hirtenlehner & Hardie, 2016) 9 (Wikström & Svensson, 2010) 12 (Hirtenlehner & Kunz, 2016), 22 (Gallupe & Baron, 2014) ou 23 itens (Antonaccio & Tittle, 2008). Entre utilizar a escala adaptada por Wikström, autor da teoria, ou a escala na sua versão original, tomou-se a segunda opção pois, não obstante se tratar de uma escala não prevista especificamente para os pressupostos da SAT, a adaptação de Wikström foi realizada para abordagens à delinquência juvenil o que não a torna adequada ao presente estudo. Atentos os poucos estudos que testam a relação entre a SAT e os crimes de colarinho branco e também os poucos estudos que aplicaram esta teoria a adultos, justificou-se a utilização de uma escala cuja validade é amplamente reconhecida na literatura. Na presente dissertação, fez-se uso da escala traduzida para a língua portuguesa (validada por Fonseca, 2002 cit. in Ribeiro, 2016), atendendo a que a versão original se encontra em inglês.

Assim, para cada um dos 24 itens da escala de Grasmick et al. (1993), foram apresentados quatro níveis de resposta, sendo pedido aos participantes que seleccionassem uma opção entre “discordo totalmente”, “discordo”, “concordo” ou “concordo totalmente”.

A operacionalização do autocontrolo tal como descrita teve em vista responder às hipóteses 3 e 5.

1.3.2.3. Contexto

Como já visto anteriormente, o contexto corresponde ao ambiente a que o indivíduo está exposto e ao qual reage (Wikström, 2004). O contexto será criminógeno dependendo do grau de encorajamento que fornece à violação da lei (Kleinewiese, 2020), contendo regras morais próprias.

Isoladamente, a moralidade do contexto não é suficiente para que o crime ocorra (como aliás acontece com qualquer outra variável da teoria). Porém, a forma como a mesma interage com a moralidade do indivíduo pode conduzir a ações contrárias à lei. Tentações, provocações ou outros incentivos presentes no contexto podem potenciar a

prática do crime, dependendo 1) da interação com a moralidade do indivíduo e 2) da influência dos controlos (autocontrolo e dissuasão), caso resulte conflito da referida interação.

Foram poucos os estudos na literatura que operacionalizaram a moralidade do contexto e os que o fizeram conduziram trabalhos empíricos sobre delinquência juvenil (Cochran, 2016; Hirtenlehner & Hardie, 2016; Kleinewiese, 2020; Pauwels, 2018)⁵⁰. Não foi encontrado qualquer estudo na literatura cuja operacionalização fosse compatível com o presente estudo. Na verdade, algumas investigações operacionalizaram o contexto colocando agentes de controlo como professores na sala de aula ou agentes da polícia na paragem de autocarro (Pauwels, 2018), o que não parece ser a opção mais adequada porque se relaciona mais com a dissuasão do que com a moralidade do contexto. No entanto, foi seguida a estratégia de Pauwels (2018) quanto à operacionalização através de vinhetas e quanto à criação de um cenário com provocação e outro sem provocação, com as necessárias adaptações⁵¹. Por sua vez, Piquero & Craig (2016) que também utilizaram vinhetas e abordaram o crime de condução sob o efeito de álcool, operacionalizaram o contexto com a necessidade de utilização do veículo no dia seguinte. Assim, a moralidade do contexto foi operacionalizada através de uma alteração das circunstâncias dos cenários apresentados aos participantes, isto é, numa primeira versão, o participante respondeu perante um cenário cujo contexto não é criminógeno (e deveria indicar qual a probabilidade de se comportar da mesma forma que o personagem) e, numa segunda versão, foram introduzidas provocações ou outro tipo de incentivos ao crime que tornaram o contexto criminógeno (sendo a possibilidade de resposta igual à da primeira versão). Estes incentivos foram operacionalizados da seguinte forma: no primeiro cenário, foi dada a informação de que o João está habituado a conduzir sob o efeito de álcool e nunca aconteceu nada; no segundo cenário, foi referido que as únicas pessoas disponíveis, para além da Eduarda, para levar a tia a casa eram os seus pais que são idosos, estavam cansados e têm receio de conduzir à noite; no terceiro foi dito que o próprio cliente sugeriu a emissão de fatura por apenas metade do valor da reparação; e no quarto cenário foi mencionado que nenhum turista pediu fatura à Luísa. Perante estas alterações, os participantes foram novamente questionados sobre qual a probabilidade de atuar da

⁵⁰ Por exemplo, Hirtenlehner & Hardie (2016) operacionalizaram o contexto através da convivência com *pares criminógenos*, isto é, a exposição do indivíduo a pares que favorecem o comportamento criminoso.

⁵¹ Craig (2019), apesar de apresentar apenas um cenário por cada crime estudado, também incluiu provocações/tentações no contexto, tornando-o criminógeno.

mesma forma que o personagem do cenário, num intervalo de 0 a 10, sendo que 0 corresponde a *não atuaria da mesma forma* e 10 a *certamente atuaria da mesma forma*.

O objetivo pretendido com esta operacionalização foi analisar a interação entre a moralidade do indivíduo e a do contexto, bem como deste último em relação ao autocontrolo para poder responder às hipóteses 2 e 3.

1.3.2.4. Dissuasão

A dissuasão é a alavanca externa que influencia a tomada de decisão do indivíduo depois de vislumbrar ações alternativas, assumindo uma posição paralela com o autocontrolo que corresponde à alavanca interna.

Na literatura, a dissuasão é definida como a assunção de que a ameaça de sanções legais detém o crime (Schepers & Reinecke, 2018). A certeza da punição e a sua severidade são elementos dissuasores, o primeiro com maior efeito preditor (Nagin, 1998, Paternoster, 2010 e Pratt et al., 2006, cit. in Hirtenlehner & Hardie, 2016)⁵². Wikström acolheu os conceitos de certeza e severidade da dissuasão na sua abordagem (Hirtenlehner & Hardie, 2016; Schepers & Reinecke, 2018). No entanto, a maior parte dos estudos sobre a SAT só operacionalizou a dissuasão quanto à certeza e não quanto à severidade, precisamente pelo menor efeito dissuasor empiricamente comprovado desta última. Na presente investigação, seguiu-se essa tendência.

Nos estudos que abordaram a dissuasão, os autores optaram por operacionalizá-la através da perceção do risco de ser descoberto a praticar a ofensa (Cochran, 2016; Gallupe & Baron, 2014; Schepers & Reinecke, 2018). Aqui, esta opção não se mostrou adequada já que os participantes não teriam de responder com comportamento autorrelatado e, nessa medida, não seria lógico questionar se achariam provável ser descoberto a praticar a ofensa. Em vez disso, foi introduzida uma terceira versão do cenário onde a dissuasão foi operacionalizada através da inclusão de elementos dissuasores como a presença de forças policiais ou probabilidade de fiscalização (no primeiro e segundo cenários, o João e a Eduarda sabiam que existiam operações STOP no caminho que tinham de percorrer e, nos terceiro e quarto cenários, o António e a Luísa tiveram conhecimento da realização de fiscalizações pela autoridade tributária aos seus setores de atividade). Questionando novamente, se o indivíduo, encontrando-se na mesma situação do personagem, atuaria da

⁵² Apesar de, em termos gerais, os estudos sugerirem que o efeito preditor da dissuasão é fraco, especialmente quando comparado com outros fatores explicativos.

mesma forma, os participantes deveriam responder num intervalo de 0 a 10, sendo que 0 corresponde a *não atuaria da mesma forma* e 10 a *certamente atuaria da mesma forma*.

Através desta operacionalização procurou-se testar a relação entre a moralidade e a dissuasão, bem como o princípio da relevância condicional dos controlos (ou seja, a ideia de que o autocontrolo e a dissuasão só têm relevância quando existe conflito entre a moralidade do indivíduo e a moralidade do contexto), de forma a responder às hipóteses 4 e 6. Quanto à hipótese 4 em que era necessário comparar cenários com e sem dissuasão, foi utilizado cenário base em comparação com o cenário em que foram introduzidos elementos dissuasores. Já quanto à hipótese 6, em que se pretendia testar o princípio da relevância condicional dos controlos, a dissuasão foi apenas operacionalizada na positiva, isto é, com inclusão de elementos dissuasores. Esta estratégia foi ao encontro da sugestão de Jordanoska (2018) que refere que testar este princípio é mais pertinente quando a dissuasão desencoraja o crime.

1.3.2.5. Variáveis de controlo

Foram consideradas como variáveis de controlo o género, a idade, o estado civil, a situação profissional, a profissão, as habilitações literárias e o rendimento dos inquiridos.

Considerando as características do ofensor de colarinho branco habitualmente reconhecidas na literatura e as hipóteses que, em função disso, foram geradas, as variáveis foram operacionalizadas da seguinte forma: o género foi operacionalizado em feminino, masculino e outro (1, 2 e *missing value*⁵³, respetivamente, no SPSS); a idade foi operacionalizada através do seu registo pelos participantes de forma livre, com introdução de informação numérica (no SPSS foram considerados os seguintes intervalos [18-29]; [30-39]; [40-49]; [50-59]; [60-69]; [= > 70]); o estado civil foi operacionalizado em solteiro/a, casado/a, unido/a de facto, viúvo/a, divorciado/a e separado/a de facto (1 a 6 no SPSS); as habilitações literárias foram operacionalizadas em ensino básico de 1º ciclo (antiga 4ª classe), ensino básico de 2º ciclo (antigo 2º ano do ciclo preparatório), ensino básico de 3º ciclo (9º ano), ensino secundário/técnico-profissional (12º ano), licenciatura/bacharelato, mestrado, pós graduação e doutoramento (1 a 8 no SPSS); a situação profissional foi operacionalizada em estudante, desempregado, trabalhador por conta de outrem, trabalhador independente/por conta própria e reformado/aposentado (1 a 5 no SPSS); a profissão foi operacionalizada através da inclusão de um campo em

⁵³ Pela fraca expressão obtida e porque a sua introdução como hipótese de resposta foi meramente por questões de inclusão dos participantes.

branco que os indivíduos poderiam preencher livremente, tendo sido posteriormente agrupadas em profissões cuja frequência se fixasse em, pelo menos, 30 (1= advogado/a, 2= arquiteto/a, 3=docente/formador/investigador, 4=engenheiro/a civil/eng. técnico civil, 6= engenheiro/a de outras áreas, 6=outras profissões); os rendimentos líquidos foram operacionalizados através da criação de intervalos – até €665,00, de €665,01 a €1.200,00, de €1.200,01 a €1.800,00, de €1.800,01 a €2.400,00 e superior a €2.400,00 (1 a 5 no SPSS), sendo que no questionário foram previstas as hipóteses de resposta para os participantes que não quisessem responder ou não tivessem rendimentos (o que foi tratado no SPSS como *missing value*).

1.4. Procedimentos de análise estatística

Para a análise dos dados recolhidos foi realizado um conjunto de análises estatísticas, utilizando-se o software SPSS (*Statistical Package for the Social Sciences*), desenvolvido na Universidade de Chicago.

Como ponto de partida, foram realizados testes de normalidade a todas as variáveis em análise, de forma a definir que tipo de teste utilizar, entre testes paramétricos e não paramétricos, para efeitos de inferência estatística. Assim, foi realizado o teste de normalidade Kolmogorov-Smirnov, recomendado para amostras com N superior a 50⁵⁴. Para todos os itens, o *p-value*, isto é, a significância estatística para um intervalo de 95%, foi inferior a 0,05 (Tabela C), o que implica a rejeição da hipótese nula (H0), concluindo-se que a amostra não segue uma distribuição normal. Face a estes resultados, optou-se por utilizar testes não paramétricos, escolhendo-se o mais adequado para cada uma das hipóteses.

Tal como já explanado, foram criados dois cenários para cada um dos crimes em análise – condução sob o efeito de álcool e evasão fiscal. Os resultados serão descritos em relação a, apenas, um cenário de cada tipo de crime, nomeadamente, o cenário da Eduarda (cenário 2) quanto ao crime de condução sob o efeito de álcool e o cenário da Luísa (cenário 4) quanto ao crime de evasão fiscal. Porém, as hipóteses foram testadas em relação a todos os cenários com vista a apurar se existem diferenças substanciais.

⁵⁴ Para se perceber se os resultados eram diferentes, foi igualmente realizado o teste Shapiro-Wilk (recomendado para amostras mais pequenas) e o valor de *p-value* foi idêntico para todos os itens em análise.

Depois da análise descritiva dos dados através da utilização de frequências, médias, medianas e desvio padrão, procurou-se estabelecer correlações⁵⁵ entre as variáveis dependentes (evasão fiscal e condução sob o efeito de álcool) e independentes (moralidade, autocontrolo, contexto e dissuasão). Para o efeito – e porque para dar resposta às hipóteses foi necessário distinguir entre alto(a) e baixo(a) autocontrolo, moralidade e propensão criminal – foi pensada a forma de dicotomização destas variáveis, o que foi conseguido conforme descrito a seguir.

1.4.1. Escala e dicotomização da moralidade

Inicialmente ponderou-se criar um índice de moralidade que combinasse as regras e as emoções morais (vergonha e culpa), tal como realizado pelos estudos que testaram ambas as componentes da moralidade (Hirtenlehner & Hardie, 2016; Pauwels, 2018; Wikström & Svensson, 2010). Admitindo que as perguntas sobre as regras morais e a vergonha (recorde-se que os autores não operacionalizaram a culpa) são compostas por diferentes itens e intervalos de resposta, Wikström & Svensson (2010) transformaram as variáveis num intervalo único, depois de obterem resultados satisfatórios da correlação entre as variáveis e do alfa de *Cronbach*. No entanto, não esclareceram como o fizeram, concluindo apenas que, para testar as hipóteses, dividiram a moralidade em baixa, moderada e alta em função da média e do desvio padrão. Por sua vez, Pauwels (2018) dicotomizou a *moralidade geral combinada* (regras morais e emoções – vergonha e culpa) através da mediana, mas também não esclareceu de que forma criou o índice de moralidade. Por fim, Hirtenlehner & Hardie (2016) utilizaram as três componentes (regras morais, vergonha e culpa – emoções morais) e criaram um índice de moralidade através da soma dos itens depois de standardizados. Esta hipótese foi considerada no presente estudo, atendendo à diferença entre as escalas de resposta, mas abandonada por se entender que regras e emoções morais são conceitos diferentes, o último dos quais inclui ainda duas subescalas – vergonha e culpa – igualmente distintas entre si. E, na verdade, apesar de o grau de consistência ser elevado⁵⁶ para todos os cenários (C1 $\alpha=0,78$;

⁵⁵ A correlação é uma medida estatística de associação que fornece uma indicação da extensão em que duas ou mais variáveis co-variam (Jupp, V, 1989:112). Um coeficiente de correlação pode variar em tamanho de 0 a +1 ou -1. Uma pontuação de 0 indica que não há relação entre as variáveis. Na prática, o valor da maioria dos coeficientes de correlação estará, provavelmente, entre os dois extremos; quanto mais próximo o coeficiente estiver de ± 1 , mais forte será a relação entre as duas variáveis; quanto mais próximo o coeficiente estiver de 0, mais fraca será a relação. (Jupp, V, 1989:26).

⁵⁶ A partir de $\alpha=0,80$ é considerada fiabilidade quase perfeita (Landis & Koch, 1977).

C2 $\alpha=0,89$; C3 $\alpha=0,92$; C4 $\alpha=0,93$), a correlação entre as regras e as emoções morais (vergonha e culpa) mostrou-se fraca, sendo a correlação entre a vergonha e culpa elevada para a maioria das correlações realizadas (tabelas D a G). Assim, neste ponto, apesar de se concordar com Wikström & Svensson (2010) quando referem que é teoricamente relevante criar uma escala de moralidade única, não se concorda com a estratégia utilizada na sua investigação de partir do pressuposto que os indivíduos que consideram o comportamento errado também sentem vergonha ao praticá-lo (e, pela mesma lógica, culpa). Conforme já visto anteriormente, há estudos que concluíram precisamente o oposto, ao terem utilizado amostras de indivíduos que consideraram o comportamento errado mas não sentiram culpa nem vergonha ao praticá-lo (ver Jordanoska, 2018). Neste sentido, a criação de um índice de moralidade total deverá ser ponderada caso a caso, em função das correlações entre regras e emoções morais e do seu grau de fiabilidade.

Uma vez que na literatura não existe coerência no tratamento estatístico dado a estas variáveis – aliás, Pauwels (2018) admite que há várias formas de operacionalizar e concetualizar a moralidade e que os criminólogos tratam diferentes conceitos de moralidade como conceitos permutáveis – optou-se por criar apenas um índice de emoções morais e testar duas vezes todas as hipóteses que envolvem a moralidade, isto é, quer quanto às regras, quer quanto às emoções. Desta forma não se perdeu informação que pode ser relevante na comparação entre regras e emoções morais e no estudo da moralidade aos olhos da SAT.

Assim, porque as emoções morais são compostas por culpa e vergonha sendo esta última composta por três elementos (a vergonha perante a família, perante os colegas e perante os amigos), foi necessário criar, primeiro, um índice de vergonha (obtido através da média das três respostas) e, depois, a variável “emoções morais”, obtida através da média entre o índice de vergonha e a culpa.

Por fim, de forma a dicotomizar as respostas entre alta e baixa moralidade, foram geradas as frequências da variável “emoções morais”. Indivíduos que apresentaram resposta igual a 3 foram considerados indivíduos com moralidade alta, enquanto todos os indivíduos que apresentaram resposta inferior a 3 foram considerados indivíduos com baixa moralidade. Quanto às regras morais, foi seguida a mesma estratégia, embora adaptada ao facto de esta variável ter uma escala de resposta de 4 itens (e não três como as emoções morais). Assim, os indivíduos que responderam com o nível máximo de resposta (4) – ou seja, que consideraram o comportamento muito errado – foram considerados indivíduos com alta moralidade, enquanto os restantes foram considerados

com baixa moralidade. A opção foi assim tomada porque a dicotomização pela média ou pela mediana não se mostrou uma estratégia viável. Enquanto medidas de tendência central, a mediana e a média têm em conta as respostas efetivamente dadas pelos indivíduos como grupo. Procurou-se, então, uma referência mais abstrata para este estudo, no sentido de se utilizar um critério de dicotomização que não se altera independentemente da amostra utilizada (o que não acontece quando se utiliza a média ou a mediana). Esta opção assentou, também no facto de a SAT distinguir entre indivíduos com alta, moderada e baixa moralidade, concluindo que, para os indivíduos com moralidade alta, o crime não se apresenta, sequer, como atuação possível, ou seja, atribuindo especial relevância, em relação aos demais, aos indivíduos que apresentam alta – e não apenas moderada – moralidade.

1.4.2. Escala e dicotomização do autocontrolo

Antes da dicotomização, foi verificada a consistência interna entre as 24 perguntas que compõem a escala de autocontrolo, concluindo-se que existe um elevado grau de confiabilidade desta escala ($\alpha=0,84$).

O autocontrolo foi dicotomizado entre alto e baixo. Para o efeito, a medida de referência foi a mediana, à semelhança de vários outros estudos que aplicaram a escala de Grasmick et al. (1993) – indivíduos cuja soma das respostas se fixou abaixo da mediana foram considerados indivíduos com alto autocontrolo, enquanto indivíduos cujas respostas se situaram acima da mediana foram considerados indivíduos com baixo autocontrolo. No autocontrolo, ao contrário da moralidade, um *score* alto correspondia a baixos níveis de autocontrolo, atendendo à forma como as perguntas foram formuladas.

1.4.3. Dicotomização da propensão criminal

Quando se questiona qual a probabilidade de o participante se comportar conforme o personagem do cenário, a resposta obtida corresponde à sua propensão criminal para cada um dos crimes em análise. O conceito de propensão foi adotado em função da definição avançada pela própria SAT. Conforme já referido, para a SAT, a propensão criminal é a tendência ou predisposição dos indivíduos para perceberem e escolherem o crime como ação alternativa viável (Hirtenlehner & Kunz, 2016; Jordanoska, 2018; Wikström, 2014; Wikström & Svensson, 2010).

Entre os estudos que questionaram os participantes sobre a probabilidade de praticar o crime através de cenários (Craig, 2019; Pauwels, 2018; Piquero & Craig, 2016), a forma

de dicotomização da propensão nem sempre foi explicada. Pauwels (2018) não dicotomizou a propensão mas dicotomizou a criminogeneidade do contexto pela mediana (tal como a moralidade). Hirtenlehner & Hardie (2016) que optaram por medir o comportamento autorrelatado nos 12 últimos meses, também dicotomizaram as variáveis pela mediana. Neste sentido, no presente trabalho, a diferença entre alta e baixa propensão foi conseguida através da dicotomização, pela mediana, das respostas dos indivíduos quanto à probabilidade de atuar da mesma forma que o personagem do cenário.

A mesma estratégia foi adotada em relação aos cenários em que se introduziram provocações e/ou tentações, tornando o contexto criminógeno, bem como em relação ao último cenário apresentado, o qual incluía elementos dissuasores.

Assim, indivíduos com respostas acima da mediana (ou na mediana) foram considerados indivíduos com alta propensão criminal, enquanto indivíduos que se situaram abaixo da mediana foram considerados indivíduos com baixa propensão.

CAPÍTULO III - APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

1. APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS

1.1. Descrição global da amostra

Foram recolhidas 1638 respostas ao questionário, número bastante satisfatório, atendendo ao tempo durante o qual o questionário ficou disponível (5 semanas), a extensão do questionário e os meios de divulgação do mesmo. As características sociodemográficas estão representadas na tabela *infra*.

Tabela A - Características Sociodemográficas (I)

GÉNERO	N	%
Feminino	981	59,8%
Masculino	650	39,6%
Outro	7	0,4%
IDADE	N	
Válido	1633	
Omisso	5	
Média	36,94	
Mediana	36,00	
Desvio Padrão	14,891	
Mínimo	18	
Máximo	83	
FAIXA ETÁRIA	N	%
[18-29]	650	39,6%
[30-39]	281	17,1%
[40-49]	354	21,6%
[50-59]	211	12,9%
[60-69]	108	6,6%
=/>70	34	2,1%
ESTADO CIVIL	N	%
Solteiro/a	825	50,3%
Casado/a	547	33,4%
Unido/a de facto	169	10,3%
Viúvo/a	12	0,7%
Divorciado/a	75	4,6%
Separado/a de facto	10	0,6%

Conforme se constata, 981 dos indivíduos que responderam são do género feminino e 650 do género masculino⁵⁷. A média de idades é 36,94, com um desvio padrão de 14,891, sendo a idade mínima 18 e a máxima 83 anos⁵⁸. Quanto ao estado civil, 50,4%

⁵⁷ No questionário foi colocada a opção de resposta “outro”, a qual foi seleccionada pelos restantes 7 participantes, perfazendo assim 1638 do total da amostra.

⁵⁸ Cinco das respostas foram tratadas como *missing value* porque correspondiam a idades impossíveis (certamente por erro de escrita, uma vez que as respostas eram dadas de forma livre com a colocação de números no campo de resposta) ou abaixo da maioria (sendo que no presente estudo os participantes teriam de ser maiores).

dos indivíduos são solteiros, 33,4% casados, 10,3% unidos de facto, enquanto apenas 4,6% são divorciados, 0,7% viúvos e 0,6% separados de facto.

Relativamente às habilitações literárias, 776 dos participantes detêm licenciatura ou bacharelato, 310 pós graduação, 307 concluíram o ensino secundário/técnico-profissional (12º ano), 127 mestrado, 110 doutoramento, 6 concluíram o ensino básico de 3º ciclo, 1 indivíduo não foi além do 2º ciclo e também apenas 1 concluiu o 1º ciclo, conforme resulta da tabela *infra*.

Tabela B - Características Sociodemográficas (II)

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS	N	%
Ensino básico de 1º ciclo (antiga 4ª classe)	1	0,1%
Ensino básico de 2º ciclo (antigo 2º ano do ciclo preparatório)	1	0,1%
Ensino básico de 3º ciclo (9º ano)	6	0,4%
Ensino secundário / técnico-profissional (12º ano)	307	18,7%
Licenciatura/Bacharelato	776	47,3%
Mestrado	127	7,7%
Pós-Graduação	310	18,9%
Doutoramento	110	6,7%
SITUAÇÃO PROFISSIONAL	N	%
Estudante	529	32,3%
Desempregado	33	2,0%
Trabalhador por conta de outrem	543	33,1%
Trabalhador por conta própria/independente	492	30,0%
Reformado/pensionista	41	2,5%
PROFISSÃO	N	%
Advogado/a	353	21,5%
Arquitecto/a	31	1,9%
Docente/formador/investigador	131	8,0%
Engenheiro/a civil/Eng. Técnico Civil	79	4,8%
Engenheiro/a de outras áreas	90	5,5%
Outras Profissões	280	17,1%
Omisso	674	41,2%
RENDIMENTOS	N	%
Até €665,00	117	7,1%
€665,01 a €1.200,00	390	23,8%
€1.200,01 a €1.800,00	262	16,0%
€1.800,01 a €2.400,00	152	9,3%
Superior a €2.400,00	120	7,3%
Omisso	-999	36,4%

No que à situação profissional diz respeito, 33,2% dos indivíduos são trabalhadores por conta de outrem, 32,3% estudantes, 30% trabalhadores independentes, enquanto apenas 2,5% são reformados ou pensionistas e 2% se encontram desempregados. No que concerne à profissão, 353 dos participantes que responderam a esta questão são advogados, 131 são docentes, formadores ou investigadores, 79 são engenheiros civis ou

técnicos civis, 90 são engenheiros de outras áreas que não civil, 31 são arquitetos e 280 têm outras profissões que, dado o reduzido número, não foram especialmente consideradas. Os restantes participantes (674) foram tratados como *missing value*, correspondendo a respostas inválidas ou em branco⁵⁹. Por fim, quanto aos rendimentos auferidos, as respostas “não quero responder” e “não tenho rendimentos/sou estudante” foram tratadas como *missing value* e representam 36,4% dos indivíduos. Dos restantes 63,6%, as respostas dividem-se entre os 6 intervalos criados: 117 indivíduos responderam que auferem até ao salário mínimo; 390 indivíduos auferem entre o salário mínimo e €1.200,00; 262 auferem entre este montante e €1.800,00, 152 têm um rendimento líquido entre €1.800,01 e €2.400,00 e 120 indivíduos recebem um montante mensal superior a €2.400,00.

1.2. A propensão criminal quando existe correspondência moral

Recuperando os objetivos desta investigação, foi analisado se e em que medida os indivíduos não escolhem o crime quando a moralidade do contexto e dos indivíduos são ambas elevadas e se atuam dessa forma quando são ambas reduzidas. Este objetivo foi concretizado através das hipóteses 1 e 2: H1) *Para os indivíduos de alta moralidade, a probabilidade de praticar evasão fiscal/condução sob o efeito de álcool é baixa em contextos não criminógenos*; H2) *Para os indivíduos de baixa moralidade, a probabilidade de praticar evasão fiscal/condução sob o efeito de álcool é alta em contextos criminógenos*.

Para responder à H1, foram selecionados apenas os indivíduos com alta moralidade e geradas as frequências das respostas ao cenário base, ou seja, o primeiro cenário apresentado aos participantes que não inclui qualquer tentação ou provocação, sendo não criminógeno. Este exercício foi realizado quer quanto às regras, quer quanto às emoções. Quanto às regras, em contexto não criminógeno (H1), 77,9% dos indivíduos com alta moralidade demonstraram baixa probabilidade de praticar condução sob o efeito de álcool e 83,9% evasão fiscal. Quanto às emoções, 78,2% dos indivíduos com alta moralidade apresentaram baixa probabilidade de praticar o crime de condução sob efeito de álcool e 90,8% evasão fiscal.

Para responder à H2 foram selecionados os indivíduos com baixa moralidade e geradas as frequências das respostas ao cenário em que o contexto é criminógeno. Quanto

⁵⁹ A questão incluía a seguinte nota: *se é estudante, avance para a próxima pergunta*, pelo que podemos concluir que a maior parte das respostas em branco foi dada por estudantes.

às regras morais, concluímos que 74,1% dos indivíduos com baixa moralidade apresentaram alta probabilidade de praticar o crime de condução sob efeito de álcool, enquanto 63,2% apresentaram alta probabilidade de praticar evasão fiscal. Quanto às emoções, 62,4% dos indivíduos com baixa moralidade apresentaram alta probabilidade quanto à condução sob efeito de álcool e 60,9% quanto à evasão fiscal.

Podemos concluir que, quando não existe conflito entre a moralidade do indivíduo e as regras morais do contexto, sendo ambas baixas existe elevada propensão para a prática de ambos os crimes e, sendo ambas altas, a propensão é reduzida também para os dois crimes em análise.

1.3. A influência do autocontrole na propensão criminal

Outro dos objetivos visados na presente investigação era analisar se e em que medida, quando existe conflito entre a moralidade do indivíduo e a moralidade do contexto, o autocontrole influencia a escolha do crime. Para alcançar este objetivo foi criada a seguinte hipótese: H3) *Em contextos criminógenos, quando os indivíduos têm alta moralidade, a probabilidade de praticar evasão fiscal/condução sob o efeito de álcool é mais alta entre os indivíduos com níveis baixos de autocontrole do que entre os indivíduos com níveis altos.*

Para responder a esta hipótese foram selecionados apenas os indivíduos com alta moralidade e realizado o teste U de Mann Whitney (teste de duas amostras independentes), entre o autocontrole e a probabilidade de praticar o crime no cenário em que o contexto é criminógeno. Os resultados indicam que o *ranking* médio do baixo autocontrole supera o do alto autocontrole, sendo o *p-value* <0,001, quer quanto às regras, quer quanto às emoções no crime de condução sob efeito de álcool. Para o crime de evasão fiscal, o *ranking* médio do baixo autocontrole também superou o do alto, com o *p-value* <0,001 quanto às regras e <0,037 quanto às emoções.

1.4. A influência da dissuasão na propensão criminal

Tal como para o autocontrole, o objetivo desta investigação também foi analisar se e em que medida, quando existe conflito entre a moralidade do indivíduo e a moralidade do contexto, a dissuasão influencia a escolha do crime. A hipótese para responder a este objetivo foi formulada da seguinte forma: H4) *Em contextos não criminógenos, quando os indivíduos têm baixa moralidade, a probabilidade de praticar evasão fiscal/condução*

sob o efeito de álcool é mais baixa perante a presença de elementos de dissuasão do que sem elementos dissuasores.

Foram selecionados apenas os indivíduos com baixa moralidade e aplicado o teste de Wilcoxon, comparando-se as médias entre o cenário base e o cenário com dissuasão em conjugação com o resultado do *p-value*. Quanto às regras morais, a média do cenário com dissuasão ($M=0,97$) situou-se bastante abaixo da média no cenário base ($M=3,45$), sendo o *p-value* $<0,001$ e o $Z = -16,959$. No crime de evasão fiscal verificou-se igualmente uma diferença significativa entre os dois cenários ($M=2,22$ no cenário com dissuasão e $M=4,82$ no cenário base), sendo o *p-value* $<0,001$ e $Z = -22,619$. Em relação às emoções morais, verificaram-se resultados semelhantes. Na condução sob o efeito de álcool, a média do cenário com dissuasão fixou-se em 0,85 enquanto no cenário base a média foi 2,95 (*p-value* $<0,001$; $Z = -17,565$); na evasão fiscal, a média entre o cenário com dissuasão e o cenário base foram 4,44 e 7,72, respetivamente, com um *p-value* $<0,001$ e $Z = -9,406$.

Considerando que em todas as situações o Z é negativo e o *p-value* é inferior a 0,05, podemos concluir que há diferenças significativas entre os dois cenários, sendo a probabilidade de praticar o crime menor no cenário com dissuasão.

1.5. O princípio da relevância condicional dos controlos

O quarto objetivo da presente investigação era analisar se e em que medida a dissuasão e o autocontrolo só são relevantes quando existe conflito entre a moralidade do indivíduo e a moralidade do contexto, o que corresponde àquilo a que a SAT chama princípio da relevância condicional dos controlos. Para o efeito foram criadas as seguintes hipóteses: H5) *Quando a moralidade do indivíduo é alta e o contexto é não criminógeno, a probabilidade de praticar evasão fiscal/condução sob o efeito de álcool não se encontra associada ao autocontrolo, nos casos em que existe baixa probabilidade de praticar o crime*; H6) *Quando a moralidade do indivíduo é alta e o contexto é não criminógeno, a probabilidade de praticar evasão fiscal/condução sob o efeito de álcool não se encontra associada à dissuasão, nos casos em que existe baixa probabilidade de praticar o crime*.

Para responder à H5 foram selecionados apenas os indivíduos com moralidade alta e com baixa probabilidade de praticar o crime no cenário base. A correlação entre o autocontrolo e a probabilidade de praticar o crime foi obtida através do coeficiente de correlação de Spearman. Relativamente às regras morais, os valores da correlação e do *p-value* foram praticamente idênticos nos dois crimes (condução sob o efeito de álcool

$\rho=0,173$; $p\text{-value} <0,001$; evasão fiscal $\rho=0,170$; $p\text{-value} <0,001$). Embora com uma correlação mais elevada, os resultados foram semelhantes quanto às emoções morais (condução sob efeito de álcool: $\rho=0,220$; evasão fiscal: $\rho=0,207$), sendo em ambos os casos o $p\text{-value} <0,001$. Sabemos que um $p\text{-value}$ inferior a 0,05 demonstra uma correlação significativa. Tratando-se de uma correlação positiva, poder-se-ia concluir que, quanto maior o valor do índice de autocontrolo, maior a probabilidade de praticar o crime⁶⁰. Porém, no teste de correlação de Spearman, o $p\text{-value}$ só tem relevância se a correlação entre as variáveis se situar acima de 0,4, valor a partir do qual se considera existir uma correlação moderada. Conforme descrito, as correlações são bastante inferiores a este valor, pelo que não consideramos que exista correlação estatisticamente significativa entre as variáveis.

Tal como será abordado mais adiante nas limitações do estudo, a forma como foi operacionalizada a dissuasão criou algumas dificuldades no teste de hipóteses, designadamente à H6 que exigia a realização de testes de correlação entre a propensão criminal e a dissuasão. De qualquer forma, a hipótese previa várias condições: moralidade alta, contexto não criminógeno e baixa probabilidade de praticar o crime. Aplicar todas estas condições implica criar subamostras muito específicas, o que tornou a hipótese muito exigente. Assim, de forma a retirar proveito da hipótese e dos dados obtidos, a hipótese foi testada apenas parcialmente, retirando uma das condições prévias: foram selecionados os indivíduos com alta moralidade e utilizados os contextos não criminógenos sem restringir esta subamostra aos indivíduos que apresentaram baixa probabilidade de praticar o crime. Procurou-se perceber se *quando a moralidade do indivíduo é alta e o contexto é não criminógeno, a probabilidade de praticar evasão fiscal/condução sob o efeito de álcool não se encontra associada à dissuasão*, o que assume interesse no estudo do princípio da relevância condicional dos controlos com vista a apurar se, conforme defende a SAT, sendo a moralidade do indivíduo alta e o contexto não criminógeno, a dissuasão não interfere porque o indivíduo não escolhe o crime. Consequentemente, foi realizado o teste de Spearman entre a probabilidade de praticar o crime no cenário base e no cenário com dissuasão. Em relação às regras morais, o crime de condução sob o efeito de álcool apresentou uma correlação fraca ($\rho=0,392$; $p\text{-value} <0,001$), enquanto o crime de evasão fiscal apresentou uma correlação moderada

⁶⁰ Para este teste foi utilizado o índice de autocontrolo sem ser dicotomizado em alta e baixo, uma vez que não era adequado para o efeito pretendido, o que significa que um valor alto no índice corresponde a um baixo autocontrolo.

($\rho=0,596$; $p\text{-value} <0,001$). Nas emoções, os resultados são semelhantes (condução sob o efeito de álcool: $\rho=0,380$; $p\text{-value} <0,001$; evasão fiscal: $\rho=0,453$; $p\text{-value} <0,001$). Embora significativa, a correlação entre a probabilidade de praticar o crime no cenário base e no cenário com dissuasão é tão fraca no crime de condução sob efeito de álcool que a sua significância estatística é diminuta. No entanto, com uma correlação moderada, poder-se-á dizer que, quanto ao crime de evasão fiscal, a dissuasão se encontra associada à propensão para a prática do crime entre os indivíduos com alta moralidade.

1.6. As características sociodemográficas do ofensor de colarinho branco

O último objetivo da presente investigação era comparar as características demográficas dos indivíduos que apresentam propensão para o crime de evasão fiscal com aqueles que apresentam propensão para o crime de condução sob o efeito de álcool. Para o efeito foram criadas três hipóteses: H7) *Os indivíduos com propensão para a prática de evasão fiscal são indivíduos mais velhos, em comparação com os indivíduos com propensão para a prática de condução sob o efeito de álcool*; H8) *Os indivíduos com propensão para a prática de evasão fiscal são indivíduos com qualificações mais elevadas, em comparação com os indivíduos com propensão para a prática de condução sob o efeito de álcool*; H9) *Os indivíduos com propensão para a prática de evasão fiscal são maioritariamente casados/unidos de facto ou divorciados/separados de facto, enquanto os indivíduos com propensão para a prática de condução sob o efeito de álcool são, na maioria, solteiros*.

Para responder à H7 foram comparadas as médias de idades dos participantes nas subamostras de indivíduos com alta probabilidade de cometer o crime. Os resultados permitem concluir que os indivíduos com propensão para a evasão fiscal são mais velhos ($M=37,28$) do que os indivíduos com propensão para a condução sob o efeito de álcool ($M=35,75$), embora a diferença seja reduzida.

Para responder à H8 também foram utilizadas apenas as subamostras de indivíduos com propensão alta para o crime. Conforme se concluiu na descrição da amostra, apenas 19,2% dos indivíduos que participaram neste estudo tinham habilitações literárias até ao nível do ensino secundário (incluindo), o que força concluir que a maioria da nossa amostra tem qualificações superiores, independentemente da propensão criminal para cada um dos crimes em análise. Importa, pois, analisar os resultados com cautela quanto a esta hipótese, já que a nossa amostra é bastante homogénea quanto a esta característica. Ainda assim, foi possível concluir que 77,7% dos indivíduos que apresentaram alta

propensão para a condução sob efeito de álcool têm qualificações superiores, isto é, iguais ou acima de licenciatura, percentagem que sobe para 79,5% em relação à propensão para a evasão fiscal.

Por fim, em relação ao estado civil (H9), 53% dos indivíduos que apresentaram alta propensão para a condução sob o efeito de álcool eram solteiros, enquanto na subamostra de indivíduos com propensão para a evasão fiscal eram apenas 48,2%, sendo 45,4% casados/unidos de facto e 5,5% divorciados/separados de facto.

2. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

2.1. Conclusões

Nesta dissertação propusemo-nos responder a nove hipóteses de investigação em busca de confirmação empírica das principais premissas da SAT e das características sociodemográficas do ofensor de colarinho branco.

Tal como sugere a SAT, concluímos que, quando a moralidade do indivíduo é alta e o contexto é não criminógeno, a maioria dos indivíduos abstém-se de escolher o crime e que, quando ambas as moralidades são baixas, a maioria dos indivíduos escolhe o crime como ação. Esta conclusão está em linha com a proposta da SAT quando defende que a moralidade é o indicador mais forte de propensão criminal e que, sendo alta, o indivíduo não identifica a ação criminal como hipótese, corroborando os resultados de investigações prévias (Cochran, 2016; Craig, 2019; Hirtenlehner & Kunz, 2016; Lokanan, 2018; Schoepfer & Piquero, 2006).

Adicionalmente, foi possível concluir que na H1 e na H2 os resultados são mais significativos para as emoções do que para as regras morais. A diferença entre estas duas componentes da moralidade também se revelou em resposta à H3 (no cenário de evasão fiscal que foi excluído na apresentação de resultados), pois a hipótese não foi confirmada em relação às regras mas foi em relação às emoções. No seu estudo, Jordanoska (2018) questionava a conceitualização da moralidade pela SAT porque alguns dos indivíduos por si entrevistados, embora vissem o crime como um ato errado, não sentiram vergonha nem culpa por praticá-lo ou, sentindo, não se inibiram da atuação. A autora sugeria a inclusão de técnicas de neutralização na abordagem à SAT, justificação que na presente investigação não terá relevância, já que os indivíduos responderam a cenários hipotéticos e não em função das suas atuações anteriores. Deste modo, é possível que as emoções morais exerçam uma maior influência na moralidade do que a conceção do que é certo ou errado.

A SAT defende que, em contextos crimínógenos, quando a moralidade do indivíduo é alta, o autocontrolo intervém na escolha do crime. No presente estudo, pudemos concluir que indivíduos com baixos níveis de autocontrolo apresentaram maior probabilidade de praticar o crime do que indivíduos com baixo autocontrolo, para ambos os crimes, corroborando as conclusões alcançadas por Cochran (2016) e Schoepfer & Piquero (2006a) quanto ao efeito inibidor do autocontrolo e de Pauwels (2018) quanto ao maior poder do autocontrolo face à exposição a contextos crimínógenos.

Também foi confirmada a influência da dissuasão na prática do crime em contextos não crimínógenos em relação a indivíduos com baixa moralidade, o que vai ao encontro da proposta da SAT quanto à intervenção da dissuasão, enquanto elemento situacional, quando falha a moralidade do indivíduo, enquanto elemento individual.

Relacionado com as duas hipóteses anteriores encontra-se o princípio da relevância condicional dos controlos. Os resultados corroboram a proposta da SAT em relação ao autocontrolo – ou seja, este não assume relevância na escolha do crime quando a moralidade do indivíduo é elevada e o contexto é não crimínógeno – e corroboram as conclusões alcançadas em investigações anteriores que, apesar de não terem testado este princípio, concluíram que o autocontrolo é mais relevante quando a moralidade é baixa (Hirtenlehner & Kunz, 2016) e que para indivíduos com alta moralidade o autocontrolo é irrelevante (Wikström & Svensson, 2010). Quanto à dissuasão, os resultados são ambíguos. Atendendo à fraca correlação verificada para o crime de condução sob o efeito de álcool, podemos concluir, embora com reservas, que a hipótese se confirma em relação ao crime convencional, mas a conclusão terá de ser diversa quanto à evasão fiscal, considerando a moderada, mas significativa, correlação obtida⁶¹. Estes resultados podem indiciar que a SAT terá maior poder explicativo em relação aos crimes convencionais do que em relação aos crimes de colarinho branco, já que as suas propostas parecem aplicar-se de forma mais abrangente àqueles. Por outro lado, estes resultados vão ao encontro dos resultados alcançados por Cochran (2016), Gallupe & Baron (2014), Pawuels et al. (2011, cit. in Hirtenlehner & Hardie, 2016) e Piquero et al. (2013, cit. in Hirtenlehner & Hardie, 2016) que também não encontraram evidência empírica quanto ao princípio da relevância condicional dos controlos em relação à dissuasão.

Por fim, os resultados confirmam parcialmente os estudos prévios sobre as características do ofensor de colarinho branco. Concluimos que são indivíduos mais

⁶¹ Recorde-se que no teste desta hipótese esperava-se que a probabilidade de praticar o crime não se encontrasse relacionada com a dissuasão.

velhos e com qualificações mais elevadas, mas, quanto ao estado civil, não podemos concluir que a maior parte dos indivíduos seja casada/unida de facto e/ou divorciada/separada de facto. Apesar disso, os resultados permitem concluir que a maioria dos indivíduos com propensão para a condução sob o efeito de álcool é solteira, o que confirma parcialmente a H9.

2.2. Limitações

Como qualquer trabalho empírico, o presente estudo padece de algumas limitações que terão de ser atendidas na sua análise e interpretação.

A presente investigação procurou testar vários pressupostos da SAT contrariando a tendência dos estudos realizados até à presente data que optaram por testar a teoria de forma parcial. Ainda assim, não testou todos.

Além disso, importa ter presente que a propensão criminal dos indivíduos foi apurada em função das suas respostas a cenários, método que, conforme anteriormente descrito, levanta algumas dúvidas quanto à correspondência entre a ação manifestada e a ação que o participante tomaria se se deparasse, na realidade, com a situação apresentada. Porém, entendemos que as vantagens deste método superam as limitações, sendo certo que é amplamente utilizado há vários anos em estudos sobre todo o tipo de crime.

Outra limitação que poderá ser apontada é a utilização da escala de Grasmick et al. (1993), a qual parte de uma conceitualização de autocontrolo que não coincide com as propostas da SAT, não obstante ter sido seguida a estratégia adotada na grande maioria dos estudos que abordou o autocontrolo aos olhos desta teoria.

Quanto à dicotomização da moralidade, conforme anteriormente explanado, foi seguida uma estratégia inovadora face aos estudos já realizados, o que se justificou por se ter considerado a forma mais adequada de tratamento dos resultados, mas que não deixa de ser uma limitação para efeitos comparativos com outras investigações desenvolvidas sobre esta temática.

Uma limitação mais significativa tem que ver com a operacionalização da dissuasão. De facto, a estratégia adotada não se mostrou adequada para efeitos de análise e interpretação dos resultados. Como foi operacionalizada com a inclusão de elementos dissuasores num cenário a que os indivíduos teriam de responder com a probabilidade de praticar ou não o crime – ao contrário do autocontrolo que foi operacionalizado de forma autónoma – houve dificuldade em responder à H6. Conclui-se que esta forma de operacionalização não é adequada para testar a interação entre a dissuasão e as restantes

variáveis porque se encontra operacionalizada conjuntamente com a propensão criminal na mesma questão. No entanto, como vimos, a literatura não oferecia sugestões apropriadas ao presente estudo e a maior parte dos estudos já realizados não operacionalizou a dissuasão porque não incluiu este elemento na sua abordagem.

Ter-se-á, ainda, de atender ao facto de ter sido abordado, apenas, um crime de colarinho branco e apenas na vertente ocupacional, o que é limitador. Por outro lado, foram utilizados quatro cenários, dois por cada crime em análise, cujos resultados não foram equivalentes em todas as hipóteses, muito embora a maior diferença se tenha verificado em relação ao crime convencional, ou seja, entre os cenários 1 e 2. Esta limitação pode estar relacionada com a forma como as vinhetas foram desenhadas, pois o grau de censurabilidade dos factos descritos no cenário 1 é sensivelmente maior do que o do cenário 2, para o mesmo tipo de crime. Com efeito, entende-se que a condução sob efeito de álcool depois de uma noite de diversão numa discoteca com amigos poderá causar aos participantes maior sentido de reprovação do que a condução depois de um jantar em família. Estes dois cenários deveriam ter sido desenhados de forma mais homogénea entre si. Ainda assim, as diferenças só se manifestaram em resposta à H2 e apenas quanto às emoções (e não às regras) e em resposta às hipóteses sobre as características sociodemográficas.

Por último, não obstante ter sido utilizado para efeitos meramente comparativos, o crime de condução sob efeito de álcool não foi objeto de revisão bibliográfica para se perceber se as opções metodológicas adotadas fazem sentido em função do que já foi abordado e conseguido empiricamente em relação a este crime.

2.3. Reflexão final e pistas para investigação futura

A SAT conjuga elementos que têm sido utilizados na explicação do crime ao longo de várias décadas, sendo hoje inquestionável a importância que o autocontrolo, a moralidade, a dissuasão e o contexto têm na prática de atos criminais, com maior ou menor relevância em função do tipo de crime em causa. Para além de inovadora, a proposta da SAT assume grande relevância em investigações futuras quanto ao crime de colarinho branco por ser uma teoria enriquecida com os contributos mais importantes e recentes que a literatura foi dando a estes elementos.

Através dos resultados obtidos no âmbito da presente investigação, concluímos que a moralidade é preponderante na escolha do crime de evasão fiscal e que, quando existe conflito entre a moralidade do indivíduo e as regras morais do contexto, o autocontrolo e

a dissuasão influenciam a escolha do crime. Também foi possível perceber que o autocontrolo só é relevante quando existe conflito entre as moralidades do indivíduo e do contexto, nomeadamente quando a moralidade do indivíduo é alta e a do contexto é baixa. Comparámos as características demográficas dos indivíduos com propensão para a condução sob o efeito do álcool com os indivíduos com propensão para a evasão fiscal e os resultados são satisfatórios porque permitiram concluir que os indivíduos com propensão para a evasão fiscal são mais velhos e apresentam qualificações mais elevadas do que os indivíduos com propensão para a condução sob o efeito de álcool. Porém, não foi possível confirmar que sejam maioritariamente casados/unidos de facto ou divorciados/separados de facto. Os resultados também não permitiram confirmar que a dissuasão só tenha relevância na prática do crime quando não existe correspondência moral.

Tendo por referência o objetivo geral deste trabalho e as conclusões apresentadas, admitimos que a SAT tem potencial explicativo quanto aos crimes de colarinho branco. A investigação é ainda tão embrionária que todos os pressupostos da teoria merecem atenção em futuros trabalhos.

Entendemos, no entanto, que a grande dificuldade colocada pela SAT relaciona-se com a sua operacionalização, em especial quando se procura conjugar vários elementos, tal como foi o objetivo da presente dissertação. Na verdade, testar a teoria na sua plenitude e globalidade em apenas um trabalho empírico poderá não ser possível, dada a sua complexidade. Os estudos já realizados debruçaram-se, maioritariamente, sobre a delinquência juvenil e, embora se note alguma harmonização na forma como as variáveis foram operacionalizadas, a mesma não se mostra adequada ao estudo do crime de colarinho branco, motivo pelo qual a presente investigação adaptou ou alterou várias das propostas oferecidas na literatura. A SAT não oferece pistas suficientes para que os investigadores possam de forma coerente colocar em prática os seus ensinamentos teóricos, pelo que só a realização de estudos adicionais permitirá concluir quais as estratégias e metodologias mais aptas à sua abordagem prática.

Por outro lado, a forma como os estudos têm operacionalizado a moralidade não é a mais apropriada. De facto, não se afigura coerente que as regras morais tenham quatro níveis de resposta e as emoções apresentem apenas três. Embora se trate de duas vertentes da moralidade, o conceito é único e por uma questão de coerência estatística a escala de resposta deveria ser idêntica, o que permitiria de forma mais rigorosa criar um índice global de moralidade. Além disso, a forma como a questão é formulada em relação às

regras morais (*quão errado considera o comportamento do indivíduo?*) não é totalmente imparcial, pois transmite, desde logo, um preconceito de que o comportamento é errado, o que pode influenciar a resposta, mesmo que inconscientemente. Em relação às emoções, a pergunta é formulada de forma mais neutra (*se fosse descoberto sentir-se-ia envergonhado culpado?*), mas só apresenta três níveis de resposta (não, nada; sim, um pouco; sim, muito), sendo apenas uma negativa, o que deixa uma única hipótese de resposta e bastante categórica aos indivíduos que não sentem culpa nem vergonha.

Nesta investigação não foi explorada de forma direta a diferença entre regras e emoções morais, mas estes resultados parecem indiciar que as emoções têm um efeito mais significativo na propensão criminal. As investigações futuras deverão, pois, estudar a relação entre as regras e as emoções morais à luz da SAT.

Reconhecendo as limitações que perpassam a presente investigação, podemos, ainda assim, concluir que os seus resultados são um contributo importante no estudo do crime de evasão fiscal e do crime de colarinho branco e assumem especial relevância na compreensão e abordagem empírica da teoria da ação situacional.

REFERÊNCIAS

- Agarwal, S., Goel, R., & Vashishtha, P. K. (2014). A Literature Review of Agency Theory. *Paripex - Indian Journal Of Research*, 3(5), 51–52.
- Agnew, R. (2001). Building on the Foundation of General Strain Theory. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, 38(4), 319–361.
- Aguinis, H., & Bradley, K. J. (2014). Best Practice Recommendations for Designing and Implementing Experimental Vignette Methodology Studies. *Organizational Research Methods*, 17(4), 351–371.
- Allingham, M. G., & Sandmo, A. (1972). Income Tax Evasion: A Theoretical Analysis. *Journal of Public Economics*, 1, 323–338.
- Alm, J. (2012). Measuring, explaining, and controlling tax evasion: Lessons from theory, experiments, and field studies. *International Tax and Public Finance*, 19(1), 54–77.
- Antonaccio, O., & Tittle, C. R. (2008). Morality, Self-Control and Crime. *Criminology*, 46(2), 479–510.
- Bame-Aldred, C. W., Cullen, J. B., Martin, K. D., & Parboteeah, K. P. (2013). National culture and firm-level tax evasion. *Journal of Business Research*, 66(3), 390–396.
- Bazart, C., & Pickhardt, M. (2011). Fighting income tax evasion with positive rewards. *Public Finance Review*, 39(1), 124–149.
- Becker, R., & Mehlkop, G. (2006). Social class and delinquency: An empirical utilization of rational choice theory with cross-sectional data of the 1990 and 2000 German general population surveys (Allbus). *Rationality and Society*, 18(2), 193–235.
- Benson, Michael, M. (2005). White-Collar Crime: Theories. In R. A. Wright & J. M. Miller (Eds.), *Encyclopedia of Criminology* (pp. 1756–1759).
- Benson, M. L. (2005). White-Collar Crime: Definitions. In R. A. Wright & J. M. Miller (Eds.), *Encyclopedia of criminology* (pp. 1745–1748).
- Benson, M. L., & Simpson, S. S. (2009). White-Collar Crime: An Opportunity Perspective. In *Routledge*.
- Berghoff, H., & Spiekermann, U. (2018). Shady business: On the history of white-collar crime. *Business History*, 60(3), 289–304.
- Bernburg, J. G. (2009). Labeling Theory. In M. D. Krohn, A. Lizotte, & G. P. Hall (Eds.), *Handbook on Crime and Deviance* (pp. 187–207). Springer Science +

Business Media.

- Blickle, G., Schlegel, A., Fassbender, P., & Klein, U. (2006). Some personality correlates of business white-collar crime. *Applied Psychology*, 55(2), 220–233.
- Bloomquist, K. M. (2006). A comparison of agent-based models of income tax evasion. *Social Science Computer Review*, 24(4), 411–425.
- Braithwaite, J. (1985). White Collar Crime. *Annual Reviews of Sociology*, 11, 1–25.
- Burton, H. A., Karlinsky, S. S., & Blanthorne, C. (2005). Perception of a White-Collar Crime: Tax Evasion. *The ATA Journal of Legal Tax Research*, 3(1), 35–48.
- Calvão da Silva, J. N. (2006, September). Elisão Fiscal e Cláusula Geral Anti-Abuso. *Revista Da Ordem Dos Advogados*, II.
- Campos, D. L., & Andrade, J. C. (2008). *Autonomia Contratual e Direito Tributário (A Norma Geral Anti-Elisão)* (S. A. Edições Almedina (Ed.)).
- Ceccato, V., & Benson, M. L. (2016). Tax evasion in Sweden 2002–2013: interpreting changes in the rot/rut deduction system and predicting future trends. *Crime, Law and Social Change*, 66(2), 217–232.
- Cochran, J. K. (2016). Moral Propensity, Setting, and Choice: A Partial Test of Situational Action Theory. *Deviant Behavior*, 37(7), 811–823.
- Conselho Nacional das Ordens Profissionais. (n.d.). <https://www.cnop.pt>.
- Cordeiro, H. J. F. (2019). *Percepções Públicas dos Portugueses sobre Crimes de Colarinho Branco*. Faculdade de Direito da Universidade do Porto.
- Craig, J. M. (2019). Extending Situational Action Theory to White-Collar Crime. *Deviant Behavior*, 40(2), 171–186.
- Craig, J. M., & Piquero, N. L. (2016). The Effects of Low Self-Control and Desire-for-Control on White-Collar Offending: A Replication. *Deviant Behavior*, 37(11), 1308–1324.
- Cruz, José N., Faria, R., Leite, A. L., & Sousa, P. (2015). How does law enforcement respond to entrepreneurial white-collar crime? *The Routledge Handbook of White-Collar and Corporate Crime in Europe Routledge*, 49572.
- Cruz, José Neves. (2018). O papel do sistema de justiça numa sociedade em anomia: constrangimentos e desafios em Portugal. *Revista Electrónica de Direito. RED*, 15(1), 87–122.
- Cruz, José Neves, Leite, A. L., Sousa, P., & Wilks, D. (2015). O “Crime de Colarinho Branco Empreendedor”: Conceptualização e Inferências Para a Dinâmica dos Sistemas Judiciais. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*.

- Dalamagas, B. (2011). A dynamic approach to tax evasion. *Public Finance Review*, 39(2), 309–326.
- Deb, R., & Chakraborty, S. (2017). Tax Perception and Tax Evasion. *IIM Kozhikode Society & Management Review*, 6(2), 174–185.
- Decreto-Lei n.º 398/98, de 17/12 (versão atualizada pela Lei n.º 7/2021, de 26/02).
Diário da República n.º 290/1998, Série I-A de 1998-12-17.
- Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25/02. Diário da República n.º 39/2008, Série I de 2008-02-25
- Dez anos de Face Oculta: Da investigação à prisão de Armando Vara*. (2019, Jan 14).
Diário de Notícias.
- Feld, L. P., & Frey, B. S. (2007). Tax compliance as the result of a psychological tax contract: The role of incentives and responsive regulation. *Law and Policy*, 29(1), 102–120.
- Felson, M. (2003). The Routine Activity Approach as a General Crime Theory. In E. McLaughlin, J. Muncie, & G. Hughes (Eds.), *Criminological Perspectives: Essential Readings* (2ª, pp. 161–165).
- Fernandes, C. de Q. (2017). *A Regra Geral Anti-Abuso da Directiva Anti-Elisão Fiscal e a Posição do Tribunal de Justiça da UE em Matéria de Abuso*. Universidade Católica Portuguesa.
- Filstad, C., & Gottschalk, P. (2012). Characteristics of white-collar criminals: a Norwegian study. *Journal of Money Laundering Control*, 15(2), 175–187.
- Franzoni, L. A. (1998). Tax evasion and tax compliance. *University of Bologna, Italy*, 1–23.
- Friedrichs, D. O. (2002). Occupational crime, occupational deviance, and workplace crime. *Criminal Justice*, 2(3), 243–256.
- Friedrichs, D. O. (2010). Trusted Criminals: White Collar Crime in Contemporary Society. In *Wadsworth Cengage Learning*.
- Fynbo, L., & Järvinen, M. (2011). The best drivers in the world: Drink-driving and risk assessment. *British Journal of Criminology*, 51(5), 773–788.
- Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. (2018). *Relatório de Atividades Desenvolvidas “Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras” 2017*.
- Gallupe, O., & Baron, S. W. (2014). Morality, Self-Control, Deterrence, and Drug Use: Street Youths and Situational Action Theory. *Crime and Delinquency*, 60(2), 284–305.

- Gibbs, C., Cassidy, M. B., & Rivers, L. (2013). A routine activities analysis of white-collar crime in carbon markets. *Law and Policy*, 35(4), 341–374.
- Goerman, P. L., & Clifton, M. (2011). The use of vignettes in cross-cultural cognitive testing of survey instruments. *Field Methods*, 23(4), 362–378.
- Gottschalk, P. (2016). Investigating Fraud and Corruption: Characteristics of White-Collar Criminals. *Journal of Forensic Sciences & Criminal Investigation*, 1(2).
- Gottschalk, P. (2020). Convenience in white-collar crime: a case study of corruption among friends in Norway. *Criminal Justice Studies*, 33(4), 413–424.
- Green, S. P. (2004). The Concept of White Collar Crime in Law and Legal Theory. *Buffalo Criminal Law Review*, 8(1), 1–34. <https://doi.org/10.1525/nclr.2004.8.1.1>
- Gribnau, H. (2015). Corporate Social Responsibility and Tax Planning: Not by Rules Alone. *Social and Legal Studies*, 24(2), 225–250.
- G7 faz acordo histórico para aplicar IRC de 15% a multinacionais. (2021, Jun 5). *Diário de Notícias*.
- Hill, M. M., & Hill, A. (2000). *Investigação Por Questionário* (M. Robalo (Ed.); 2ª).
- Hirtenlehner, H., & Hardie, B. (2016). On the Conditional Relevance of Controls: An Application of Situational Action Theory to Shoplifting. *Deviant Behavior*, 37(3), 315–331.
- Hirtenlehner, H., & Kunz, F. (2016). The interaction between self-control and morality in crime causation among older adults. *European Journal of Criminology*, 13(3), 393–409.
- Hokamp, S., Gulyás, L., Koehler, M., & Wijesinghe, S. (2018). Agent-Based Modeling and Tax Evasion: Theory and Application. In *Agent-based Modeling of Tax Evasion*.
- Jonas, K. G., & Markon, K. E. (2019). Modeling Response Style Using Vignettes and Person-Specific Item Response Theory. *Applied Psychological Measurement*, 43(1), 3–17.
- Jordanoska, A. (2018). The Social Ecology of White-Collar Crime: Applying Situational Action Theory to White-Collar Offending. *Deviant Behavior*, 39(11), 1427–1449.
- Jupp, V. (1989). Methods of criminological research. In *Taylor & Francis e-Library*, 2002.
- Kar, S., & Banerjee, S. (2018). Tax evasion and provision of public goods: Implications for wage and employment. *Studies in Microeconomics*, 6(1–2), 84–99.

- Karlinsky, S., Burton, H., & Blanthorne, C. (2004). Perception of Tax Evasion as a Crime. *Journal of Tax Research*, 2(2), 226–240.
- Khanolainen, D., & Semenova, E. (2020). School Bullying Through Graphic Vignettes: Developing a New Arts-Based Method to Study a Sensitive Topic. *International Journal of Qualitative Methods*, 19, 1–15.
- Kirchler, E., Hoelzl, E., & Wahl, I. (2008). Enforced versus voluntary tax compliance: The “slippery slope” framework. *Journal of Economic Psychology*, 29(2), 210–225.
- Kirchler, E., & Wahl, I. (2010). Tax compliance inventory TAX-I: Designing an inventory for surveys of tax compliance. *Journal of Economic Psychology*, 31(3), 331–346.
- Kleinewiese, J. (2020). Situational Action Theory and the particular case of settings including a group. *European Journal of Criminology*.
- Klepper, Steven & Nagin, D. (1989). Tax Compliance and Perceptions of the Risks of Detection and Criminal Prosecution. *Law & Society Review*, 23(2), 209–240.
- Knight, D. (2018). Policing white collar crime: characteristics of white collar criminals. *Police Practice and Research*, 19(6), 617–621.
- Landis, J. R., & Koch, G. G. (1977). The Measurement of Observer Agreement for Categorical Data. *Biometrics*, 33(1), 159–174.
- Langton, L., & Piquero, N. L. (2007). Can general strain theory explain white-collar crime? A preliminary investigation of the relationship between strain and select white-collar offenses. *Journal of Criminal Justice*, 35(1), 1–15.
- Lei n.º 32/2019, de 03/05. Diário da República n.º 85/2019, Série I de 2019-05-03.
- Leitão, L. M. T. de M. (2007). *Estudos de Direito Fiscal Vol. II*. S. A. Edições Almedina (Ed.).
- Liew, S. W., Puah, C., & Entebang, H. (2011). White-Collar Crime: A Statistical Study on its Common Causes. *International Journal of Business, Management and Social Sciences*, 2(4), 44–49.
- Liu, B. (2011). Tax evasion, taxation inspection and net tax revenue: From an optimal tax administration perspective. *Journal of Computers*, 6(9), 1799–1804.
- Lokanan, M. (2018). Theorizing Financial Crimes as Moral Actions. *European Accounting Review*, 27(5), 901–938.
- Maguire, N., Beyens, K., Boone, M., Laurinavicius, A., & Persson, A. (2015). Using vignette methodology to research the process of breach comparatively. *European Journal of Probation*, 7(3), 241–259.

- Maíllo, A. S., & Rojas, A. V. (2018). Autocontrol y moralidad individual en la causación del delito Una prueba de la teoría de la acción situacional. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, 23(20), 23.
- Maroco, J. (2003). *Análise Estatística com utilização de SPSS* (2ª). Edições Sílabo.
- Mason, R., & Calvin, L. D. (1978). A Study of Admitted Income Tax Evasion. *Law & Society Review*, 13(1), 73–89.
- McBarnet, D. (1991). Whiter than White Collar Crime: Tax, Fraud Insurance and the Management of Stigma. *The British Journal of Sociology*, 42(3), 323.
- Miller, J. M., Cohen, A. K., & Bryant, K. M. (1997). On the demise and morrow of subculture theories of crime and delinquency. *Journal of Crime and Justice*, 20(2), 167–178.
- Neves, R. J. C. S. (2011). *A evasão fiscal das empresas em Portugal: Efeitos reflexos na tributação de IRC*. Faculdade de Direito da Universidade do Porto.
- Panda, B., & Leepsa, N. M. (2017). Agency theory: Review of theory and evidence on problems and perspectives. *Indian Journal of Corporate Governance*, 10(1), 74–95.
- Passas, N. (2005). Lawful but awful: “Legal Corporate Crimes.” *Journal of Socio-Economics*, 34(6), 771–786.
- Paternoster, R., & Simpson, S. (1996). Sanction Threats and Appeals to Morality : Testing a Rational Choice Model of Corporate Crime. *Law & Society Review*, 30(3), 549–584.
- Pauwels, L. J. R. (2018). The conditional effects of self-control in situational action theory. A preliminary test in a randomized scenario study. *Deviant Behavior*, 39(11), 1450–1466.
- Pauwels, L. J. R., Svensson, R., & Hirtenlehner, H. (2018). Testing Situational Action Theory: A narrative review of studies published between 2006 and 2015. *European Journal of Criminology*, 15(1), 32–55.
- Payne, B. K. (2013). Understanding White-Collar Crime. In *White-Collar Crime: The Essentials* (2ª, pp. 25–47). SAGE Publications, Inc.
- Pickhardt, M., & Seibold, G. (2014). Income tax evasion dynamics: Evidence from an agent-based econophysics model. *Journal of Economic Psychology*, 40, 147–160.
- Pinto, M. M. H. S. F. (2016). *Análise Jurisprudencial da Aplicação da Cláusula Geral Antiabuso: Convergência ou Divergência?* Universidade Católica Portuguesa.
- Piquero, A. R., & Craig, J. M. (2016). Does Morality Condition the Deterrent Effect of Perceived Certainty Among Incarcerated Felons ? *Crime and Delinquency*, 62, 3–

25.

- Piquero, A. R., & Hickman, M. (1999). An empirical test of tittle's control balance theory. *Criminology*, 37(2), 319–342.
- Piquero, A., & Tibbetts, S. (1996). Specifying the direct and indirect effects of low self-control and situational factors in offenders' decision making: toward a more complete model of rational offending. *Justice Quarterly*, 13(3), 481–510.
- Piquero, N. L., Carmichael, S., & Piquero, A. R. (2008). Assessing the Perceived Seriousness of White-Collar and Street Crimes. *Crime and Delinquency*, 54(2), 291–312.
- Pratt, T. C., Gau, J. M., & Franklin, T. W. (2011). Key Ideia: Hirschi's Social Bond/Social Control Theory. In *Key Ideas in Criminology and Criminal Justice* (pp. 55–69). SAGE Publications, Inc.
- Pusch, N., & Holtfreter, K. (2020). Individual and Organizational Predictors of White-Collar Crime: A Meta-Analysis. *Journal of White Collar and Corporate Crime*, 1–19.
- Ribeiro, A. R. A. (2016). A Personalidade e o Autocontrolo dos Ofensores de Colarinho Branco e dos Ofensores Comuns: Um Estudo Comparativo. *Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar Da Universidade Do Porto*.
- Ribeiro, R., Guedes, I. S., & Cruz, J. N. (2019). White-Collar Offenders vs. Common Offenders: A Comparative Study on Personality Traits and Self-Control. *Crime, Law and Social Change*, 72(5), 607–622.
- Rizzi, D. (2017). Tax Evasion Indices and Profiles. *Public Finance Review*, 45(6), 771–791.
- Robbins, B., & Kiser, E. (2018). Legitimate Authorities and Rational Taxpayers: An Investigation of Voluntary Compliance and Method Effects in a Survey. Experiment of Income Tax Evasion. *Rationality and Society*, 30(2), 247–301.
- Ross, S. A. (1973). The Economic Theory of Agency: The Principal's Problem. *American Economic Review*, 63: 134-9, 134–139.
- Sampson, H., & Johannessen, I. A. (2020). Turning on the tap: the benefits of using 'real-life' vignettes in qualitative research interviews. *Qualitative Research*, 20(1), 56–72.
- Sandmo, A. (2005). The theory of tax evasion: A retrospective view. *National Tax Journal*, 58(4), 643–663.
- Santos, A. C. (2009). Planeamento fiscal, evasão fiscal, elisão fiscal. In J. L. S. Sanches

- (Ed.), *Revista de Direito e Gestão Fiscal* (38th ed., pp. 61–100). Instituto Superior de Gestão.
- Schepers, D., & Reinecke, J. (2018). Conditional relevance of controls: A simultaneous test of the influences of self-control and deterrence on criminal behaviour in the context of Situational Action Theory. *European Journal of Criminology*, 15(1), 77–92.
- Schoepfer, A., & Piquero, A. R. (2006a). Self-control, moral beliefs, and criminal activity. *Deviant Behavior*, 27(1), 51–71.
- Schoepfer, A., & Piquero, N. L. (2006b). Exploring white-collar crime and the American dream: A partial test of institutional anomie theory. *Journal of Criminal Justice*, 34(3), 227–235.
- Schoepfer, A., Piquero, N. L., & Langton, L. (2014). Low Self-Control Versus the Desire-For-Control: An Empirical Test of White-Collar Crime and Conventional Crime. *Deviant Behavior*, 35(3), 197–214.
- Secretário de Estado Dos Assuntos Fiscais. (n.d.). Plano Estratégico de Combate à Fraude e Evasão Fiscal e Aduaneira 2018-2020.
<https://info.portaldasfinancas.gov.pt>
- Silva, L. G. (2020). A Percepção Pública Sobre a Gravidade do Delito de Evasão Fiscal no Brasil e em Portugal. *Universidade Do Porto*.
- Simpson, S. (2011). Making Sense of White-Collar Crime: Theory and Research. *Ohio State Journal of Criminal Law*, 8, 481–502.
- Sistema de Segurança Interna [SSI]. (2020). Relatório Anual de Segurança Interna de 2020.
- Slemrod, J., & Yitzhaki, S. (2002). Tax Avoidance, Evasion, and Administration. In A. J. Auerbach & M. Feldstein (Eds.), *Handbook of Public Economics, Volume 3* (pp. 1425–1465). Elsevier.
- Spalding, N. J., & Phillips, T. (2007). Exploring the use of vignettes: From validity to trustworthiness. *Qualitative Health Research*, 17(7), 954–962.
- Sutherland, E. H. (1940). White-Collar Criminality. *American Sociological Review*, 5(1), 1–12.
- Sutherland, E. H. (1947). *Principles of Criminology* (J. B. Lippincott (Ed.); 4th ed.).
- Sutherland, E. H. (1983). *White Collar Crime - The Uncut Version With an introduction by Gilbert Geis and Colin Goff*. Yale University Press.
- Sykes, G. M., & Matza, D. (1957). Techniques of Neutralization: A Theory of

- Delinquency. *American Sociological Review*, 22(6), 664–670.
- Vadera, A. k., & Aguilera, R. V. (2015). The Evolution of Vocabularies and Its Relation to Investigation of White-Collar Crimes: An Institutional Work Perspective. *Journal of Business Ethics*, 128(1), 21–38.
- van Onna, J. H. R., van der Geest, V. R., & Denkers, A. J. M. (2018). Rule-violating behaviour in white-collar offenders: A control group comparison. *European Journal of Criminology*, 1–20.
- Viegas, M. (2018). *A Fraude e a Evasão Fiscal na União Europeia: do “Luxleaks” aos “Panamá Papers”* (S. A. Vida Económica - Editorial (Ed.)).
- Vose, B., & Thurman, Q. C. (2005). Tax Evasion and Tax Fraud. In R. A. Wright & J. M. Miller (Eds.), *Encyclopedia of Criminology* (pp. 1635–1638).
- Wikström, P.-O. H. (2004). Crime as Alternative: Towards a Cross-Level Situational Action Theory of Crime Causation. In J. McCord (Ed.), *Beyond empiricism: Institutions and intentions in the study of crime* (pp. 1–37).
- Wikström, P.-O. H. (2014). Why crime happens: A situational action theory. *Analytical Sociology: Actions and Networks*, 74–94.
- Wikström, P.-O. H., & Svensson, R. (2010). When does self-control matter? The interaction between morality and self-control in crime causation. *European Journal of Criminology*, 7(5), 395–410.
- Wilks, D. C., Cruz, J., & Sousa, P. (2019). “Please give me an invoice”: VAT evasion and the Portuguese tax lottery. *International Journal of Sociology and Social Policy*, 39(5/6), 412–426.

TABELAS

Tabela C - Teste de Normalidade

	Kolmogorov-Smirnov ^a		
	Estatística	gl	Sig.
Probabilidade de praticar condução sob efeito de álcool (Cenário 1)	,377	1638	,000
Moralidade - quão errada considera a atuação (Cenário 1)	,526	1638	,000
Moralidade - vergonha perante a família (Cenário 1)	,499	1638	,000
Moralidade - vergonha perante os colegas (Cenário 1)	,451	1638	,000
Moralidade - vergonha perante os amigos (Cenário 1)	,388	1638	,000
Moralidade - culpa (Cenário 1)	,520	1638	,000
Probabilidade de praticar condução sob efeito de álcool (Cenário 2)	,249	1638	,000
Moralidade - quão errada considera a atuação (Cenário 2)	,397	1638	,000
Moralidade - vergonha perante a família (Cenário 2)	,450	1638	,000
Moralidade - vergonha perante os colegas (Cenário 2)	,406	1638	,000
Moralidade - vergonha perante os amigos (Cenário 2)	,363	1638	,000
Moralidade - culpa (Cenário 2)	,451	1638	,000
Probabilidade de praticar evasão fiscal (Cenário 3)	,142	1638	,000
Moralidade - quão errada considera a atuação (Cenário 3)	,288	1638	,000
Moralidade - vergonha perante a família (Cenário 3)	,211	1638	,000
Moralidade - vergonha perante os colegas (Cenário 3)	,224	1638	,000
Moralidade - vergonha perante os amigos (Cenário 3)	,221	1638	,000
Moralidade - culpa (Cenário 3)	,266	1638	,000
Probabilidade de praticar evasão fiscal (Cenário 4)	,140	1638	,000
Moralidade - quão errada considera a atuação (Cenário 4)	,271	1638	,000
Moralidade - vergonha perante a família (Cenário 4)	,220	1638	,000
Moralidade - vergonha perante os colegas (Cenário 4)	,232	1638	,000
Moralidade - vergonha perante os amigos (Cenário 4)	,233	1638	,000
Moralidade - culpa (Cenário 4)	,273	1638	,000
Probabilidade de praticar condução sob efeito de álcool em contexto criminógeno (Cenário 1)	,274	1638	,000
Probabilidade de praticar condução sob efeito de álcool em contexto criminógeno (Cenário 2)	,198	1638	,000
Probabilidade de praticar evasão fiscal em contexto criminógeno (Cenário 3)	,137	1638	,000
Probabilidade de praticar evasão fiscal em contexto criminógeno (Cenário 4)	,138	1638	,000
Probabilidade de praticar condução sob efeito de álcool com dissuasão (Cenário 1)	,463	1638	,000
Probabilidade de praticar condução sob efeito de álcool com dissuasão (Cenário 2)	,429	1638	,000
Probabilidade de praticar evasão fiscal com dissuasão (Cenário 3)	,276	1638	,000
Probabilidade de praticar evasão fiscal com dissuasão (Cenário 4)	,292	1638	,000
Gênero	,390	1638	,000
Idade	,106	1638	,000
Estado Civil	,274	1638	,000
Habilitações Literárias	,315	1638	,000
Situação Profissional	,255	1638	,000
Profissão	,237	964	,000
Rendimentos	,233	1041	,000
Muitas vezes faço coisas no calor do momento sem parar para pensar.	,247	1638	,000
Não me esforço muito a preparar o futuro, nem penso muito nisso.	,301	1638	,000

Costumo fazer aquilo que me dá prazer no momento, mesmo se isso me prejudicar um objetivo futuro.	,285	1638	,000
Estou mais preocupado com o que se passa comigo no presente do que com o que me possa acontecer no futuro.	,267	1638	,000
Geralmente procuro evitar atividades que eu sei que serão difíceis.	,273	1638	,000
Quando as coisas se complicam, costumo desistir e afastar-me.	,280	1638	,000
Na vida, as coisas que são mais fáceis são aquelas que me dão mais prazer.	,291	1638	,000
Não gosto de tarefas tão difíceis que levem as minhas capacidades até ao limite.	,272	1638	,000
De vez em quando, gosto de me pôr à prova fazendo coisas um pouco arriscadas.	,301	1638	,000
Por vezes, corro riscos só pelo divertimento que dão.	,236	1638	,000
Por vezes, acho excitante fazer coisas que me podem causar problemas.	,332	1638	,000
Excitação e aventura são mais importantes para mim do que me sentir seguro.	,314	1638	,000
Se eu pudesse escolher, preferia geralmente fazer atividades físicas do que atividades mentais.	,286	1638	,000
Geralmente sinto-me melhor quando estou em movimento do que quando estou sentado e a pensar.	,250	1638	,000
Gosto mais de sair e de fazer coisas do que ler e pensar.	,266	1638	,000
Eu sinto que tenho mais energia e mais necessidade de atividade do que a maioria das pessoas da minha idade.	,290	1638	,000
Eu tento pensar primeiro em mim, mesmo se isso tornar as coisas mais difíceis para os outros.	,257	1638	,000
Eu não sou muito compreensivo com as pessoas quando elas estão com problemas.	,302	1638	,000
Se o que eu faço desagrada às outras pessoas, o problema é delas e não meu.	,250	1638	,000
Procurarei atingir os meus objetivos mesmo que possa causar problemas aos outros.	,302	1638	,000
Perco a cabeça com muita facilidade.	,246	1638	,000
Muitas vezes, quando me zango com as pessoas, sinto que tenho mais vontade de as magoar do que de falar com elas sobre o assunto.	,300	1638	,000
Quando estou mesmo zangado é melhor que as pessoas se afastem de mim.	,220	1638	,000
Quando discordo seriamente de alguém, é geralmente difícil para mim falar calmamente sobre isso sem me aborrecer.	,225	1638	,000

Tabela D - Correlações entre as regras morais e as emoções morais (Cenário 1)

	Quão errada considera a atuação	Vergonha perante a família	Vergonha perante os colegas	Vergonha perante os amigos	Culpa
Quão errada considera a atuação	1,000	,234	,237	,221	,348
Vergonha perante a família	,234	1,000	,591	,571	,455

Vergonha perante os colegas	,237	,591	1,000	,697	,398
Vergonha perante os amigos	,221	,571	,697	1,000	,433
Culpa	,348	,455	,398	,433	1,000

Tabela E - Correlações entre as regras morais e as emoções morais (Cenário 2)

	Quão errada considera a atuação	Vergonha perante a família	Vergonha perante os colegas	Vergonha perante os amigos	Culpa
Quão errada considera a atuação	1,000	,521	,508	,513	,628
Vergonha perante a família	,521	1,000	,715	,688	,617
Vergonha perante os colegas	,508	,715	1,000	,806	,596
Vergonha perante os amigos	,513	,688	,806	1,000	,618
Culpa	,628	,617	,596	,618	1,000

Tabela F - Correlações entre as regras morais e as emoções morais (Cenário 3)

	Quão errada considera a atuação	Vergonha perante a família	Vergonha perante os colegas	Vergonha perante os amigos	Culpa
Quão errada considera a atuação	1,000	,588	,581	,591	,654
Vergonha perante a família	,588	1,000	,801	,865	,740
Vergonha perante os colegas	,581	,801	1,000	,870	,726
Vergonha perante os amigos	,591	,865	,870	1,000	,743
Culpa	,654	,740	,726	,743	1,000

Tabela G - Correlações entre as regras morais e as emoções morais (Cenário 4)

	Quão errada considera a atuação	Vergonha perante a família	Vergonha perante os colegas	Vergonha perante os amigos	Culpa
Quão errada considera a atuação	1,000	,633	,640	,637	,705
Vergonha perante a família	,633	1,000	,828	,886	,741
Vergonha perante os colegas	,640	,828	1,000	,882	,750
Vergonha perante os amigos	,637	,886	,882	1,000	,753
Culpa	,705	,741	,750	,753	1,000

ANEXOS

Anexo I - Pedido dirigido às Ordens Profissionais

Exmos. Senhores,

Venho por este meio solicitar a colaboração dos V/ membros num **projeto de investigação** que se encontra em curso na **Faculdade de Direito da Universidade do Porto**.

A participação, que está a ser solicitada a todas as ordens profissionais do país, consiste no **preenchimento de um questionário** anónimo, confidencial e para efeitos meramente académicos.

O questionário já obteve o **parecer positivo da Comissão de Ética da FDUP** e conta com a orientação dos Professores Doutores Rita Faria e José Neves Cruz.

Assim, se houver disponibilidade da V/ parte, solicito e, desde já, muito agradeço, que **este e-mail seja reencaminhado para os V/ membros**, para que, caso assim entendam, preencham o mencionado questionário, **disponível**
em: <https://inqueritos.up.pt/index.php?r=survey/index&sid=411979&lang=pt>.

Cada membro terá a liberdade de decidir se quer ou não participar e **não é possível identificar, de nenhuma forma, os participantes ou os seus dados**.

A V/ colaboração é extremamente importante para a viabilidade do projeto, pelo que muito agradeço se puderem cooperar.

Se este não for o meio adequado para solicitar a V/ colaboração, agradeço a indicação do meio correto.

Obrigada pela V/ atenção.

Aproveito a oportunidade para apresentar os meus melhores cumprimentos,

Lúcia Miranda

Faculdade de Direito da Universidade do Porto

up201105684@edu.direito.up.pt

Anexo II - Instrumento de Recolha de Dados



Leia atentamente as quatro histórias que se seguem e responda, por favor, a cada uma das perguntas que serão colocadas.

- A1.** É sexta-feira à noite. O João está numa festa de aniversário com quatro amigos, numa discoteca, e já bebeu demais. Está na hora de todos regressarem a casa que fica a 15 km da discoteca. Os cinco amigos dirigem-se para o carro e o João não deixa que ninguém, a não ser ele próprio, conduza até casa.

Indique qual a probabilidade de, nas mesmas circunstâncias, se comportar como o João, numa escala de 0 a 10, em que 0 corresponde a *não atuaria da mesma forma* e 10 a *certamente atuaria da mesma forma*.

0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----

- A2.** Quão errada considera a atuação do João?

Responda, por favor, através da escala apresentada.

nada errada	poco errada	errada	muito errada
☐	☐	☐	☐

- A3.** Se fosse descoberto/a na mesma situação do João, isto é, a conduzir sob o efeito do álcool, sentir-se-ia envergonhado/a?

Responda, para cada grupo de pessoas, através da escala apresentada.

Nota: se não tiver colegas de trabalho, considere os colegas de profissão. Se neste momento não trabalha nem estuda, considere a data mais recente em que uma dessas circunstâncias se verificou.

	não, de maneira nenhuma	sim, um pouco	sim, muito
Perante a sua família.	☐	☐	☐
Perante os seus colegas de trabalho/escola.	☐	☐	☐
Perante os seus amigos.	☐	☐	☐

- A4.** Se estivesse na situação do João e atuasse da mesma forma, sentir-se-ia culpado/a?

Responda, por favor, através da escala apresentada.

não, de maneira nenhuma	sim, um pouco	sim, muito
☐	☐	☐



Leia, agora, a segunda história:

- B1.** A Eduarda está em casa com os pais e mais alguns familiares num jantar de família. A sua tia não conduz e a Eduarda tem de a levar a casa. Ao jantar, a Eduarda bebeu álcool e apercebe-se de que não está sóbria, pois sente-se eufórica, embora mais ninguém se tenha apercebido disso. Está a ficar tarde e a tia da Eduarda quer ir embora. A Eduarda decide levar a tia a casa, no seu carro.

Indique qual a probabilidade de, nas mesmas circunstâncias, se comportar como a Eduarda, numa escala de 0 a 10, em que 0 corresponde a *não atuaria da mesma forma* e 10 a *certamente atuaria da mesma forma*.

0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----

- B2.** Quão errada considera a atuação da Eduarda?

Responda, por favor, através da escala apresentada.

nada errada	pouco errada	errada	muito errada
☐	☐	☐	☐

- B3.** Se fosse descoberto/a na mesma situação da Eduarda, isto é, a conduzir sob o efeito do álcool, sentir-se-ia envergonhado/a?

Responda, para cada grupo de pessoas, através da escala apresentada.

Nota: se não tiver colegas de trabalho, considere os colegas de profissão. Se neste momento não trabalha nem estuda, considere a data mais recente em que uma dessas circunstâncias se verificou.

Perante a sua família.
Perante os seus colegas de trabalho/escola.
Perante os seus amigos.

não, de nenhuma maneira	sim, um pouco	sim, muito
☐	☐	☐

- B4.** Se estivesse na situação da Eduarda e atuasse da mesma forma, sentir-se-ia culpado/a?

Responda, por favor, através da escala apresentada.

não, de nenhuma maneira	sim, um pouco	sim, muito
☐	☐	☐



De seguida, será apresentada a terceira história.

Responda, por favor, às perguntas que lhe serão colocadas.

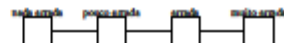
- C1. O António tem uma oficina. Hoje, um dos clientes do António foi buscar o seu carro à oficina, depois de ter sido reparado. Para evitar pagar impostos avultados, o António propôs faturar apenas metade do valor da reparação, sendo que da metade não faturada não será cobrado o IVA. O cliente aceitou porque, dessa forma, pagaria menos pela reparação. O António decidiu emitir fatura por metade do valor da reparação.

Indique qual a probabilidade de, nas mesmas circunstâncias, se comportar como o António, numa escala de 0 a 10, em que 0 corresponde a *não atuaria da mesma forma* e 10 a *certamente atuaria da mesma forma*.



- C2. Quão errada considera a atuação do António?

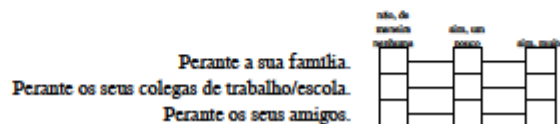
Responda, por favor, através da escala apresentada.



- C3. Se fosse descoberto/a na mesma situação do António, isto é, a ocultar impostos ao Estado, sentir-se-ia envergonhado/a?

Responda, para cada grupo de pessoas, através da escala apresentada.

Nota: se não tiver colegas de trabalho, considere os colegas de profissão. Se neste momento não trabalha nem estuda, considere a data mais recente em que uma dessas circunstâncias se verificou.



- C4. Se estivesse na situação do António e atuasse da mesma forma, sentir-se-ia culpado/a?

Responda, por favor, através da escala apresentada.





Segue-se a última história.

- D1.** A Luísa tem um restaurante no centro da cidade. Para ter mais lucro e pagar menos impostos ao Estado, só emite fatura quando os clientes exigem a inclusão do nº de contribuinte. Nas outras situações, não emite, poupando, assim, o valor do IVA.

Indique qual a probabilidade de, nas mesmas circunstâncias, se comportar como a Luísa, numa escala de 0 a 10, em que 0 corresponde a *não atuaria da mesma forma* e 10 a *certamente atuaria da mesma forma*.

0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----

- D2.** Quão errada considera a atuação da Luísa?

Responda, por favor, através da escala apresentada.

nada errada	pouco errada	errada	muito errada
-------------	--------------	--------	--------------

- D3.** Se fosse descoberto/a na mesma situação da Luísa, isto é, a ocultar impostos ao Estado, sentir-se-ia envergonhado/a?

Responda, para cada grupo de pessoas, através da escala apresentada.

Nota: se não tiver colegas de trabalho, considere os colegas de profissão. Se neste momento não trabalha nem estuda, considere a data mais recente em que uma dessas circunstâncias se verificou.

Perante a sua família.
Perante os seus colegas de trabalho/escola.
Perante os seus amigos.

não, de nenhuma maneira	sim, um pouco	sim, muito
☐	☐	☐
☐	☐	☐
☐	☐	☐

- D4.** Se estivesse na situação da Luísa e atuasse da mesma forma, sentir-se-ia culpado/a?

Responda, por favor, através da escala apresentada.

não, de nenhuma maneira	sim, um pouco	sim, muito
-------------------------------	------------------	------------



De seguida, serão apresentadas histórias parecidas com as anteriores, mas com algumas alterações. Leia, por favor, atentamente cada uma delas e volte a responder.

- E1.** É sexta-feira à noite. O João está numa festa de aniversário com quatro amigos, numa discoteca. Está na hora de todos regressarem a casa que fica a 15 km. Todos beberam demais e, ao chegar ao carro, discutem quem deverá conduzir. Chegam à conclusão de que o João é o que parece mais capaz, até porque já está habituado a conduzir nestas situações e nunca aconteceu nada. O João decidiu conduzir o carro.

Indique qual a probabilidade de se comportar como o João, nas mesmas circunstâncias, numa escala de 0 a 10, em que 0 corresponde a *não atuaria da mesma forma* e 10 a *certamente atuaria da mesma forma*.

0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐

- E2.** A Eduarda está em casa com os pais e mais alguns familiares num jantar de família. A sua tia não conduz e a Eduarda tem de a levar a casa. Ao jantar, a Eduarda bebeu álcool e apercebe-se de que não está sóbria, pois sente-se eufórica, embora mais ninguém se tenha apercebido disso. Está a ficar tarde e a tia da Eduarda quer ir embora. Para além da Eduarda, as únicas pessoas que poderiam levar a tia a casa são os seus pais, mas estão muito cansados, são idosos e têm receio de conduzir à noite. A Eduarda decide ir levar a tia a casa, no seu carro.

Indique qual a probabilidade de se comportar como a Eduarda, nas mesmas circunstâncias, numa escala de 0 a 10, em que 0 corresponde a *não atuaria da mesma forma* e 10 a *certamente atuaria da mesma forma*.

0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐



- E3.** O António tem uma oficina. Hoje, um dos clientes do António foi buscar o seu carro à oficina, depois de ter sido reparado. No ato de pagamento, o cliente perguntou se era possível faturar, apenas, uma parte do valor e pagar menos IVA. O António viu uma oportunidade de declarar menos rendimentos ao Estado e, por isso, aceitou. O António decidiu emitir fatura por metade do valor da reparação.

Indique qual a probabilidade de se comportar como o António, nas mesmas circunstâncias, numa escala de 0 a 10, em que 0 corresponde a *não atuar da mesma forma* e 10 a *certamente atuar da mesma forma*.

0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----

- E4.** A Luísa tem um restaurante no centro da cidade. Este mês houve festas comemorativas que trouxeram muitos turistas ao restaurante. Dos vários turistas que a Luísa serviu no seu restaurante, nenhum pediu fatura. Por esse motivo, a Luísa não as emitiu, poupando, assim, o valor do IVA.

Indique qual a probabilidade de se comportar como a Luísa, nas mesmas circunstâncias, numa escala de 0 a 10, em que 0 corresponde a *não atuar da mesma forma* e 10 a *certamente atuar da mesma forma*.

0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----

As histórias que leu foram ligeiramente alteradas, pela última vez. Leia, por favor, novamente, cada uma delas e volte a responder.

- F1.** É sexta-feira à noite. O João está numa festa de aniversário com quatro amigos, numa discoteca, e já bebeu demais. Está na hora de todos regressarem a casa que fica a 15 km da discoteca. O João sabe que há operações STOP no percurso que tem de fazer da discoteca até casa, até porque um amigo seu saiu 10 minutos antes e avisou-o. O João decide conduzir o carro.

Indique qual a probabilidade de se comportar como o João, nas mesmas circunstâncias, numa escala de 0 a 10, em que 0 corresponde a *não atuar da mesma forma* e 10 a *certamente atuar da mesma forma*.

0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----



- F2. A Eduarda está em casa com os pais e mais alguns familiares num jantar de família. A sua tia não conduz e a Eduarda tem de a levar a casa. Ao jantar, a Eduarda beben álcool e apercebe-se de que não está sóbria, pois sente-se eufórica, embora mais ninguém se tenha apercebido disso. Está a ficar tarde e a tia da Eduarda quer ir embora. Antes de sair de casa, a Eduarda consultou os avisos da GNR sobre as datas e locais onde seriam realizadas operações STOP naquele fim-de-semana. Para levar a tia a casa, a Eduarda terá, obrigatoriamente, de passar por uma dessas operações. A Eduarda decide levar a tia a casa.

Indique qual a probabilidade de se comportar como a Eduarda, nas mesmas circunstâncias, numa escala de 0 a 10, em que 0 corresponde a *não atuaria da mesma forma* e 10 a *certamente atuaria da mesma forma*.

0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----

- F3. O António tem uma oficina. No fim de semana, viu uma notícia em que o Secretário dos Assuntos Fiscais afirmou que, a partir desta semana, a Autoridade Tributária e Aduaneira irá dar prioridade à fiscalização das oficinas de reparação automóvel. Hoje, um dos clientes do António foi buscar o seu carro à oficina, depois de ter sido reparado. Para evitar pagar impostos avultados, o António propôs faturar apenas metade do valor da reparação, sendo que da metade não faturada não seria cobrado o IVA. O cliente aceitou porque, dessa forma, pagaria menos pela reparação. O António decidiu emitir fatura por metade do valor da reparação.

Indique qual a probabilidade de se comportar como o António, nas mesmas circunstâncias, numa escala de 0 a 10, em que 0 corresponde a *não atuaria da mesma forma* e 10 a *certamente atuaria da mesma forma*.

0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----



- F4. A Luísa tem um restaurante no centro da cidade. Para ter mais lucro e pagar menos impostos ao Estado, só emite fatura quando os clientes exigem a inclusão do nº de contribuinte. Nas outras situações, não emite, poupando, assim, o valor do IVA. Ontem, a Luísa viu ser anunciada uma fiscalização rigorosa por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira a todos os cafés, restaurantes e padarias da cidade para verificar a regularidade da emissão de faturas. A Luísa continua a só emitir fatura a quem exige o número de contribuinte.

Indique qual a probabilidade de se comportar como a Luísa, nas mesmas circunstâncias, numa escala de 0 a 10, em que 0 corresponde a *não atuaria da mesma forma* e 10 a *certamente atuaria da mesma forma*.

0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----

- G1. Leia, por favor, as afirmações que se seguem e responda em que medida concorda ou discorda de cada uma delas.

	Discordo totalmente	Discordo	Concordo	Concordo totalmente
Muitas vezes faço coisas no calor do momento sem parar para pensar.				
Não me esforço muito a preparar o futuro, nem penso muito nisso.				
Costumo fazer aquilo que me dá prazer no momento, mesmo se isso me				
Estou mais preocupado com o que se passa comigo no presente do que com				
Geralmente procuro evitar atividades que eu sei que serão difíceis.				
Quando as coisas se complicam, costumo desistir e afastar-me.				
Na vida, as coisas que são mais fáceis são aquelas que me dão mais prazer.				
Não gosto de tarefas tão difíceis que levem as minhas capacidades até ao				
De vez em quando, gosto de me pôr à prova fazendo coisas um pouco				
Por vezes, corro riscos só pelo divertimento que dão.				
Por vezes, acho excitante fazer coisas que me podem causar problemas.				
Excitação e aventura são mais importantes para mim do que me sentir				
Se eu pudesse escolher, preferia geralmente fazer atividades físicas do que				
Geralmente sinto-me melhor quando estou em movimento do que quando				
Gosto mais de sair e de fazer coisas do que ler e pensar.				
Eu sinto que tenho mais energia e mais necessidade de atividade do que a				
Eu tento pensar primeiro em mim, mesmo se isso tornar as coisas mais				
Eu não sou muito compreensivo com as pessoas quando elas estão com				
Se o que eu faço desagrade às outras pessoas, o problema é delas e não meu.				
Procurarei atingir os meus objetivos mesmo que possa causar problemas aos				
Perco a cabeça com muita facilidade.				
Muitas vezes, quando me zango com as pessoas, sinto que tenho mais				
Quando estou mesmo zangado é melhor que as pessoas se afastem de mim.				
Quando discordo seriamente de alguém, é geralmente difícil para mim falar				



H1. Género:

Feminino
Masculino
Outro

Outro

--

H2. Idade:

--	--	--	--	--

H3. Estado civil:

Solteiro/a
Casado/a
Unido/a de facto
Viuvo/a
Divorciado/a
Separado/a de facto

H4. Qual é o seu nível de escolaridade?

Ensino básico de 1.º ciclo (antiga 4.ª classe)
Ensino básico de 2.º ciclo (antigo 2.º ano do ciclo preparatório)
Ensino básico de 3.º ciclo (9.º ano)
Ensino secundário / técnico-profissional (12.º ano)
Licenciatura/Bacharelato
Mestrado
Pós-Graduação
Doutoramento

H5. Qual a sua situação profissional?

Se for trabalhador-estudante selecione, apenas, o regime de trabalho em que se encontra.

Estudante
Desempregado
Trabalhador por conta de outrem
Trabalhador por conta própria/independente
Reformado/pensionista

H6. Qual a sua profissão?

Se é estudante, avance para a próxima pergunta.

--



H7. Indique o seu rendimento mensal líquido (isto é, o rendimento que recebe depois da dedução de todas as contribuições ou impostos):

Ate €665,00	☐
€665,01 a €1.200,00	☐
€1.200,01 a €1.800,00	☐
€1.800,01 a €2.400,00	☐
Superior a €2.400,00	☐
Não quero responder	☐
Não tenho rendimentos/sou estudante	☐

A sua participação foi muito importante.

Muito obrigada!

Anexo III - Variáveis Dependentes

Cenário 1:

É sexta-feira à noite. O João está numa festa de aniversário com quatro amigos, numa discoteca, e já bebeu demais. Está na hora de todos regressarem a casa que fica a 15 km da discoteca. Os cinco amigos dirigem-se para o carro e o João não deixa que ninguém, a não ser ele próprio, conduza até casa.

Cenário 2:

A Eduarda está em casa com os pais e mais alguns familiares num jantar de família. A sua tia não conduz e a Eduarda tem de a levar a casa. Ao jantar a Eduarda bebeu álcool e apercebe-se de que não está sóbria pois sente-se eufórica, embora mais ninguém se tenha apercebido disso. No entanto, está a ficar tarde e a tia da Eduarda quer ir embora. A Eduarda decide levar a tia a casa, no seu carro.

Cenário 3:

O António tem uma oficina de automóveis. Hoje, um dos clientes do António foi levantar o buscar o seu carro, depois de ter sido reparado. Para evitar pagar impostos avultados, o António propôs faturar apenas metade do valor da reparação, sendo que da metade não faturada não será cobrado o IVA. O cliente aceitou porque dessa forma pagaria menos pela reparação.

O António decidiu emitir fatura por metade do valor da reparação.

Cenário 4:

A Luísa tem um restaurante no centro da cidade. Para ter mais lucro e pagar menos impostos ao Estado, só emite fatura quando os clientes exigem a inclusão do nº de contribuinte. Nas outras situações, não emite, poupando, assim, o valor do IVA.